



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5023135-31.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAFAEL ANGULO LOPEZ

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

ADVOGADO: ANDRE LUIS PONTAROLLI

RÉU: IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO

ADVOGADO: FERNANDA ANDREAZZA

ADVOGADO: LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA

ADVOGADO: ANDRÉ PINTO DONADIO

ADVOGADO: VALÉRIA CRISTINA TEIXEIRA

ADVOGADO: GILSON JOÃO GOULART JÚNIOR

ADVOGADO: RAISSA MANSUR FADEL

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO JURASKI LINO

RÉU: ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PUJOL

ADVOGADO: PRISCILA LAIS TON BUBNIAK

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM

ADVOGADO: GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA

ADVOGADO: RENATA AMARAL FARIAS

ADVOGADO: BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

ADVOGADO: ANDRE LUIS PONTAROLLI

RÉU: PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO LOPER

RÉU: MÁRCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS

ADVOGADO: GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO: PLINIO LEITE NUNES

RÉU: FABIO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

ADVOGADO: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS

ADVOGADO: GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO: PLINIO LEITE NUNES

SENTENÇA

13.^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5023135-31.2015.4.04.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

1) Alberto Youssef, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 06/10/1967, portador da CIRG 3.506.470-2/SSPPR, inscrito no CPF sob o nº 532.050.659-72, atualmente preso na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR;

3) Fábio Correa de Oliveira Andrade Neto, brasileiro, casado, advogado, nascido em 01/03/1972, portador da CIRG nº 3488205/SSPPE, inscrito no CPF sob o nº 821.971.804-87, com endereço conhecido pela Secretaria;

4) Ivan Vernon Gomes Torres Júnior, brasileiro, divorciado, assessor parlamentar, nascido em 18/10/1954, filho de Ivan Vernon Gomes Torres e de Martha Campos Torres, portador da OAB/RJ de nº 52.591/RJ, inscrito no CPF sob o nº 444.449.747-53, com endereço conhecido pela Secretaria;

5) Marcia Danzi Russo Correa de Oliveira, brasileira, casada, administradora, nascida em 15/02/1975, portadora da CIRG nº 4648986/PE, inscrita no CPF sob o nº 932.177.144-15, com endereço conhecido pela Secretaria;

6) Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, brasileiro, casado, médico, nascido em 07/01/1948, portador da CIRG nº 559448/PE, inscrito no CPF sob o nº 004.458.604-30, atualmente preso na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR; e

7) Rafael Ângulo Lopez, espanhol, casado, nascido em 17/07/1947, portador da cédula RNE nº W252913/SPMAF/DPF, com endereço conhecido pela Secretaria.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) contra os acusados acima nominados.

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5070419-69.2014.404.7000 e processos conexos, especialmente 5001446-62.2014.404.7000, 5014474-63.2015.4.04.7000, 5072512-05.2014.404.7000, 5026387-13.2013.404.7000, 5027775-48.2013.404.7000, 5044849-81.2014.404.7000, 5044988-33.2014.404.7000, 5044866-20.2014.404.7000, 5053744-31.2014.404.7000, 5045022-08.2014.404.7000, 5007992-36.2014.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000, além de ações penais conexas entre elas a 5047229-77.2014.4.04.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083376-05.2014.4.04.7000, entre outros. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Segundo a denúncia do evento 1, no curso das investigações relacionadas à assim denominada Operação Lavajato, surgiram provas, em cognição sumária, de que grandes empreiteiras brasileiras, para obtenção de contratos com a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, pagaram sistematicamente vantagem indevida a Diretores da estatal, entre eles Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

4. Além disso, teriam também, em cartel, ajustado o resultado de licitações, possibilitando que apresentassem propostas com os preços próximos ao máximo do admitido pela Petrobras (20% acima da estimativa de custo), sem concorrência real.

5. A propina também seria dirigida a agentes políticos que contribuíram para que os referidos diretores assumissem e permanecessem nos respectivos cargos.

6. No âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, ocupada por Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef atuava como responsável pela lavagem dos recursos que lhe eram entregues pelas empreiteiras e que eram destinados aos agentes políticos.

7. Segundo o MPF, cerca de R\$ 357.945.680,52 teriam sido repassados em propinas à diretoria de Abastecimento e ao Partido Progressista entre 2004 a 2014.

8. O ora acusado Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, um dos líderes do Partido Progressista, estaria entre os agentes políticos beneficiários, no período inicial ainda na condição de parlamentar federal.

9. Segundo a denúncia:

- Pedro Correa seria responsável, como liderança do Partido Progressiva, pelo repasse geral de propinas ao partido;

- Pedro Correa teria recebido diretamente cerca de R\$ 40.700.000,00 em propina do esquema criminoso da Petrobrás entre 2004 a 2014; e

- os valores, produtos de crimes anteriores do esquema criminoso da Petrobras, teriam sido submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, também caracterizando lavagem de dinheiro.

10. Observa-se que a tese da denúncia é a de que Alberto Youssef utilizou dinheiro sujo, decorrente do esquema criminoso da Petrobrás, especialmente cartel e ajuste das licitações, para pagar propina a Pedro Correa, caracterizando os atos tanto crimes de corrupção como de lavagem.

11. Os valores teriam sido repassados por Alberto Youssef a Pedro Correa de modo variado:

- em espécie, por entregas de Rafael Ângulo Lopez, conforme declarações deste e registros em planilhas;

- em espécie, por entregas no Posto da Torre em Brasília;

- em espécie, por entrega no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef a Pedro Correa ou a emissários deste como Fábio Correa e Márcia Danzi;

- em depósitos bancários na conta do próprio Pedro Correa ou em contas de terceiros por ele indicados, como em contas de Marcia Danzi e Ivan Vernon, além de Jonas Aurélio, este último mera pessoa interposta.

12. O MPF, na denúncia, faz uma descrição detalhada dos repasses.

13. Pelos fatos, Pedro Correa responderia por dezenas de crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

14. Alberto Youssef, por sua vez, responderia pela lavagem de dinheiro, uma vez que já responde pela corrupção em ações

penais conexas.

15. Rafael Ângulo Lopez teria atuado como partícipe na lavagem de dinheiro nas entregas de valores em espécie.

16. Márcia Danzi, Ivan Vernon e Fábio Correa teriam igualmente participado da lavagem.

17. Além desses fatos, imputa o MPF a Pedro Correa, Aline Correa e a Ivan Vernon crime de peculato pois teriam nomeado Reinasci Cambui de Souza ao cargo de secretária parlamentar na Câmara dos Deputados entre 2003 e 2012, sem a devida contraprestação do serviço, e com desvio dos vencimentos públicos dela em benefício dos responsáveis pela nomeação. Reinasci era, em realidade, empregada doméstica de Ivan Vernon e jamais teria prestado serviços da Câmara. Em um primeiro período, teria trabalhado no gabinete do então Deputado Federal Pedro Correa, no segundo momento, no gabinete da então Deputada Federal Aline Correa.

18. O mesmo esquema criminoso teria ocorrido pela nomeação como secretária parlamentar de Vera Lucia Leite Souza Toshiba, entre 2012 a 2015, nomeada para o Gabinete de Aline Correa.

19. Também descreve o MPF o crime de organização criminosa, afirmando que os acusados teriam participado do grupo responsável pelo esquema criminoso que vitimou a Petrobras. No entanto, imputa esse fato apenas a Marcia Danzi, Ivan Vernon e Fabio Correa, já que Alberto Youssef já responde pelo mesmo crime em ação penal conexa e, quanto a Pedro Correa, o Supremo Tribunal Federal reteve competência sobre essa específica imputação contra Pedro Correa.

20. Essa a síntese da peça.

21. A denúncia foi recebida em 18/05/2015 (evento 3). Foi rejeitada, por falta de justa causa, quanto à imputação do crime de organização criminosa contra Marcia Danzi, Ivan Vernon e Fabio Correa.

22. Os acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (Ivan Vernon, evento 57; Rafael Ângulo Lopez, evento 49; Alberto Youssef, evento 43; Pedro Correa, eventos 42, 55 e 68; Marcia Danzi, evento 70; e Fabio Correa, evento 69).

23. As respostas preliminares foram examinadas na decisão de 18/06/2015 (evento 79).

24. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 101, 123, 126, 185, 191, 195, 213 e 226) e de defesa (eventos 265, 278, 290, 299, 316, 322, 328, 337, 338, 340, 353, 359, 362 e 364).

25. Os acusados foram interrogados (eventos 361, 366, 380 e 381).

26. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados na audiência de 26/08/2015 (evento 366). O

MPF apresentou documentos nessa fase (evento 367). Apreciei requerimento intempestivo da Defesa de Ivan Vernon ainda pela decisão de 01/09/2015 (evento 376).

27. O MPF, em alegações finais (evento 390), argumentou: a) que restou provada a autoria e materialidade dos crimes de corrupção, lavagem e associação criminosa; b) que Pedro Correa recebeu propina enquanto parlamentar federal e depois como liderança política; c) que a condição de funcionário público de Paulo Roberto Costa comunica-se aos coautores e partícipes; d) que Pedro Correa solicitou para si e para outrem, o Partido Progressiva, o pagamento de vantagem indevida das empreiteiras fornecedoras da Petrobrás; e) que não há confusão entre crime de lavagem e de corrupção; f) que, caso não se repute configurada a lavagem nas condutas de Fábio Correa e Márcia Danzi, deveriam ser condenados, com base no art. 383 do CPP, por auxílio material ao crime de corrupção; g) que é admissível o dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro; e h) que todos os acusados devem ser condenados.

28. A Defesa de Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, em alegações finais (evento 417), argumentou: a) que Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito; b) que a acusação está baseada em suposições, inclusive quanto ao valor da vantagem indevida recebida; c) que o acusado perdeu o mandato em 2006, não mais tendo condições de dar suporte político a Paulo Roberto Costa a partir de então; d) que Pedro Correa, após ter perdido o mandato, não mais exercia função pública, não sendo possível considerá-lo funcionário público para enquadramento típico no crime de corrupção; e) que não há prova de que Pedro Correa tivesse solicitado vantagem indevida; f) que há confusão entre o crime de corrupção e o crime de lavagem.

29. A Defesa de Ivan Vernon Gomes Torres Júnior, em alegações finais (evento 420), argumentou: a) que a decisão de quebra de sigilo fiscal e bancária é nula porque genérica e nem apontou a necessidade da diligência; b) que o acusado não tinha ciência da origem criminosa dos recursos de Pedro Correa depositados em sua conta; c) que o acusado recebia os recursos para pagar despesas pessoais de Pedro Correa; d) que o acusado não praticou condutas de ocultação ou dissimulação; e) que o patrimônio do acusado tem origem lícita e ele não se locupletou com o esquema criminoso.

30. A Defesa de Fábio Correa de Oliveira Andrade Neto, em alegações finais (evento 401), argumentou: a) que não há prova da participação de Fábio Correa no esquema criminoso; b) que Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa não incriminaram Fábio Correa; c) que não há prova de que Fábio Correa tinha ciência de que os recursos tinham origem em crimes contra a Petrobrás; d) que os fatos imputados a Fábio Correa não configuram crime de lavagem; e) que o acusado não tinha conhecimento de que os valores recebidos no escritório de lavagem eram propina de empreiteiras.

31. A Defesa de Márcia Danzi Russo Correa de Oliveira, em alegações finais (evento 402), argumentou: a) que não há prova da participação de Márcia Danzi no esquema criminoso; b) que Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa não incriminaram Márcia Danzi; c) que não há prova de que Márcia Danzi tinha ciência de que os recursos tinham origem em crimes contra a Petrobrás; e) que Márcia Danzi esteve no escritório de Alberto Youssef apenas acompanhando seu marido; f) que há confusão entre o crime de corrupção e o de lavagem.

32. A Defesa de Alberto Youssef, em alegações finais, argumenta (eventos 404): a) que o acusado celebrou acordo de

colaboração com o MPF e revelou os seus crimes; b) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; c) que o acusado era um dos operadores de lavagem no esquema criminoso, mas não era o chefe ou principal responsável; d) que o esquema criminoso servia ao financiamento político e a um projeto de poder; e) que a ação penal deve ser suspensa em relação ao acusado considerando os termos do acordo; f) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no acordo.

33. A Defesa de Rafael Ângulo Lopez, em alegações finais (evento 403), argumentou: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seus crimes; b) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; c) que o acusado era mero subordinado de Alberto Youssef; d) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial.

34. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado Alberto Youssef (evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000). A prisão cautelar de Alberto foi implementada em 17/03/2014. Alberto Youssef ainda remanesce preso na carceragem da Polícia Federal.

35. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (decisão de 01/04/2015, evento 9, processo 5014474-63.2015.4.04.7000). A prisão foi implementada em 10/04/2015. Pedro Correa ainda remanesce preso na carceragem da Polícia Federal.

36. Os acusados Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopez celebraram acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Cópias dos acordos foram disponibilizados nos autos (evento 1, out11, out122, out123, e evento 80), além dos termos de depoimentos específicos a este caso (evento 1, out2, out5, out6, out7, out12, out124 e out125).

37. No decorrer do processo, foi interposta a exceção de incompetência de n.º 5025940-54.2015.4.04.7000 por Pedro Correa e que foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 360.

38. No transcorrer do feito, foram impetrados habeas corpus e que foram, em regra, denegados pelas instâncias recursais.

39. Ao final do processo, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi promovido o desmembramento da ação penal em relação aos dois crimes de peculato envolvendo a apropriação indevida dos vencimentos de Vera Lucia Leite Souza Toshiba e Reinasci Cambui de Souza (evento 407). A nova ação penal tomou o n.º 5049415-39.2015.404.7000. Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade, que era coacusada originária neste feito, agora só responde à referida ação penal.

40. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

41. Questionaram as Defesas a competência territorial deste Juízo.

42. Entretanto, as mesmas questões foram veiculadas na exceção de incompetência 5025940-54.2015.4.04.7000 e que foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 360.

43. Remeto ao conteúdo daquela decisão, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos. Transcrevo apenas a parte conclusiva:

"72. Então, pode-se sintetizar que, no conjunto de crimes que compõem a Operação Lavajato, alguns já objeto de ações penais, outros em investigação:

a) a competência é da Justiça Federal pois há diversos crimes federais, inclusive na presente ação penal, de n.º 5023135-31.2015.4.04.7000, atraindo os de competência da Justiça Estadual;

b) a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba pela conexão e continência óbvia entre todos os crimes e porque este Juízo tornou-se prevento em vista da origem da investigação, lavagem consumada em Londrina/PR, e nos termos do art. 71 do CPP;

c) a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para os crimes apurados na assim denominada Operação Lavajato já foi reconhecida não só pela instância recursal imediata como pelo Superior Tribunal de Justiça e, incidentemente, pelo Supremo Tribunal Federal; e

d) as regras de reunião de processos penais por continuidade delitiva, conexão e continência visam evitar dispersar as provas e prevenir decisões contraditórias, objetivos também pertinentes no presente feito.

73. Não há qualquer violação do princípio do juiz natural, se as regras de definição e prorrogação da competência determinam este Juízo como o competente para as ações penais, tendo os diversos fatos criminosos surgido em um desdobramento natural das investigações."

44. Agrego que deve-se ter presente o quadro geral, já que esta ação penal, abrange somente uma fração dos crimes investigados no âmbito da Operação Lavajato.

45. No que se refere aos crimes que acometeram a Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás, a presente denúncia reporta-se ao pagamento de vantagem indevida à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, especificamente a Paulo Roberto Costa, com base em contratos de empreiteiras com a Petrobrás em diversas obras espalhadas no país, inclusive na região metropolitana de Curitiba (Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR).

46. Mas há mais do que isso. Como consta na acusação, parte da propina era destinada a agentes políticos do Partido Progressista, que foram responsáveis pela indicação e sustentação política de Paulo Roberto Costa.

47. Parte desses agentes políticos exerciam mandato de deputado federal. Esse também era o caso do ora acusado Pedro Correa que teve, como é notório, o seu mandato cassado, pelo envolvimento no escândalo denominado de "Mensalão", em 15/03/2006. Segundo a denúncia, teria ele recebido propina antes e depois da cassação do mandato.

48. Assim, deputados federais recebiam parte da propina destinada ao Diretor de Abastecimento da Petrobrás, tornando inequívoca a competência da Justiça Federal, sem olvidar as demais causas conexas que contêm, em seu objeto, outros crimes federais.

49. Evidentemente, aqueles que ainda retém mandato parlamentar estão sendo investigados perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo aquela Suprema Corte, após desmembrar as investigações, remetido as provas colhidas no acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa relativamente aos destituídos de foro privilegiado, entre eles Pedro Correa, a este Juízo (Petições 5.210 e 5.245, cópia no evento 775 do 5049557-14.2013.404.7000, e cópia do termo de depoimento 17 de Alberto Youssef e do termo de depoimento 21 de Paulo Roberto Costa, no evento 1, out6 e out10).

50. Rigorosamente, pretérita argumentação da Defesa de Pedro Correa de que o Supremo Tribunal Federal seria o competente para a presente ação foi rejeitada por aquela Suprema Corte na Reclamação 20.175/PR.

51. Na intermediação da propina, atuava o escritório de lavagem de Alberto Youssef, cuja investigação e primeiros crimes de lavagem identificados se consumaram em Londrina, o que foi objeto de sentença na ação penal conexa 5047229-77.2014.4.04.7000, determinando a prevenção deste Juízo.

52. Em um esquema criminal complexo, a dispersão das ações penais, como pretende parte das Defesas nas diversas ações penais conexas na assim denominada Operação Lavajato, para vários órgãos espalhados do Judiciário no território nacional não serve à causa da Justiça, tendo por propósito pulverizar o conjunto probatório e dificultar o julgamento.

53. Enfim a competência é da Justiça Federal de Curitiba/PR.

II.2

54. Na fase de investigação preliminar, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do MPF, a quebra do sigilo fiscal e bancário dos ora acusados, então investigados, no período de 01/01/2010 a 01/04/2014 (evento 8 do processo processo 5072512-05.2014.404.7000).

55. Alega a Defesa de Ivan Vernon, em preliminar, que a decisão careceria de fundamentação.

56. Entretanto, a decisão está cumpridamente fundamentada:

"Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário, relacionado ao inquérito n.º 5070419-69.2014.404.7000, de pessoas físicas beneficiárias de depósitos supostamente operacionalizados por Alberto Youssef cuja origem provável são recursos públicos desviados de contratos firmados com a Petrobras.

Ouvido, o MPF manifestou-se de forma favorável (evento 06).

Decido.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Em breve síntese, na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srour.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

A partir de interceptação telefônica autorizada em 11/07/2013 no processo 5026387-13.2013.404.7000, passou-se a investigar o grupo criminoso dirigido por Carlos Habib Chater e a, a partir dele, foram identificados os outros grupos criminosos, em decorrência de transações comuns.

Entre os grupos criminosos, merece destaque o dirigido por Alberto Youssef.

Incidentalmente, foram descobertas relações dele com Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

Em decorrência, foram ambos acusados no âmbito da acima referida ação penal 5026212-82.2014.404.7000, que tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro desviado de obras da Petrobras, especificamente da Refinaria Abreu e Lima.

Transcrevo da decisão de recebimento da denúncia:

'Na refinaria, coube ao Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, controlado pela empresa Construções Camargo e Correa S/A, a construção da Unidade de Coqueamento Retardado-UCR, contrato 0800.00534457.09.2. Haveria indícios de que o referido contrato teria sido superfaturado,

conforme conclusões efetuadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, processo 004.025/2011-3. O TCU teria apontado, no referido contrato, superfaturamento entre R\$ 446.217.623,17 e R\$ 207.956.051,72. Cópia da auditoria e das conclusões do TCU instruem a denúncia.

Na execução do contrato, o CNCC teria contratado as empresas Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, dos acusados Murilo Barrios e Márcio Bonilho, para fornecimento de materiais e serviços. Quebra de sigilo fiscal revelou o repasse de cerca de R\$ 113.000.000,00 entre 2009 e 2013 do CNCC as duas empresas.

Durante as investigações que levaram à propositura da denúncia, foram identificadas diversas transferências efetuadas pelas empresas Sanko Sider e Sanko Serviços às empresas MO Consultoria e Laudos Estatísticos e GFD Investimentos.

Cerca de R\$ 26.040.314,18, entre 2009 e 2013, foram transferidos, em setenta transações, das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços somente à MO Consultoria, como revelado por quebras autorizadas judicialmente de sigilo bancário e fiscal, bem como por planilhas apreendidas durante a investigação criminal.

Segundo a denúncia, as empresas MO e GFD são de fato controladas pelo acusado Alberto Youssef, embora colocadas em nome de pessoas interpostas. A MO seria empresa meramente de fachada, sem existência real, enquanto a GFD seria utilizada para ocultação do patrimônio de Alberto Youssef.

Ainda segundo a denúncia, as transferências não teriam justificativa econômica lícita e caracterizariam lavagem dos valores previamente superfaturados na construção da Refinaria Abreu e Lima.

A conta da MO Consultoria teria recebido ainda valores de outras empresas que prestaram serviços para o CNCC, mas essas transferências não compõem o objeto da presente ação penal.

Apesar da referência acima às transferências para a GFD constantes nas planilhas, a denúncia presente também não as abrange.

Parte dos valores destinados a MO Consultoria teria sido, supervenientemente, pulverizado em saques em espécie e em transferências para contas controladas por Alberto Youssef, como Labogen Química, Indústria Labogen, Piroquímica, RCI Software e Empreiteira Rigidez, bem como para conta pessoal do acusado Waldomiro Oliveira.

Parte dos valores transferidos às empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica foi, posteriormente, remetida ao exterior mediante contratos de câmbio fraudulentos para pagamento de importações fictícias.'

Em síntese, valores desviados das obras, em montantes milionários, tendo por origem recursos da empresa estatal, foram, segundo a acusação, repassados sucessivamente para o Consórcio Nacional Camargo Correa, responsável pelas obras, deste para as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, fornecedoras de material para as obras, e destas para empresas controladas por Alberto Youssef, especialmente a MO Consultoria e a GDF Investimentos, em pagamentos simulados de serviços por estas prestados.

No caso presente, pretende a autoridade policial rastrear pagamentos efetuados por Alberto Youssef, com provável origem no aludido desvio de recursos.

A origem da investigação remonta ao conteúdo do correio eletrônico 'nsa.c@uol.com.br', interceptado de Alberto Youssef, em que usuário não

identificado indicou quatro contas e respectivos valores depositados em nome de: Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (R\$ 20.000,00); Márcia Danzi Russo Correa de Oliveira (R\$ 25.000,00), Ivan Vernon Gomes Torres Junior (R\$ 25.000,00) e Jonas Aurélio de Lima Leite (R\$ 30.000,00).

Foi ainda noticiado pelo COAF, no RIF 13962, que a conta vinculada a Ivan Vernon recebeu, no dia 22/12/2012, três depósitos estruturados, dois nos valores de R\$ 9.000,00 e um no valor de R\$ 7.000,00, realizados em agências localizadas no bairro paulista de Itaim, próximas ao local de residência de Alberto Youssef.

Consta ainda do RIF 13962 que a conta de Ivan Vernon teria apresentado movimentação financeira no valor de R\$ 3.418.074,00, no período de 01/2010 a 07/2014, na conta mantida no Banco do Brasil, montante incompatível com os seus rendimentos declarados.

Instaurado o inquérito policial foram requisitadas novas informações ao COAF, as quais resultaram na elaboração do RIF 14082. Segundo consta nesse relatório, as pessoas de Vera Lucia Leite Sousa Shiba e Reinasci Cambuí de Souza, secretárias parlamentares, teriam transferido créditos para a conta de Ivan Vernon, nos valores de R\$ 92.350,00 e R\$ 41.400,00. Outros R\$ 63.998-72 tiveram a sua origem identificada como sendo o próprio Pedro Correa. Quanto aos destinos dos valores, Pedro Correa recebeu R\$ 41.681,94 e Reinasci Bambui de Souza R\$ 34.670,00. No RIF ainda consta a informação de que Márcia Danzi Russo teria recebido em sua conta, no período de 01/06/2010 a 10/06/2010, transações desdobradas no valor de R\$ 86.000,00. Márcia, a época, ocupava cargo comissionado junto ao Ministério das Cidades.

Requisitados os dados cadastrais da conta de e-mail 'nsa.c@uol.com.br', junto ao provedor UOL, obteve-se a informação de que o seu titular é Pedro Correa, ex-deputado do Partido Progressista condenado na Ação Penal 470/STF, pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O objetivo da quebra é identificar eventuais outros pagamentos suspeitos nas contas das pessoas ora investigadas.

Há causa provável para a quebra de sigilo fiscal e bancário requerida pela autoridade policial, uma vez que existentes indícios de que os investigados eram beneficiários do esquema de distribuição de recursos desviados da Petrobras e operacionalizados, no caso, por Alberto Youssef.

Por outro lado, em processos por crimes financeiros e de lavagem, o rastreamento patrimonial financeiro da origem e destino dos valores é imprescindível. Havendo suspeita nas transações efetuadas pelos investigados, é evidentemente necessária a quebra do sigilo.

Não há outra forma de colher a prova.

Assim, defiro o requerido para decretar a quebra do sigilo fiscal e bancário das pessoas físicas Ivan Vernon Gomes Torres Junior (CPF 444.449.747-53), Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (CPF 004.458.604-30), Márcia Danzi Russo Correa de Oliveira (CPF 932.177.144-15) e Jonas Aurélio de Lima Leite (CPF 300.539.398-40)."

57. Não só apontada a causa provável, mas igualmente a necessidade da diligência, de forma concreta.

58. Então a alegação de falta de fundamentação não guarda consistência com a realidade dos autos.

II.3

59. Os acordos de colaboração premiada celebrados entre a Procuradoria Geral da República e os acusados Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopez, estes assistidos por seus defensores, foram homologados pelo eminente Ministro Teori Zavascki do Egrégio Supremo Tribunal Federal (item 36, retro), e foram os depoimentos específicos relativos a esta ação penal anexados à denúncia.

60. Também é este o caso do acordo de colaboração premiada celebrado entre Paulo Roberto Costa e a Procuradoria Geral da República, que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 1, out121 e out126), também sendo juntados os seus depoimentos específicos nos autos (evento 1, out2 e out4).

61. Todos eles foram ouvidos em Juízo como testemunhas ou como acusados colaboradores, com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores dos coacusados o contraditório pleno.

62. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

63. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

64. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

65. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, vários dos colaboradores celebraram o acordo quando estavam em liberdade, como, no caso, Rafael Ângulo Lopez.

66. E, mais recentemente, há o exemplo de Ricardo Ribeiro Pessoa, coacusado em ação penal conexa, que celebrou acordo de colaboração com o Procurador Geral da República e foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, somente após a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

67. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, não necessariamente nestes autos, de que teria havido coação, além de inconsistente com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou os acordos de colaboração mais relevantes, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

68. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por

evidente, de coação ilegal.

69. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

70. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

71. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso profissional ou que descumpriu acordo anterior é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

72. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

73. Ainda que o colaborador seja um criminoso profissional e mesmo que tenha descumprido acordo anterior, como é o caso de Alberto Youssef, se as declarações que prestou soarem verazes e encontrarem corroboração em provas independentes, é evidente que remanesce o valor probatório do conjunto.

74. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, resultante principalmente das quebras de sigilo bancário e fiscal e das provas documentais colhidas. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.

75. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

76. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

77. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de

conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de trunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso." (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)"

78. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

79. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanese da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

80. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

81. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais.

82. Ainda muitas das declarações prestadas por acusados colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

83. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de

corroboração são abundantes.

II.4

84. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

85. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal conexa 5047229-77.2014.404.7000 recentemente julgada.

86. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

87. Grandes empreiteiras do Brasil, formaram um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

88. Em síntese, as empresas, em reuniões prévias às licitações, definiram, por ajuste, a empresa vencedora dos certames relativos aos maiores contratos. Às demais cabia dar cobertura à vencedora previamente definida, deixando de apresentar proposta na licitação ou apresentando deliberadamente proposta com valor superior aquela da empresa definida como vencedora.

89. O ajuste propiciava que a empresa definida como vencedora apresentasse proposta de preço sem concorrência real.

90. O ajuste prévio entre as empreiteiras propiciava a apresentação de proposta, sem concorrência real, de preço próximo ao limite aceitável pela Petrobrás, frustrando o propósito da licitação de, através de concorrência, obter o menor preço.

91. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

92. Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Nestor Cuñat Cerveró.

93. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende à corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime,

partidos políticos.

94. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

95. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

96. Em decorrência desses crimes de cartel, corrupção e lavagem, já foram processados dirigentes da Petrobrás e de algumas das empreiteiras envolvidas, por exemplo nas ações penais 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa e UTC), 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia), 5083401-18.2014.404.7000 (Mendes Júnior e UTC), 5083376-05.2014.404.7000 (OAS), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5036518-76.2015.4.04.7000 (Andrade Gutierrez).

97. Três das ações penais contra dirigentes das empreiteiras e beneficiários dos valores de corrupção já foram julgadas. Cópias das sentenças prolatadas em duas delas estão nos autos.

98. Na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da Camargo Correa pagaram R\$ 50.035.912,33 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença (cópia no evento 390, out3). Entre outros, condenados por corrupção ativa João Ricardo Auler, Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite, Diretores da Camargo Correa, os dois últimos também por lavagem de dinheiro, condenados por corrupção passiva Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, o último também por lavagem de dinheiro.

99. Na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da OAS pagaram R\$ 29.223.961,00 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença (evento 390, out2). Entre outros, condenados por corrupção ativa e lavagem de dinheiro José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretores da OAS, condenados por corrupção passiva Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, o último também por lavagem de dinheiro.

100. Relativamente aos agentes políticos, as investigações tramitam perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal que desmembrou as provas resultantes da colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, remetendo a este Juízo o material probatório relativo aos crimes praticados por pessoas destituídas de foro privilegiado (Petições 5.210 e 5.245 do Supremo Tribunal Federal, com cópias no evento 775 do processo 5049557-14.2013.4.04.7000).

101. A presente ação penal abrange somente uma fração desses fatos.

102. Segundo a denúncia, em grande síntese, as empreiteiras teriam pago, por intermédio de Alberto Youssef, cerca de 1% de propina nos grandes contratos da Petrobrás à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa.

103. Desses valores, cerca de 60% eram destinados ao Partido Progressista e a agentes deste partido político. Estimou o MPF que cerca de R\$ 357.945.680,52 teriam sido repassados em propinas à diretoria de Abastecimento e ao Partido Progressista entre 2004 a 2014.

104. Alberto Youssef intermediava esses pagamentos utilizado esquemas de ocultação e dissimulação.

105. O ora acusado Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, na condição inicialmente de parlamentar federal do Partido Progressista e, depois da cassação de seu mandato em 15/03/2006, de liderança do Partido Progressista, seria um dos agentes políticos beneficiários das propinas no esquema criminoso da Petrobrás.

106. Estimou o MPF em cerca de R\$ 40.700.000,00 as propinas pagas a Pedro Correa entre 2004 a 2014. Teria Pedro Correa também providenciado mecanismos de ocultação e dissimulação para receber o dinheiro.

107. Cumpre examinar as provas.

108. Foram ouvidos na presente ação penal Paulo Roberto Costa como testemunha e Alberto Youssef como acusado (eventos 191 e 380). Confirmaram eles suas declarações anteriores.

109. Em síntese, eles declararam que grandes empreiteiras do Brasil, reunidas em cartel, fraudariam as licitações da Petrobrás mediante ajuste, o que lhes possibilitava impor nos contratos o preço máximo admitido pela referida empresa. 110. As empreiteiras ainda pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculados em percentual de 2% a 3% sobre cada contrato da Petrobrás, inclusive daqueles celebrados no âmbito desta ação penal.

111. No âmbito dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, cerca de 1% do valor de todo contrato e aditivos seria repassado pelas empreiteiras a Alberto Youssef, que ficava encarregado de remunerar os agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa. Do 1% da propina, parte ficava com Paulo Roberto Costa, parte com o operador Alberto Youssef, mas a maior parte, cerca de 60%, seria destinada a agentes políticos.

112. Cabe a transcrição de alguns trechos, pela relevância, ainda que longos (eventos 191 e 380).

113. No seguinte trecho, **Paulo Roberto Costa** descreve que agentes políticos do Partido Progressista, incluindo o acusado Pedro Correa, foram responsáveis por sua nomeação ao cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras e que ela, a nomeação, estava condicionada ao auxílio financeiro ilegal ao partido:

"Paulo Roberto Costa:- É, eu fui procurado, na primeira reunião participou o deputado José Janene, estava também participando o deputado Pedro Correia, e me propuseram indicar meu nome para uma diretoria da Petrobras, apoiado pelo PP, e assim foi feito, tratativas foram feitas, depois de cerca de 3 a 4 meses eu fui chamado numa reunião de conselho de administração da Petrobras, onde meu nome então foi aprovado no conselho de

administração para exercer a função de diretor de abastecimento.

Ministério Público Federal:- E por que Pedro Correia participou dessa reunião?

Paulo Roberto Costa:- Ele tinha uma ligação muito forte com o José Janene, que era do partido, houve também uma reunião em Brasília que José Janene me levou para participar de uma reunião em Brasília, que também participou na época o Pedro Henry que também era do partido, eu não me lembro mais quem era o líder, quem era o presidente do partido, eu não tenho mais essa lembrança, mas eram as pessoas que comandavam o partido, eram os principais líderes do partido.

Ministério Público Federal:- Ou seja, José Janene, Pedro Correia e Pedro Henry, é isso?

Paulo Roberto Costa:- É.

Ministério Público Federal:- Mais alguém?

Paulo Roberto Costa:- Bom, eu fiquei conhecendo depois, inicialmente foram essas pessoas, depois eu fiquei conhecendo o Pizzolatti, fiquei conhecendo o Nelson Meurer, mas inicialmente as pessoas que eu tive contato foram esses 3 que eu acabei de mencionar.

Ministério Público Federal:- Para a sua indicação para a diretoria da Petrobras eles falaram já das supostas contribuições financeiras para o Partido Progressista?

Paulo Roberto Costa:- Inicialmente, nas primeiras conversas, me foi dito que eu precisaria ajudar o partido e aí qual seria a ajuda? Nas primeiras conversas falaram “Não, que você indica empresas que possam participar das licitações, a Petrobras tem um cadastro de empresas grande, então dependendo das licitações você tem 40 empresas e chama 15, 20”, então falaram “Vamos ver se você consegue que as empresas que a gente indique participem das licitações e tal”. Agora, no início, nesses primeiros contatos, não se falou de percentuais, não se falou de nada. A minha área, como eu já dei aqui em vários depoimentos, a minha área de abastecimento nos anos de 2004, 2005 e 2006, praticamente nós não tínhamos projetos nem tínhamos orçamento, então o envolvimento, vamos dizer, em grandes projetos era praticamente nenhum, todo o orçamento da Petrobras nesses primeiros anos era direcionado a área de exploração e produção, então as obras de maior porte na diretoria de abastecimento começaram a partir de final de 2006 para frente, então tinha muita atividade, mas obviamente que o partido tinha interesse de que empresas participassem e obviamente uma empresa participando iria ter algum benefício para o partido, óbvio.

Ministério Público Federal:- Esse tipo de benefício seriam contribuições financeiras, é isso?

Paulo Roberto Costa:- Sim, sim. Se indicasse uma empresa, essa empresa entrava no processo de licitação e essa empresa fosse vencedora, alguma coisa, imagino, que o partido ia auferir de resultado em cima desse processo.

Ministério Público Federal:- Esse acordo que foi feito para você ajudar o partido, se você não cumprisse poderia ocorrer algum tipo de problema com o senhor?

Paulo Roberto Costa:- Simplesmente não seria nem indicado para ser o diretor de abastecimento.

Ministério Público Federal:- E já indicado, você poderia ter tido, o partido poderia buscar sua substituição caso o senhor não cumprisse com o acordado?

Paulo Roberto Costa:- Sim."

114. No seguinte trecho, Paulo Roberto Costa descreveu o pagamento das propinas por empreiteiras cartelizadas em contratos para a Petrobras:

"Ministério Público Federal:- E como que iniciaram essas tratativas de propina dentro da diretoria de abastecimento?

Paulo Roberto Costa:- A partir do início dessas grandes obras, eu fui procurado pela primeira vez pelas grandes empresas e onde me foi detalhado da formação do cartel, eu não tinha ainda noção desse cartel até ter as obras dentro da diretoria de abastecimento. Ouvia dentro da Petrobras que na diretoria de exploração e produção, na área de exploração e produção, que era quem assumia o grande volume dos recursos financeiros da companhia na época, já se falava desse processo de cartelização, mas como na minha não tinha obra, então poucas vezes eu fui procurado pelas grandes empresas para isso. Aí nesse momento que começaram as obras, ter obras de maior porte, eu comecei a ter visita das empresas, onde me foi colocado que existiria esse processo de cartelização também dentro da área de abastecimento, e dentro desse processo de cartelização me foi dito então que teriam percentuais para o PP e percentuais para o PT.

Ministério Público Federal:- Então as empresas cartelizadas já tinham se reunido com os deputados do Partido Progressista e previamente acertado que teriam o esquema de corrupção?

Paulo Roberto Costa:- Possivelmente sim. Não tenho confirmação, mas quando as empresas me procuraram imagino que isso já tivesse ocorrido, a resposta é correta.

Ministério Público Federal:- Então as empresas já tinham se reunido com os partidos?

Paulo Roberto Costa:- Eu imagino que sim, porque depois para procurarem por mim já deviam ter feito um acerto com os partidos, porque já me foi dito que seria, dentro da diretoria de abastecimento, em média seria 1% dos contratos, 1% para o PP e 2% para o PT. É pouco provável que as empresas já não tivessem conversado com os partidos a priori.

Ministério Público Federal:- E esses valores também abrangiam aditivos contratuais? De propina?

Paulo Roberto Costa:- Sim.

Ministério Público Federal:- E as porcentagens eram as mesmas?

Paulo Roberto Costa:- Normalmente sim, era o mesmo percentual.

Ministério Público Federal:- Como que foi personalizado o início dessas cobranças, como que era repassado o dinheiro para os partidos, como que era feito isso?

Paulo Roberto Costa:- Bom, vamos dizer assim, se fazia uma licitação onde participavam as empresas cartelizadas e uma determinada empresa ganhava essa licitação. As pessoas, no caso eu vou falar pelo PP, não posso falar pelos outros partidos, mas no caso do PP normalmente o emissor, vamos dizer, o porta-voz desse assunto na época era o deputado José Janene, então ele procurava, a empresa X ganhou essa licitação, ele ia depois nessa empresa começar as tratativas em relação ao percentual que cabia ao PP.

Ministério Público Federal:- E onde entra a figura do Alberto Youssef?

Paulo Roberto Costa:- Até o Janene ficar mais adoecido, adoecer mais, ele centralizava todo esse processo, então não era algo que ele delegava, então ele mesmo ia conversar com as pessoas. A partir do momento que ele começou a ficar mais, começou a adoecer, final 2008, 2009, depois faleceu em 2010, aí houve uma participação mais efetiva do Alberto.

Ministério Público Federal:- O que o Alberto fazia?

Paulo Roberto Costa:- O Alberto fazia esse contato com as empresas.

Ministério Público Federal:- E você tinha alguma parcela dessa propina?

Paulo Roberto Costa:- Tinha. Dentro do que era para o PP, normalmente 60% era para o partido, do 1%, 60% era para o partido, em média 20% era para despesas, emissões de notas, etc., e os outros 20% parte ficava comigo e parte ficava com o Alberto Youssef.

Ministério Público Federal:- E como que o Alberto Youssef te repassava essa parte?

Paulo Roberto Costa:- Normalmente em dinheiro vivo.

Ministério Público Federal:- E como você buscava esse dinheiro?

Paulo Roberto Costa:- Não, ele me levava no Rio de Janeiro, normalmente no Rio de Janeiro."

115. No próximo trecho, Paulo Roberto Costa confirma que Pedro Correa estava entre os agentes do Partido Progressista beneficiário de propinas, inclusive mesmo depois de ter tido o mandato cassado por seu envolvimento no esquema de corrupção denominado de "Mensalão":

"Ministério Público Federal:- A parte do partido progressista você falou que era 60%, não é isso?

Paulo Roberto Costa:- Falei.

Ministério Público Federal:- Quem eram os principais beneficiários?

Paulo Roberto Costa:- Bom, na fase, tem duas fases do partido progressista, na primeira fase era o José Janene e as pessoas que tinham uma ligação muito forte com ele, que era que eu conheci na época, o próprio Pedro Henry, que era o Pizzolatti, que era o está aqui agora...

Ministério Público Federal:- Senhor Pedro Correia?

Paulo Roberto Costa:- Pedro Correia, que era o Nelson Meurer, eram pessoas mais ligadas que eu participava, inclusive participei de alguns almoços, jantares, Mário Negromonte, eram as principais pessoas.

Ministério Público Federal:- Dentro desse contexto, o Pedro Correia tinha sido cassado em 2006 por envolvimento no mensalão, mas você pode confirmar que mesmo depois disso ele tinha forte influência no Partido Progressista?

Paulo Roberto Costa:- Posso.

Ministério Público Federal:- Ele era um dos líderes?

Paulo Roberto Costa:- Era. Em alguns almoços ou jantares que eu participei lá em Brasília, às vezes lá no apartamento do Mário, às vezes no apartamento do Pizzolatti, muitas vezes ele estava presente, depois dessa data.

Ministério Público Federal:- E nessas ocasiões também se falava dessas propinas?

Paulo Roberto Costa:- Se falava de projetos, o que podia ser, o que não podia ser de projeto, como é que estavam as obras, agora a divisão, a divisão desse percentual, não se falava e eu nunca presenciei essa divisão.

Ministério Público Federal:- Esses repasses que o Alberto Youssef fazia para você e para os líderes do Partido Progressista, esses repasses eram mensais?

Paulo Roberto Costa:- Não necessariamente, dependia da evolução das obras. Então, vamos dizer, quando as obras da Petrobras, tem obras que demoram 4 anos, 5 anos, então quando você olha lá que tem um contrato de 1 bilhão, 2 bilhões de reais, não quer dizer que você vá, em termos de recebimentos de valores indevidos, vá receber isso num mês, dois meses, um ano, porque isso é pago de acordo com a evolução da obra. Então, normalmente, obras de, por exemplo, a refinaria Abreu e Lima, a primeira fase que entrou em operação agora em 2014, ela começou em 2007, então foram 7 anos de obra, então contratos, esses contratos maiores, foram contratos de 7 anos, então, por exemplo, eu já detalhei isso, mas só exemplificando, eu saí da diretoria em abril de 2012, as obras da Abreu e Lima continuaram e eu já não tive mais participação em nenhum assunto de propina da Abreu e Lima a partir do momento que eu saí da companhia, mas as obras continuaram, a primeira fase acabou agora em setembro, outubro de 2014, são contratos de longo prazo.

Ministério Público Federal:- Mas mesmo depois que você saiu, você abriu uma empresa chamada Costa Global, não é isso?

Paulo Roberto Costa:- Perfeitamente.

Ministério Público Federal:- E ali você ainda continuava a receber vantagens indevidas?

Paulo Roberto Costa:- Sim, mas essas vantagens indevidas não foram de serviços praticados ou executados a partir de abril de 2012, foram serviços que tinham feitos antes de abril de 2012 e que havia ainda pendências. Então, vamos dizer, a partir de que eu saí de abril de 2012 para a frente eu não tive mais participação nenhuma nesse processo.

Ministério Público Federal:- E esses serviços pendentes você parou de receber pelo Alberto Youssef e passava a receber pessoalmente, é isso?

Paulo Roberto Costa:- É, e aí, nesse momento, eu assinei alguns contratos que foram detalhados num dos termos de colaboração com algumas empresas como Camargo Corrêa, Queiroz Galvão e etc., e me foram pagos alguns valores mensais, nem todos pagaram tudo, houve algumas empresas que não pagaram tudo, depois teve operação aqui em março de 2014, então não foi, nesse momento estancou toda a parte de pagamento, mas eram valores de serviços realizados antes de abril de 2012."

116. Relatou ainda o Paulo Roberto Costa o repasse de cerca de cinco milhões de reais em 2010 a Pedro Correa, conforme anotação constante em documento que foi apreendido em sua residência:

"Ministério Público Federal:- Consta numa agenda sua que no primeiro semestre de 2010 o denunciado Pedro Correia tinha recebido um repasse de 5,3 milhões de reais, pode esclarecer isso, por favor?"

Paulo Roberto Costa:- Posso. Essa tabela que está na minha agenda é uma tabela que estava na mesa do Alberto Youssef, no escritório lá da GFD em São Paulo, onde constava então o nome de vários políticos, inclusive de outros partidos, não só PP, de valores que foram alocados a essas pessoas no ano de 2010, então era uma tabela que estava na mesa do Alberto Youssef, na sala de reunião, eu peguei essa tabela e anotei na minha agenda, onde tinham valores para Pedro Correia, tinha valores para Pizzolatti, tinha valores pra vários outros políticos, inclusive de outros partidos.

Ministério Público Federal:- E esse valor de 5,3 milhões de reais você confirma então?

Paulo Roberto Costa:- Esses valores que eram para o PP, como eu já mencionei anteriormente, eu não tinha controle da distribuição, não participei em nenhum momento como era feita essa distribuição, eu anotei esses valores de uma tabela que estava na mesa do Alberto Youssef. Imagino que esses valores foram pagos, porque estavam ali nessa tabela, mas eu não tenho condição de dizer com mais propriedade porque eu não participava dessa distribuição."

117. No seguinte trecho, Paulo Roberto Costa reconhece que fez "vistas grossas" à atuação do cartel de empreiteiras em decorrência do recebimento de propina:

"Ministério Público Federal:- Como diretor de abastecimento da Petrobras que capitaneava essas vantagens indevidas, que tinha noção, tinha conhecimento do cartel que existia na companhia, qual que era a contra partida que você tinha que fazer como diretor de abastecimento?"

Paulo Roberto Costa:- Bom...

Ministério Público Federal:- Em benefício das empresas?"

Paulo Roberto Costa:- Bom, primeiro ponto, eu sabia do cartel e infelizmente errei e fiquei calado, eu podia já ter relatado esse problema do cartel e ter acabado com o cartel, não fiz. Segundo, várias licitações não eram, essas licitações de grande porte não eram feitas na minha área, quem conduzia toda essa atividade era a área de serviço, então a comissão de licitação, a comissão que acompanhava as propostas, tudo era da área de serviço, mas eu podia também interferir e não fiz, errei. Então, vamos dizer, eu fiz vista grossa de um processo errado e por isso eu estou hoje pagando por isso.

Ministério Público Federal:- E nisso também se insere o envio de convite apenas para determinadas empresas do cartel?

Paulo Roberto Costa:- As grandes obras, vamos dizer, as grandes obras de refinarias, como de plataformas, como de construção de navios, você não tem muitas empresas no Brasil com competência para fazer, então, vamos dizer, pegar uma grande obra de uma unidade de processo de uma refinaria, talvez você tenha 10 ou 15 empresas no máximo pra fazer isso, e isso facilitou muito a formação desse cartel, porque essas empresas se reuniram e falaram “Isso aqui vai ficar com a gente”. Então a Petrobras ou qualquer outra empresa não podia chamar para uma unidade de um contrato de 2 bilhões de reais, 3 bilhões de reais, uma empresa que não tivesse uma retaguarda técnica, financeira e uma capacitação gerencial muito forte por trás porque seria um desastre. Então, vamos dizer, na realidade houve, houve um fluxo muito grande de obras num espaço de tempo relativamente curto e com um volume de empresas não muito grande para poder fazer isso, e isso facilitou todo esse processo da cartelização.”

118. Respondeu ainda questões do Juízo sobre a distribuição das propinas:

Juiz Federal:- Outros defensores têm indagações? Não? Então uns esclarecimentos do juízo assim muito rapidamente, o senhor mencionou, senhor Paulo, que desse 1%, 60% ia para o partido, é isso?

Paulo Roberto Costa:- 60% ia para o PP.

Juiz Federal:- Mas o senhor disse que não fazia essa distribuição, mas o senhor tinha conhecimento de como era feita essa distribuição?

Paulo Roberto Costa:- Não, eu sabia que na época do Janene ele fazia essa distribuição para os políticos que atendiam ao partido, que eram do partido, e depois que ele faleceu, que ele deixou de fazer isso, que ele ficou doente, melhor dizendo, coube ao Mário Negromonte fazer esse processo e depois, com essa briga interna do PP, passou para o Ciro Nogueira, mas como era feita essa distribuição eu nunca tive acesso a isso.

Juiz Federal:- Mas o senhor tem conhecimento como era isso, todos recebiam, alguns recebiam, a maior parte recebia, uma minoria recebia, o senhor não tem nenhuma noção disso?

Paulo Roberto Costa:- Não, noção eu tenho, tanto que havia um desconforto dentro do partido e até essa quebra depois do Mário para o Ciro é porque o pessoal ligado ao Ciro se sentia desprestigiado em relação ao que era coletado, arrecadado.

Juiz Federal:- Isso foi lhe falado diretamente?

Paulo Roberto Costa:- Isso me foi falado diretamente pelo grupo do Ciro, tanto que eles falaram “Não dá pra continuar desse jeito porque nós estamos sendo”, isso me falaram, não sei se foi o Ciro, não tenho certeza se foi o Ciro ou se foi o Eduardo da Fonte, ou foi o Agnaldo, um dos três me falou, “Nós estamos totalmente insatisfeitos porque o processo privilegia o lado A e não privilegia o lado B”, isso me foi dito por um dos três.

Juiz Federal:- Nessa distribuição, o senhor tem conhecimento que o senhor Pedro Correia recebia?

Paulo Roberto Costa:- Bom, consta nessa, na minha agenda, dessa tabela que eu anotei na sala do Alberto Youssef, valores destinados ao Pedro Correia, e como o Pedro Correia era muito ligado ao José Janene desde lá o início, suponho que sim.

Juiz Federal:- Mas o senhor na época, o senhor não teve, não lhe foi dito, o senhor não conversou com o senhor Pedro Correia alguma vez sobre

esses valores?

Paulo Roberto Costa:- Não, nem com Pedro, nem com ninguém, nunca conversei sobre valores com essas pessoas.

Juiz Federal:- Nessas reuniões que o senhor mencionou que havia, que encontrava membros do partido, independentemente daquela festa, em outras reuniões, não se faziam algum comentário sobre essas propinas, sobre esses valores?

Paulo Roberto Costa:- O que se comentava eram os contratos que tinham dentro da Petrobras, a possibilidade de novos contratos, mas distribuição de valores nunca comentamos, pelo menos no momento que eu ficava no jantar, não era comentado, era comentado só de forma muito abrangente “O que tem hoje na área?” Tem esse contrato, esse contrato, esse contrato, no futuro deve ter esses outros contratos, mas em termos de percentuais no momento em que eu ficava no jantar não era comentado.

Juiz Federal:- E isso, essas lideranças do PP, esses parlamentares falavam então com o senhor, comentavam sobre as obras, sobre os contratos?

Paulo Roberto Costa:- Sim, isso era comentado nas reuniões, sim, mas não percentuais.

(...)

Juiz Federal:- Eu não entendi muito bem, o senhor mencionou que o senhor copiou esses dados dessa tabela, eu não entendi, por que o senhor fez isso?

Paulo Roberto Costa:- Porque isso foi relativo ao ano de 2010 e como eu não tinha esse acompanhamento, e às vezes alguns desses parlamentares ficavam perturbando em relação a querer ganhar alguma coisa, embora eu não soubesse da divisão, eu resolvi naquele momento fazer essa transcrição da tabela na minha agenda, para ter uma ideia do que tinha sido distribuído.

Juiz Federal:- Mas os parlamentares perturbavam o senhor querendo ganhar alguma coisa, o senhor pode me esclarecer isso?

Paulo Roberto Costa:- Posso. Dentro dessas reuniões que tinham os contratos 'precisamos agilizar aqui, precisamos resolver isso, resolver aquilo' em relação aos contratos existentes, sem falar de percentuais, a resposta é sim.

Juiz Federal:- Eles cobravam o que em relação aos contratos, não entendi?

Paulo Roberto Costa:- Todos os contratos do cartel tinham um percentual, eu já sabia que era 60% para o PP, então falavam “Paulo, quando é que vamos ter aí uma nova entrada de recurso?” Eu falava “Depende das medições, depende da evolução do contrato”, isso de vez em quando era colocado na pauta da reunião, do almoço, alguma coisa nesse sentido, mas nunca falamos de percentuais individuais.

Juiz Federal:- Mas isso era falado então pelos parlamentares, mas nesses termos que o senhor me colocou especificamente, quando que vai ter entrada de recursos?

Paulo Roberto Costa:- “Como é que estão as evoluções dos contratos?”, a evolução dos contratos, vamos dizer, os recursos entram de acordo com a evolução dos contratos, então, unidade de destilação atmosférica de refinaria tal, “Paulo, quando é que acha que vai começar esse contrato?”

“Deve começar talvez daqui a dois, três meses”, essas perguntas às vezes vinham à pauta.

Juiz Federal:- Mas associando a essa afirmação que o senhor fez de entrada de recursos para o partido?

Paulo Roberto Costa:- Sim, porque eles sabiam que era uma empresa do cartel e que ia ter recurso para o partido, a resposta é sim.

Juiz Federal:- Aí essa afirmação de recursos da parte deles?

Paulo Roberto Costa:- Sim, sim.

Juiz Federal:- Do senhor Pedro Correia, o senhor se recorda dele ter feito alguma afirmação dessa espécie?

Paulo Roberto Costa:- Era generalizado, deles todos, como é que os contratos estão andando, previsão dos contratos, repito, nunca falaram comigo de percentuais, sabendo eu, e eles todos sabiam que era 60% de 1%, isso sim.

Juiz Federal:- E como é que o senhor, vamos dizer, o senhor tem convicção que eles sabiam, como é que o senhor sabe que eles sabiam? Isso era muito claro ali nessas reuniões, essa é minha indagação?

Paulo Roberto Costa:- Nessas reuniões todos sabiam que tinham recursos para o partido, todos sabiam disso.

Juiz Federal:- Mas qual que é a sua base de afirmação para o senhor...?

Paulo Roberto Costa:- Bom, o meu contato mais direto era com José Janene, depois foi com Mário Negromonte, e depois, pouquinho tempo lá, com o Ciro Nogueira, esses eram os contatos que eu tinha. O José Janene me falou reiteradas vezes isso, que ele fazia distribuição para os deputados do partido.

Juiz Federal:- E os outros dois?

Paulo Roberto Costa:- Mário Negromonte também, e Ciro Nogueira foi muito curto, então o espaço foi pequeno, mas as pessoas que acompanhavam o Ciro Nogueira, que foi Arthur de Lira, que foi Agnaldo, que foi Eduardo da Fonte, com certeza.”

119. No seguinte trecho, **Alberto Youssef** descreve genericamente o esquema criminoso:

"Juiz Federal:- Senhor Alberto, o senhor já foi ouvido diversos vezes e isso eu sei que é um pouco cansativo, mas algumas perguntas são de cunho mais geral. O senhor declarou aqui anteriormente, o senhor efetuou pagamento de valores ao Senhor Paulo Roberto Costa?

Alberto Youssef:- Efetuei.

Juiz Federal:- Em decorrência... Ou melhor, qual foi o motivo do senhor intermediar esse pagamento ou efetuar esse pagamento?

Alberto Youssef:- Contratos feitos pelas empreiteiras perante a Petrobras, diretoria de abastecimento.

Juiz Federal:- As empreiteiras é que estavam pagando o Senhor Paulo Roberto?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Era... Isso acontecia em todos os contratos, alguns contratos, como que isso funcionava?

Alberto Youssef:- Em alguns contratos na diretoria de abastecimento.

Juiz Federal:- As empreiteiras envolvidas, o senhor poderia citar algumas?

Alberto Youssef:- Camargo Correa, OAS, Odebrecht, Queiroz Galvão, Galvão Engenharia, Tomé Engenharia, Jaraguá Equipamentos, Egesa.

Juiz Federal:- Por que elas pagavam senhor Alberto...

Alberto Youssef:- Skanska...

Juiz Federal:- Por que elas pagavam o Senhor Paulo Costa?

Alberto Youssef:- Bom, por conta dos contratos que tinha perante a diretoria de abastecimento e por conta do acordo político feito com as empreiteiras.

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer esse acordo político?

Alberto Youssef:- Esse acordo político era que toda empresa que ganhasse um contrato na diretoria de abastecimento teria que pagar 1% do valor do contrato ao partido que elegeu e colocou o Paulo Roberto sentado na diretoria de abastecimento da Petrobras.

Juiz Federal:- Qual partido era esse?

Alberto Youssef:- Partido Progressista.

Juiz Federal:- O valor da propina, comissão, como os senhores chamam, era 1% em cima do valor do contrato?

Alberto Youssef:- Sim, mas nem todas as empresas tinham condições de pagar esse 1%, às vezes pagava menos.

Juiz Federal:- Isso também incidia sobre os aditivos?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Como era feita a divisão desse 1%?

Alberto Youssef:- 60% ia para o partido político, 30% ia para o Paulo Roberto Costa, diretor de abastecimento, 5% ficava para mim que era o

operador do comissionamento e 5% para o João Cláudio Genu.

Juiz Federal:- O senhor que intermediava esses pagamentos?

Alberto Youssef:- No primeiro momento era o Senhor José Janene e depois eu passei a intermediar e operar também os valores.

Juiz Federal:- O período que o senhor fez esse tipo de serviço aproximadamente?

Alberto Youssef:- 2006, 2012 e alguns remanescentes que eu recebi durante 12, 13." (Grifou-se.)

120. No trecho seguinte, Alberto Youssef confirma a utilização das empresas de fachada MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software para receber valores das empreiteiras e depois repassar aos agentes públicos e políticos mediante saques em espécie:

"Juiz Federal:- O senhor conhece as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software?"

Alberto Youssef:- Conheço.

Juiz Federal:- Qual sua relação com essas empresas?

Alberto Youssef:- Eu comprava notas fiscais do Waldomiro de Oliveira para que eu pudesse obter contratos com as empreiteiras para recebimento dessas propinas.

Juiz Federal:- As empreiteiras depositavam nas contas das empresas?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Como é que esses valores chegavam até o senhor, a partir desses depósitos?

Alberto Youssef:- No primeiro momento era sacado nos bancos, depois passou-se a fazer transferências bancárias para o Leonardo Meirelles, onde ele me dava os reais aqui.

Juiz Federal:- Essas notas fiscais emitidas contra as empreiteiras, pela MO, pela Empreiteira Rigidez, por essa RCI Software, eram verdadeiras?

Alberto Youssef:- Não, os contratos eram fictícios, era simplesmente para obter o recebimento.

Juiz Federal:- Essas empresas prestaram serviço para as empreiteiras?

Alberto Youssef:- Não, senhor."

121. Neste próximo trecho, Alberto Youssef detalhou a divisão da propina no âmbito do Partido Progressista, confirmando o recebimento de valores por parte de Pedro Correa:

Juiz Federal:- Esses, essa parte que o senhor mencionou, esses 60% ao partido, o senhor tem conhecimento como era feita a distribuição dentro do partido?

Alberto Youssef:- Bom, até quando o Senhor José era vivo ele que direcionava os valores, depois que ele adoeceu e faleceu, quem passou a direcionar os valores foram os líderes do partido na época que fazia parte da cúpula que controlava o partido, no caso Mário Negromonte, João Pizzolatti, Pedro Correa e Nelson Meurer.

Juiz Federal:- E o senhor que fazia os pagamentos daí a cada agente político?

Alberto Youssef:- Para eles diretamente sim e para os outros políticos aí quem fazia era o líder, ou no caso na época Pizzolatti, Mário Negromonte, Pedro Correa.

Juiz Federal:- Criar uma situação hipotética aqui, desses 60% eram para os políticos, vamos supor que desses 60%, 5% era para o político "X", era o senhor que fazia essa transferência?

Alberto Youssef:- Não necessariamente, eu entregava esses valores na casa do líder ou na casa do... na época ministro, Mário Negromonte e aí eles dividiam as propinas entre eles.

Juiz Federal:- Esse pagamento feito a esse grupo político estava relacionado... O senhor já mencionou isso, mas para deixar claro, estava relacionado ao Paulo Roberto Costa?

Alberto Youssef:- Sim, aos contratos da Petrobras.

Juiz Federal:- Por que o Paulo Roberto Costa não ficava com todo o dinheiro? Desses 1%?

Alberto Youssef:- Porque na verdade quem colocou ele como diretor de abastecimento na Petrobras foi o Partido Progressista, na época quando o Deputado José Janene ainda era vivo e comandava o partido, na época o Senhor Pedro Correa era o presidente e se eu não me engano o Senhor Pedro Henry era o líder do partido.

Juiz Federal:- A permanência do Senhor Paulo Costa dependia desse grupo político?

Alberto Youssef:- Sim, dependia.

Juiz Federal:- O senhor conheceu o Senhor Pedro Correa?

Alberto Youssef:- Sim, conheci.

Juiz Federal:- O senhor, nesses serviços que o senhor mencionou, o senhor efetuou pagamento para o Senhor Pedro Correa?

Alberto Youssef:- Sim, efetuei.

Juiz Federal:- Ele era um dos componentes desse grupo político?

Alberto Youssef:- Sim, senhor, Excelência.

Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer, ele recebeu algum valor fixo, algum percentual, o senhor sabe me dizer mais ou menos quanto ele recebia?

Alberto Youssef:- Quando o Senhor José cuidava do caixa e determinava valores era em torno de R\$100.000,00 a R\$200.000,00. Depois Senhor José faleceu e aí a cúpula que passou a controlar, aí isso dependia do valor que se arrecadava, os 04 integrantes da cúpula, que era o Deputado Mário Negromonte, Deputado Pizzolatti, Deputado Nelson Meurer e no caso o Pedro Correa, recebiam valores em torno de R\$200.000,00 a R\$500.000,00, podia chegar até a R\$700.000,00...

Juiz Federal:- Cada um?

Alberto Youssef:- Sim, dentro do valor recebido.

Juiz Federal:- Por mês?

Alberto Youssef:- Isso foi mais na época da campanha, entre 2010. E aí foi onde se arrecadou mais e por isso eles recebiam mais para poder fazer campanha.

Juiz Federal:- E fora da época da campanha, eles também receberam?

Alberto Youssef:- Sim, mas aí eram bem menores os valores porque se arrecadava menos, mas...

Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer aproximadamente quanto o senhor intermediou em pagamentos para o Senhor Pedro Correa, valor aproximado?

Alberto Youssef:- Olha, na campanha foi em torno de... no ano de 2010 foi entorno mais ou menos de R\$7,5 milhões.

Juiz Federal:- Só para o Senhor Pedro Correa?

Alberto Youssef:- Na campanha, para que ele pudesse fazer a campanha.

Juiz Federal:- Mas desse dinheiro vindo dos contratos da Petrobras?

Alberto Youssef:- Sim, senhor."

122. Alberto Youssef também esclareceu a aludida anotação na agenda de Paulo Roberto Costa acerca do pagamento de cinco milhões de reais a Pedro Correa:

"Juiz Federal:- O Senhor Paulo Costa foi ouvido aqui e ele tinha uma anotação em uma agenda dele apontando o valor de 5.3.

Alberto Youssef:- É naquele momento que nós batemos conta, foi R\$5.300.000,00, mas depois disso teve mais coisas ainda que pode ter chego aí em torno de uns R\$7,5 milhões.

Juiz Federal:- Mas isso só em 2010 ou desde o início dos pagamentos?

Alberto Youssef:- Não, só em 2010."

123. A seguir detalhou como fazia os repasses de dinheiro a Pedro Correa:

"Juiz Federal:- O senhor pode me dizer como o senhor pagava o Senhor Pedro Correa, quais eram os meios?

Alberto Youssef:- Muitas vezes eu mandava valores em Recife, através do Rafael Ângulo, o próprio Adarico. Muitas vezes ele deixava contas para que eu fizesse depósitos. E algumas, alguns dos pagamentos foram feitos em doações oficiais, feita para a campanha da filha Aline Correa e do genro Roberto Teixeira.

Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer até quando aproximadamente o senhor efetuou o pagamento ao Senhor Pedro Correa?

Alberto Youssef:- Até quando o Paulo Roberto era diretor de abastecimento da Petrobras, até 2012.

Juiz Federal:- O senhor não fez pagamentos depois também a ele?

Alberto Youssef:- Não, que eu me lembre, não.

Juiz Federal:- Não havia pendências?

Alberto Youssef:- Que eu me lembre, não.

Juiz Federal:- O senhor Rafael que esteve aqui, diz que efetuou, que se recorda de ter feito entregas ao Senhor Pedro Correa depois, em 2013.

Alberto Youssef:- Pode ser que isso tenha acontecido, eu de memória assim agora nesse momento eu não consigo lembrar, tanto é que eu fiz recebimentos remanescentes e acabei de falar a poucos minutos atrás, que eles tinham ficado para trás.

Juiz Federal:- O Senhor Pedro Correa ele perdeu o mandato de parlamentar por conta lá do "mensalão", o senhor se recorda disso?

Alberto Youssef:- Me recordo.

Juiz Federal:- Ele persistiu recebendo mesmo depois de perder o mandato?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- E ele não perdeu o poder dentro do partido após perder o mandato?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- O senhor efetuou pagamentos a ele antes de ele perder o mandato?

Alberto Youssef:- Olha... eu efetuava pagamentos ao Senhor José Janene e aí depois disso eu não me lembro de nessa época ter feito nenhum pagamento a ele.

Juiz Federal:- Nesse período que ele, depois que ele perdeu o mandato, não teve algum momento em que alguém pretendeu excluir ele desses recebimentos, teve alguma movimentação nesse sentido?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- De diminuição dos valores que eram repassados a ele?

Alberto Youssef:- Que eu me lembre não, ele tinha uma boa relação com o Senhor José e...

Juiz Federal:- Mas o Senhor José faleceu em 2010, não é?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- E depois de 2010?

Alberto Youssef:- Também não, ele tinha uma boa relação entre os três deputados que eram o Nelson Meurer, o Ministro Mário Negromonte na época e o deputado Nelson Meurer, que era o líder.

Juiz Federal:- O senhor teve escritório de trabalho onde, Senhor Alberto Youssef, a partir... vamos colocar assim de 2005.

Alberto Youssef:- Na Avenida São Gabriel e depois tive na Renato Paes de Barros.

Juiz Federal:- O senhor se recorda se o Senhor Pedro Correa ia aos seus escritórios?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Quando ele ia aos seus escritórios, qual era o propósito dele?

Alberto Youssef:- Muitas vezes ele ia ao escritório para bater papo e muitas vezes ia ao escritório para saber como estava a situação, principalmente na época de campanha, 2010 ele ia muito ao meu escritório.

Juiz Federal:- Ele também foi lá receber dinheiro?

Alberto Youssef:- Olha ele ia lá para saber como estava a questão dos recebimentos, mas normalmente ele não carregava dinheiro, ou ele deixava contas para depósito, ou a gente mandava esse dinheiro à Brasília ou à São Paulo, ou à Recife.

Juiz Federal:- O senhor Rafael que esteve aqui disse que chegou a entregar dinheiro para ele no escritório.

Alberto Youssef:- Pode ser que sim, eu não me lembro."

124. Também declarou que seu subordinado Rafael Ângulo Lopez, que fazia entregas e depósitos de dinheiro em espécie por solicitação de Alberto Youssef, mantinha uma tabela retratando as entregas realizadas aos beneficiários. Declarou que Pedro Correa estava identificado como "Band" "PC" na tabela:

"Juiz Federal:- Tem uma planilha que foi apresentada pelo Senhor Rafael ao Ministério Público, o senhor já deve ter visto essa planilha, vou lhe mostrar aqui evento 01, arquivo áudio 14, a letra infelizmente está um pouco pequena.

Alberto Youssef:- Sim, esse era o controle do caixa diário que a gente mantinha no escritório.

Juiz Federal:- Mas era um controle seu ou era um controle do Senhor Rafael?

Alberto Youssef:- Era um controle que o Senhor Rafael fazia, mas eu que pedia para que ele fizesse as anotações.

Juiz Federal:- Esse controle reflete as entregas do Senhor Rafael ou do escritório como um todo?

Alberto Youssef:- Do caixa que o Senhor Rafael cuidava.

Juiz Federal:- Do caixa? E esse caixa é o caixa do escritório?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Então, por exemplo esses... tem aqui tabela Cred, isso é dinheiro que entra no escritório?

Alberto Youssef:- Dinheiro de crédito.

Juiz Federal:- E depois débito.

Alberto Youssef:- Dinheiro de débito, dinheiro que saía.

Juiz Federal:- E essas saídas eram entregas em espécie ou eram depósitos em contas ou eram ambos?

Alberto Youssef:- Muitas vezes entregas em espécie, muitas vezes eram depósitos em conta, então ambos.

Juiz Federal:- E o Senhor Rafael ele fazia ambos os lançamentos? Tanto as entregas como as transferências para contas?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor sabe como o Senhor Pedro Correa estava identificado dentro desses lançamentos?

Alberto Youssef:- Eu acho que era Band PR, alguma coisa assim.

Juiz Federal:- PR por quê?

Alberto Youssef:- Pedro Correa ou PC.

Juiz Federal:- Esse Band, o senhor pode me esclarecer?

Alberto Youssef:- A gente tinha uma brincadeira, que a gente tratava como bandido.

Juiz Federal:- Só ele que tinha essa sigla ou outros também?

Alberto Youssef:- Não, todos.

Juiz Federal:- Por exemplo, aqui nessa planilha tem 05/2012, isso aqui eu estou lendo para o senhor, em 11/05 tem 03 lançamentos de débito 11.000,00, 16.000,00 e 20.000,00 aí Band PC, seriam lançamentos para o senhor...

Alberto Youssef:- Pedro Correa.

Juiz Federal:- Pedro Correa. 28/09/2012 tem um lançamento de R\$35.000,00, Band também, aí tem PC Fábio Dep. O senhor sabe me esclarecer?

Alberto Youssef:- É um depósito que foi feito na conta do Fábio a pedido do Senhor Pedro Correa."

125. Negou que tivesse entregue dinheiro a Pedro Correa através de Fábio Correa, o filho dele:

"Juiz Federal:- O senhor conheceu o Senhor Fábio Correa?

Alberto Youssef:- Conheci.

Juiz Federal:- O senhor entregou dinheiro para ele ou solicitou que outros entregassem dinheiro para ele?

Alberto Youssef:- Não, que eu me lembre não. Na verdade, quem tinha o relacionamento e que estava envolvido nesse esquema era o Senhor Pedro Correa, o Senhor Fábio não participava disso.

Juiz Federal:- Ele já foi ao seu escritório, o Senhor Fábio?

Alberto Youssef:- Sim, ele ia sempre com o pai.

Juiz Federal:- E para tratar de que tipo de assunto?

Alberto Youssef:- Olha, o pai sempre ia tratar de assuntos referentes a valores e referente à campanha, ele só o acompanhava.

Juiz Federal:- E ele ouvia, participava dessas conversações?

Alberto Youssef:- Muitas vezes não.

Juiz Federal:- E o que ele ficava fazendo?

Alberto Youssef:- Ficava sentado aguardando.

Juiz Federal:- O Senhor Rafael que foi ouvido aqui, disse que entregou dinheiro para o Senhor Fábio Correa em espécie, em mãos.

Alberto Youssef:- Pode ser que ele tenha entregue a pedido do Senhor Pedro Correa."

126. Declarou, porém, que teria entregue valores a Pedro Correa através do acusado Ivan Vernon:

"Juiz Federal:- Outra pessoa aqui, Ivan Vernon Gomes Torres Júnior, vou lhe mostrar.

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Conhece essa pessoa?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Sabe me dizer quem era, então?

Alberto Youssef:- Era assessor do Senhor Pedro Correa.

Juiz Federal:- O senhor já promoveu entrega de valores para ele?

Alberto Youssef:- Eu acho que eu já deixei valores para ele lá em Brasília a pedido do Senhor Pedro Correa.

Juiz Federal:- O senhor pessoalmente?

Alberto Youssef:- Acredito que sim.

Juiz Federal:- O senhor não se recorda bem pelo jeito.

Alberto Youssef:- Não me recordo bem.

Juiz Federal:- O senhor já conversou com ele ou já tratou com ele a respeito desses pagamentos?

Alberto Youssef:- Não, não tratei com ele a respeito desses pagamentos, mas as vezes que eu fui entregar valores na casa do Senhor Pedro Correa ele estava lá.

Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer se ele tinha conhecimento que esses valores vinham dos contratos lá das empreiteiras, da Petrobras, se tinha conversado isso com ele?

Alberto Youssef:- Não, eu não acredito que ele tenha conhecimento.

Juiz Federal:- O senhor conversou com ele a esse respeito alguma vez?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Conversou com o Senhor Pedro Correa a esse respeito com ele presente?

Alberto Youssef:- Posso ter conversado com o Senhor Pedro Correa e ele possa ter escutado, eu não me lembro.

Juiz Federal:- Quando o senhor fez esses... Por exemplo o senhor mencionou, bem o senhor disse que não se recorda bem, né? Quando o senhor entregava esses valores em espécie a terceiros, a pedido do Senhor Pedro Correa, alguém lhe solicitava explicações do que é esse dinheiro?

Alberto Youssef:- Não."

127. Revelou que, em suas comunicações com Pedro Correa, utilizava telefone e ainda endereços eletrônicos para se comunicar com ele. Confirmou a autenticidade de duas mensagens eletrônicas apreendidas no processo e que revelavam a solicitação de depósitos por parte de Pedro Correa. Transcrevo:

"Juiz Federal:- O senhor se comunicava com o Senhor Pedro Correa, fora pessoalmente, por telefone ou por mensagem eletrônica?

Alberto Youssef:- Eu conversava com ele através de um telefone direto que ele tinha comigo.

Juiz Federal:- O senhor também tratava com ele por e-mail, não?

Alberto Youssef:- Olha, pode ser que ele tenha me enviado algum e-mail no 'paulogia'.

Juiz Federal:- Esse paulogia58@hotmail.com de quem é esse e-mail?

Alberto Youssef:- Meu.

Juiz Federal:- O senhor que utilizava esse e-mail?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Mais alguma pessoa utilizava esse e-mail?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- O senhor usava outros e-mails também, não?

Alberto Youssef:- Usava o meu particular e anteriormente usava também, mas eu não me recordo agora nesse momento quais eram.

Juiz Federal:- Um e-mail ay.youssef@

Alberto Youssef:- Sim, esse é o meu e-mail pessoal, meu e-mail pessoal

Juiz Federal:- Consta no processo uma referência a um e-mail que teria sido enviado para o senhor em 22/12/2010 e o que lhe foram enviados foram simplesmente essas contas, não sei se o senhor se recorda, se não se recorda diga que não se recorda.

Alberto Youssef:- Sim, eu me recordo, foi o Pedro Correa que pediu que eu enviasse esses valores a ele.

Juiz Federal:- O senhor sabe quem são essas pessoas aqui? O Pedro Correa, a Márcia Correa já foi indagado, Ivan Vernon, Jonas Aurélio de Lima Leite, o senhor sabe quem é?

Alberto Youssef:- Não sei quem é, algum funcionário dele.

Juiz Federal:- Lauro Dalla Costa, o senhor conhece?

Alberto Youssef:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Uma conta em nome de uma empresa chamada Dalla Costa, recebeu vários depósitos do senhor, o senhor sabe de quem seria? Se teria alguma relação com o Senhor Pedro Correa?

Alberto Youssef:- Não me lembro, mas pode ter sido o Senhor Pedro Correa que tenha me dado essa conta para fazer depósito.

Juiz Federal:- Esses depósitos que o senhor efetuava por solicitação do Senhor Pedro Correa, como era o procedimento, como que isso era feito? O senhor fazia uma transferência conta a conta ou era feito depósito em espécie, como que funcionava?

Alberto Youssef:- Era feito depósito em espécie.

Juiz Federal:- Quem fazia esse depósito em espécie?

Alberto Youssef:- Eu pedia para o Senhor Rafael fazer e muitas vezes ele pedia para a moça do café ou ele mesmo ia.

Juiz Federal:- Tinha algum...

Alberto Youssef:- Ou o próprio Adarico.

Juiz Federal:- Tinha algum cuidado em especial com esses depósitos?

Alberto Youssef:- Não, o cuidado era sempre fazer depósitos em dinheiro e que não identificasse o depositante.

Juiz Federal:- Havia fracionamento desses depósitos?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Por que havia esse fracionamento de depósitos?

Alberto Youssef:- Porque acima de R\$10.000,00 tinha que identificar e como a gente não queria que fosse identificado, então fazia abaixo de R\$10.000,00.

Juiz Federal:- E o senhor encaminhava algum comprovante desses depósitos ao beneficiário depois?

Alberto Youssef:- Depois eu entregava a ele os comprovantes.

Juiz Federal:- Inclusive ao Senhor Pedro Correa?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor enviava esses comprovantes?

Alberto Youssef:- Não, às vezes quando ele ia ao escritório ele retirava os comprovantes.

Juiz Federal:- Alguma vez houve algum questionamento por parte dele a respeito desse fracionamento?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Tem outras mensagens eletrônicas aqui, que eu vou lhe mostrar, se encontra também no processo, que supostamente teriam sido trocadas com esse “paulogoia58”, vou lhe mostrar aqui. São mensagens que estão na representação do Ministério Público Federal e começa a primeira fase: “A pessoa do RGS que quer transferir dinheiro vai ‘procuta’” deve estar escrito errado aqui. Vou lhe mostrar aqui para o senhor dar uma olhadinha.

Alberto Youssef:- Isso aqui foi um e-mail que o Pedro passou para eu fazer alguns depósitos para ele.

Juiz Federal:- O Senhor Pedro Correa?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Consta aqui Mundo Tour, Ivan Vernon, Jonas Aurélio, José Maurílio de Sousa, Dalla Costa Construções. O senhor sabe quem são essas pessoas? Mundo Tour, José Maurílio...

Alberto Youssef:- Não, são pessoas que ele tinha que pagar e pediu que eu fizesse o depósito.

Juiz Federal:- Consta lá a pessoa do RGS que quer transferir o dinheiro vai procurar, RGS é o que, Rio Grande do Sul ou alguma outra coisa?

Alberto Youssef:- Não consigo me lembrar.

Juiz Federal:- Aí consta lá ele falando:- “Ele desembarcou com a Aline, que estava sem novidades. Vou encontrá-lo mais tarde, estou esperando Aline para irmos juntos. Falei com o Piva agradeci, disse que você continuava no comando, ele pediu desculpas pelo atraso e disse que iria até Brasília tomar um café. Abraço.”.

Alberto Youssef:- Esse é o representante da Toshiba.

Juiz Federal:- Esses valores aqui têm alguma relação com a Toshiba, esses depósitos?

Alberto Youssef:- Não, tem relação com os contratos, não necessariamente da Toshiba, mas a Toshiba estava atrasada e ele deve ter feito esse comentário. O Piva deve ter encontrado ele e feito esse comentário com ele.

Juiz Federal:- “Falei com o Piva agradeci, disse que você continuava no comando”, você o senhor no caso, né?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- “Pediu desculpas pelo atraso e disse que iria a Brasília tomar um café”. Desculpas pelo atraso o que, pagamentos que ele iria fazer?

Alberto Youssef:- Sim, a Toshiba devia valores dos contratos e estava atrasada com os pagamentos.

Juiz Federal:- E esses pagamentos parte iam para os políticos que davam sustentação?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Ao Paulo Roberto Costa?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Esses valores então são de contratos da Petrobras também?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Havia uma negociação nessa distribuição dos valores para os políticos ou era uma regra estabelecida que parte sempre ia para os políticos?

Alberto Youssef:- Parte sempre ia para eles, políticos."

470: 128. Confirmou ainda Alberto Youssef a realização de depósitos a Pedro Correa mesmo durante o julgamento da Ação Penal

"Juiz Federal:- Constam também visitas do Senhor Pedro Correa ao seu escritório em 2011, 2012, inclusive 2013. Essas visitas, por exemplo, em 2013, o senhor sabe qual era o propósito delas?

Alberto Youssef:- Olha, as vezes que ele foi lá no meu escritório depois que o Paulo Roberto saiu, algumas vezes foi para recebimento dos remanescentes e outras vezes para bater papo mesmo, a gente tinha amizade, então...

Juiz Federal:- Então, ele recebeu valores depois de 2012?

Alberto Youssef:- Acredito que deva ter recebido alguma coisa.

Juiz Federal:- Depois que ele foi lá processado pelo Supremo Tribunal Federal, estava sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não houve algum receio de efetuar pagamentos para ele?

Alberto Youssef:- Excelência, ele fazia parte do partido e o compromisso tinha que ser cumprido, então eram feitos os pagamentos para ele normalmente.

Juiz Federal:- Mas alguma vez ele manifestou alguma recusa ao senhor ou falou: "Melhor... Vamos parar agora, vamos dar um tempo."

Alberto Youssef:- Não, a mim não.

Juiz Federal:- "Não convêm, porque..."

Alberto Youssef:- Não, a mim nunca teve essa conversa."

129. Alberto Youssef, porém, não teria com precisão o montante por ele pago a Pedro Correa:

"Juiz Federal:- E o senhor mencionou, para ficar claro aqui, o senhor entregava dinheiro e a liderança que distribuía, mas o senhor fazia pagamentos diretos também à parte dos políticos, isso?

Alberto Youssef:- Posso ter feito alguns deles.

Juiz Federal:- Não, para o Pedro Correa o senhor fazia diretamente.

Alberto Youssef:- Sim, com certeza, com certeza. Para o Pedro, para o Mário, para o João Pizzolatti.

Juiz Federal:- Então, isso não entrava naqueles valores que o senhor entrava a liderança para distribuição?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer, tem mais ou menos aproximado ao todo quanto que o senhor entregou para o Senhor Pedro Correa?

Alberto Youssef:- Não tenho ideia, eu tenho assim mais ou menos na cabeça, em 2010 que foi a época de campanha, que foi esse valor entorno de R\$7,5 milhões.

Juiz Federal:- Esses R\$7,5 milhões eram dos contratos da Petrobras?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- E essa campanha não era a campanha do Senhor Pedro Correa?

Alberto Youssef:- Não, era a campanha da Aline e a campanha do Roberto Teixeira."

130. Também interrogado Rafael Ângulo Lopez, subordinado de Alberto Youssef (evento 380), e que era por este encarregado de transportar e entregar dinheiro em espécie a agentes políticos, entre eles Pedro Correa. Transcrevo trechos:

"Juiz Federal:- Senhor Rafael, o senhor trabalhou com o Senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor era subordinado do Senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Sócio ao Alberto.

Juiz Federal:- O senhor trabalhou em que período para ele, aproximadamente?

Rafael Ângulo:- Desde 2005 até 2014 à época da Operação Lava Jato.

Juiz Federal:- 2005 a partir de quando aproximadamente.

Rafael Ângulo:- De abril até março de 2014.

Juiz Federal:- E o que o senhor fazia para o Senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Eu era praticamente um assessor particular dele, das coisas particulares, pagar contas, era para tomar conta de um escritório no

princípio, que ele iria fazer um escritório de importação de pneus e precisava de uma pessoa para tomar conta desse escritório, então eu fui apresentado a ele e comecei a trabalhar nesse escritório na Pedroso Alvarenga, no Itaim Bibi, em São Paulo.

Juiz Federal:- Depois o senhor trabalhou em outros locais também?

Rafael Ângulo:- Também em outros locais, nós fomos em uma ocasião para a Rua Tabapuã, acho que ficamos 01 ano, 01 ano e pouco, posteriormente na Rua São Gabriel e depois na Renato Paes de Barros.

Juiz Federal:- O senhor fazia entregas de dinheiro para ele?

Rafael Ângulo:- Sim.

Juiz Federal:- Dinheiro em espécie?

Rafael Ângulo:- Em espécie.

Juiz Federal:- O senhor também fazia depósitos em contas bancárias a pedido dele?

Rafael Ângulo:- Para diversas pessoas que ele me dava para depositar."

131. Confirmou ainda Rafael Lopez que Alberto Youssef utilizava contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software para movimentar seus recursos financeiros:

"Juiz Federal:- O senhor movimentava contas do Senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Particulares não.

Juiz Federal:- E contas que ele utilizava?

Rafael Ângulo:- Ele só me dava para depósitos contas que pudesse manipular não, a não ser essas contas que a princípio dava para pagamentos e depósitos.

Juiz Federal:- Eu não sei se entendi muito bem. O senhor movimentava contas para ele, contas que eram utilizadas pelo Senhor Alberto Youssef ou não, o senhor realizava apenas depósitos em contas de terceiros para ele?

Rafael Ângulo:- Eu realizava depósitos, a não ser uma conta que foi aberta uns tempos atrás em meu nome, foi na época da ocasião da Operação Curação.

Juiz Federal:- Um das empresas chamadas MO Consultoria, o senhor conhece?

Rafael Ângulo:- Eu conheço era o Senhor Waldomiro que fazia esses movimentos.

Juiz Federal:- Empreiteira Rigidez?

Rafael Ângulo:- Também do Senhor Waldomiro.

Juiz Federal:- RCI Software.

Rafael Ângulo:- Também era.

Juiz Federal:- Essas contas eram utilizadas pelo Senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Eram utilizadas pelo Senhor Alberto.

Juiz Federal:- O senhor movimentava essas contas, o senhor também?

Rafael Ângulo:- Eu só retirava dinheiro quando o Senhor Alberto pedia para ir auxiliar o Senhor Waldomiro.

Juiz Federal:- O senhor fazia saques então em espécie?

Rafael Ângulo:- Não, saques quem fazia era Senhor Alberto, aliás, desculpe, o Senhor Waldomiro e eu trazia o dinheiro, levava o dinheiro para o Senhor Alberto."

132. Sobre os depósitos em dinheiro que realizou, Rafael confirmou que estruturava as operações para dificultar o seu rastreamento:

"Juiz Federal:- E o senhor também fazia depósito em contas de terceiros a pedido do Senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Fazia, sim.

Juiz Federal:- Para esses depósitos o senhor levava o dinheiro em espécie até o banco ou o senhor fazia movimentação de alguma outra forma?

Rafael Ângulo:- Dinheiro em espécie.

Juiz Federal:- E esses depósitos em espécie também eram quantias vultuosas normalmente?

Rafael Ângulo:- Normalmente era fracionado em contas de terceiros, em pequenos valores. Eram depositados menos de R\$10.000,00, várias vezes, em várias agências do mesmo banco.

Juiz Federal:- Por que isso era feito, quem deu essa recomendação?

Rafael Ângulo:- Por não poder declarar ou não declarar o depositante e não ter o destino exato de quem circulava com o dinheiro.

Juiz Federal:- Foi o senhor que decidiu fazer assim ou o senhor recebeu orientação?

Rafael Ângulo:- Já era orientado para fazer isso.

Juiz Federal:- Movimentações abaixo de 10.000,00, isso?

Rafael Ângulo:- Isso."

133. Declarou ainda Rafael que possuía uma controle informal das entregas ou depósitos realizados:

"Juiz Federal:- O senhor mantinha algum controle, esses pagamentos que o senhor efetuava?

Rafael Ângulo:- Fazia alguns controles, quando tinha dinheiro em caixa ele pedia para pegar, fazer determinado valor, eu anotava, que inclusive eu entreguei uma relação de uns movimentos aí mensais de uns anos aí.

Juiz Federal:- Esse controle que o senhor tinha, era um controle seu ou era um controle do Senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Era um controle que eu fazia para apresentar para o Senhor Alberto para ele ficar acompanhando e ver o que ele, para quem ele entregava, os valores e dias.

Juiz Federal:- E esses registros que o senhor fez, esse controle, eles eram completos ou eram ocasionais, o senhor fazia sempre, como que era?

Rafael Ângulo:- Eu fazia sempre, mas entregava no final do mês para o Senhor Alberto, os que eram impressos entregava e depois eram apagados do pendrive ou então ficava com ele o material impresso.

Juiz Federal:- O senhor mencionou, o senhor apresentou isso ao Ministério Público ou a polícia?

Rafael Ângulo:- Ao Ministério Público.

Juiz Federal:- Eu tenho aqui um documento que foi juntado na denúncia, que está no evento 01, arquivo áudio 14, que seria supostamente uma dessas planilhas, eu vou mostrar para o senhor.

Rafael Ângulo:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Infelizmente na minha impressão aqui a letra ficou bem pequena, mas eu peço para o senhor dar uma olhadinha.

Rafael Ângulo:- É bem menor do que o tamanho... É isso era feito por mim sim, eram exatamente esses documentos. Sim, senhor, eram esses documentos."

134. Na ocasião, foi confrontado com o documento constante no evento 1, arquivo audio14. Sobre a tabela, declarou que identificava as entregas para Pedro Correa pela sigla "PC" "Band":

Juiz Federal:- O senhor se recorda sobre essas... dessa planilha que o senhor utilizava, como o senhor identificava o Senhor Pedro Correa?

Rafael Ângulo:- Band em uma coluna e PC na outra.

Juiz Federal:- PC?

Rafael Ângulo:- É Pedro Correa.

Juiz Federal:- E Band significa o quê?

Rafael Ângulo:- Do grupo dos políticos.

Juiz Federal:- Talvez o senhor esteja constrangido em relatar isso, mas eu li no seu depoimento um relato a respeito do significado dessa expressão Band, o senhor pode relatar esse fato?

Rafael Ângulo:- Uma brincadeira de Bando ou Bandido, que era tratado entre o Senhor Alberto, eu e mais alguém lá.

Juiz Federal:- Então, nessa planilha aqui o senhor preparou, quando existia essa sigla PC seria então...

Rafael Ângulo:- Pedro Correa, sempre na frente da coluna que estivesse Band, porque poderia surgir uma outra pessoa com a mesma inicial e não identificado como Band.

Juiz Federal:- O senhor entregava esses valores normalmente em reais ou em...

Rafael Ângulo:- Em reais.

Juiz Federal:- Eu tenho aqui, por exemplo, uma anotação dessa planilha que lhe mostrei, 86.500,00, 18/04, aí na coluna PES escrito Band e na coluna Observação, deve ser OBS PC.

Rafael Ângulo:- Isso.

Juiz Federal:- O que é essa coluna PES, por que isso?

Rafael Ângulo:- É pessoa, a pessoa que era destinatário do dinheiro.

Juiz Federal:- E por que não se colocava já o PC na coluna PES, colocava...

Rafael Ângulo:- Porque, às vezes, pedia para entregar para uma determinada pessoa e era entregue para outra.

Juiz Federal:- Tem um lançamento aqui de 35.000,00 em 28/09/2012, também a coluna PES está “Band” e depois na coluna observação tem “PC”, espaço “Fábio”, espaço “DEP”, vou lhe mostrar aqui.

Rafael Ângulo:- Posso ver? Então, Band é do Pedro Correa, foi entregue uma parte para o Fábio e outra depositada.

Juiz Federal:- Fábio aqui é o Fábio Correa?

Rafael Ângulo:- Fábio Correa.

Juiz Federal:- O senhor quando fazia essas entregas de dinheiro ou quando as pessoas iam lá solicitar esses valores, o que era esse dinheiro que era entregue, a origem disso?

Rafael Ângulo:- A origem de onde vinha não sei, mas o Senhor Alberto às vezes iam algumas pessoas entregar dinheiro, outras vezes ele trazia, mas de onde vinha não sei, eu só sabia que tinha quando era da “MO” que se retirava esse dinheiro por intermédio do Senhor Waldomiro e eu ia buscar no banco com o Waldomiro.

Juiz Federal:- Mas o senhor não tinha conhecimento na época que esses valores eram de contratos da Petrobras?

Rafael Ângulo:- Não.

Juiz Federal:- Isso nunca foi dito pelo Senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Não foi.

Juiz Federal:- Ou lhe foi dito alguma origem diferenciada?

Rafael Ângulo:- Não, nenhuma, o Senhor Alberto não falava sobre isso, a origem não se sabia.

Juiz Federal:- Quando, por exemplo, o Senhor Pedro Correa ia buscar esse dinheiro ou o Senhor Fábio Correa ia buscar esse dinheiro lá no escritório, não havia alguma conversa a respeito da natureza desse dinheiro, o que era esse dinheiro?

Rafael Ângulo:- Se havia era na sala do Senhor Alberto, que a minha sala era separada e se eles conversassem de onde vinha ou de que era ou porque, só entre eles.

Juiz Federal:- Nunca nenhum deles chegou:- “Olha, eu vim pegar o dinheiro da venda do carro, um carro que eu vendi para o Senhor Alberto Youssef”.

Rafael Ângulo:- Não.

Juiz Federal:- Ou gado que eu vendi para o Deputado Luiz Janene.

Rafael Ângulo:- Não.

Juiz Federal:- Nunca ninguém lhe deu alguma justificativa dessa espécie?

Rafael Ângulo:- O Senhor Alberto não dava esse tipo de...

Juiz Federal:- Mas eles mesmos quando iam buscar esse dinheiro?

Rafael Ângulo:- Não, nem entre eles, não.

Juiz Federal:- Quando o senhor levava esse dinheiro para eles, eles estavam já o esperando?

Rafael Ângulo:- Já.

Juiz Federal:- Era o senhor que informava?

Rafael Ângulo:- Não, o Senhor Alberto informava, ele dava um dia para ir em um determinado local, já tinha a pessoa esperando, às vezes na residência do Senhor Pedro Correa não estava, falava com a esposa dele, ela entrava em contato com ele e eu deixava no escritório dele, ficava no escritório, descarregava, tirava das pernas e colocava na gaveta da escrivaninha dele, que ele pedia.

Juiz Federal:- Quando o senhor encontrava o Pedro Correa nessas entregas ou o Senhor Fábio Correa ou mais alguém, nunca teve alguma conversa a respeito do que eram esses valores?

Rafael Ângulo:- Não, entre eles ou que eu presenciei não.

Juiz Federal:- O senhor Pedro Correa ao receber o dinheiro alguma vez falou assim:- “Esse dinheiro... Ah, obrigado meu dinheiro da venda do carro”, alguma coisa assim?

Rafael Ângulo:- Não, só reclamava algumas vezes que não era o combinado, que era pouco e faltava.”

135. O acusado Rafael também confirmou a entrega de dinheiro a Pedro Correa e também a ele através do filho, o acusado Fábio Correa:

"Juiz Federal:- Tá. Antes de voltar a essa planilha, o senhor conheceu o Senhor Pedro Correa, que é acusado nesse processo?

Rafael Ângulo:- Conheci, conheci.

Juiz Federal:- O senhor pode esclarecer para mim se o senhor entregou dinheiro para o Senhor Pedro Correa?

Rafael Ângulo:- Pessoalmente.

Juiz Federal:- O senhor fez isso 01 vez, 02 vezes ou fez isso com frequência?

Rafael Ângulo:- Bastantes vezes, com frequência, em meses e em... no escritório do Senhor Alberto, na residência do Senhor Pedro Correa, no apartamento funcional do Senhor Pedro Correa.

Juiz Federal:- Essas entregas que o senhor fazia era uma vez por mês ou tinha uma periodicidade diferente? Para o Senhor Pedro Correa.

Rafael Ângulo:- Não tinha uma frequência assim, mas às vezes dava 01 vez por mês, outras vezes 02, que ele comparecia ao escritório ou eu ia até Recife ou ia até Brasília entregar.

Juiz Federal:- Tinha algum valor médio mensal que o senhor entregava para ele?

Rafael Ângulo:- Olha, se somasse tudo dava uma média entre R\$150.000,00 a R\$200.000,00 além da listagem de depósitos de terceiros que ele pedia para fracionar.

Juiz Federal:- R\$150.000,00 por mês, isso?

Rafael Ângulo:- Sim, a R\$200.000,00.

Juiz Federal:- O senhor mencionou, o senhor entregou esse dinheiro para ele onde?

Rafael Ângulo:- Na residência dele, entregava no próprio escritório do Senhor Alberto e também no apartamento funcional em Brasília.

Juiz Federal:- Na residência dele ficava onde?

Rafael Ângulo:- Na Avenida Boa Viagem, Recife, se não me engano dois mil e pouco o número, 2300, alguma coisa assim, não me recordo o número, mas Avenida Boa Viagem, Recife.

Juiz Federal:- E esse apartamento funcional, o senhor se recorda o endereço?

Rafael Ângulo:- O funcional era acho que no Setor Sul, eu não lembro, mas me parece que era 302, o bloco não tenho certeza, mas deve ser o B.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que ele também ia até o escritório do Senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Não, ele ia até o escritório do Senhor Alberto retirar dinheiro.

Juiz Federal:- Ele ia com frequência ou ele foi poucas vezes, o senhor se recorda?

Rafael Ângulo:- Ia bastantes vezes, às vezes até almoçava lá, ficava lá aguardando e fazendo a listagem até para depósitos de terceiros.

Juiz Federal:- O senhor que atendia ele quando ele ia até o escritório do Senhor Alberto Youssef?

Rafael Ângulo:- Quando o Senhor Alberto não estava eu atendia, ele ficava na sala de reunião aguardando o Senhor Alberto.

(...)

Juiz Federal:- O senhor sempre... o senhor acompanhava as reuniões dele com o Senhor Alberto ou...

Rafael Ângulo:- Não.

Juiz Federal:- Não? Às vezes que ele foi lá e o senhor o atendeu, era sempre para buscar dinheiro ou teve algum outro motivo?

Rafael Ângulo:- Às vezes eles iam para conversar, outras vezes para aguardar mais alguma outra pessoa ou fazer algum tipo de hora para pegar o voo de volta ou para algum outro lugar que ele fosse.

Juiz Federal:- Mas era então, nem todas às vezes era para buscar dinheiro?

Rafael Ângulo:- Nem todas às vezes.

Juiz Federal:- A maioria das vezes era...

Rafael Ângulo:- A maioria das vezes era dinheiro.

Juiz Federal:- E quando o Senhor Pedro Correa foi no escritório, ele ia sozinho ou ele ia acompanhado?

Rafael Ângulo:- Normalmente ia mais só, às vezes aparecia com a filha dele ou com a esposa ou com o filho.

Juiz Federal:- Nessas vezes em que ele foi buscar dinheiro, o senhor se recorda se ele esteve acompanhado de alguém ou se ele foi sozinho nessas vezes?

Rafael Ângulo:- Na maioria das vezes ele ia sozinho, outras vezes pegar dinheiro com o filho.

Juiz Federal:- O filho seria o Senhor Fábio Correa?

Rafael Ângulo:- Correto.

Juiz Federal:- O senhor entregou dinheiro ao Senhor Fábio Correa?

Rafael Ângulo:- Entreguei.

Juiz Federal:- Nessas ocasiões em que ele foi ao escritório ou nessas entregas que o senhor fez para fora?

Rafael Ângulo:- Quando ele ia ao escritório, às vezes, só sem o pai.

Juiz Federal:- Ele ia buscar dinheiro?

Rafael Ângulo:- Ia buscar dinheiro e deixava uma relação também para depósitos de terceiros.

Juiz Federal:- Esses valores que o senhor entregou para o senhor.. Que eram valores do Senhor Pedro Correa, o senhor mencionou que o Fábio Correa também pegou esse dinheiro, mais alguém pegou dinheiro pelo Pedro Correa em espécie ou o senhor entregou?

Rafael Ângulo:- Lá no escritório do Senhor Alberto não, normalmente só para eles.

Juiz Federal:- Para o Pedro e para o Fábio?

Rafael Ângulo:- Sim, alguma vez eu entreguei para a filha dele também, mas era para ela e não para ele.

Juiz Federal:- A filha dele que o senhor fala...

Rafael Ângulo:- Aline Correa.

Juiz Federal:- Tem uma pessoa aqui, Márcia Danzi Russo Correa, o senhor chegou a conhecer? Posso lhe mostrar a foto aqui.

Rafael Ângulo:- Era a cunhada... Acho que era a cunhada... Não sei se era do Senhor Pedro ou cunhada do Senhor Fábio, mas era cunhada de alguma pessoa.

Juiz Federal:- O senhor chegou a entregar dinheiro para ela alguma vez?

Rafael Ângulo:- Eu não."

136. Rafael recordou-se de ter efetuado depósitos na conta de Jonas Aurélio de Lima Leite a pedido de Pedro Correa:

"Juiz Federal:- Se o senhor não se recordar o senhor pode dizer que não se recorda, não se espera que se recorde de tudo. E conta em nome de Jonas Aurélio de Lima Leite.

Rafael Ângulo:- De Jonas sim, eu lembro de ter depositado em nome de Jonas.

Juiz Federal:- A pedido do Senhor Pedro Correa?

Rafael Ângulo:- Sim.

Juiz Federal:- Isso uma vez ou mais de uma vez?

Rafael Ângulo:- Mais de uma vez."

137. Rafael declarou que chegou a encontrar Paulo Roberto Costa junto com Alberto Youssef e que efetuou essas entregas de dinheiro a Pedro Correa de 2007 a 2013:

"Juiz Federal:- O senhor conheceu o Senhor Paulo Roberto Costa?

Rafael Ângulo:- Eu conheci ultimamente, bem próximo à época da Operação Lava Jato. Ele foi algumas vezes ao escritório.

Juiz Federal:- O senhor chegou a entregar dinheiro para ele também?

Rafael Ângulo:- Não, para ele nunca.

Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento que essas entregas de valores estavam relacionados ao Senhor Paulo Roberto Costa?

Rafael Ângulo:- Algumas coisas sim porque o Senhor Alberto falava que era referente para alguma pessoa que o Senhor Paulo Roberto Costa tinha mandado entregar.

Juiz Federal:- Ah, lá atrás tinham algumas entregas então que o senhor fazia...

Rafael Ângulo:- Não, recentemente isso.

Juiz Federal:- Recentemente. Então, o senhor fez entregas a pedido do Senhor Paulo Roberto?

Rafael Ângulo:- Sim, mas eu entregava quando ele estava com Senhor Paulo Roberto, o Senhor Alberto, eu entregava, estando no escritório, eles se reuniam às vezes fora, em hotéis, em outros locais ou restaurantes, e eu levava o envelope com o valor que ele pedisse.

Juiz Federal:- Mas entregava para quem, não entendi?

Rafael Ângulo:- Para o Senhor Alberto e o Senhor Paulo Roberto Costa deveria estar junto, porque ele falava “estou com Senhor Paulo”, “Doutor Paulo”.

Juiz Federal:- Não entendi bem... antes o senhor falou que chegou a entregar valores para terceiros que seriam por solicitação do Paulo Roberto?

Rafael Ângulo:- Não, pelo Senhor Alberto referindo que era do Senhor Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- O senhor mencionou, não sei se ficou bem claro, essas entregas que o senhor fez para o Senhor Pedro Correa, o senhor pode me dizer mais ou menos de quanto a quanto o senhor fez essas entregas para ele, durante todo esse período de 2005 a 2014 ou não?

Rafael Ângulo:- Desde 2007 até 2014, praticamente no final de 2013.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se ele continuou a receber mesmo depois que o Senhor Paulo Costa deixar a Petrobras, foi em abril de 2012.

Rafael Ângulo:- Não, não sei se... Eu entreguei dinheiro para o Senhor Pedro Correa no escritório após essa data sim.

Juiz Federal:- Mesmo em 2013, o senhor se recorda com certeza?

Rafael Ângulo:- Mesmo em 2013, sim. Menos frequência, mas..."

138. Foi ouvido como testemunha neste feito Carlos Alberto Pereira da Costa, outro subordinado de Alberto Youssef. Ele representava a GFD Investimentos, empresa utilizada por Alberto Youssef para realizar investimentos imobiliários com recursos criminosos (evento 191). Em seu depoimento, confirmou a utilização da GFD Investimentos para lavagem de dinheiro, inclusive o recebimento por ela de valores milionários pagos por empreiteiras, sem contraprestação de serviços e declarou que políticos, como Pedro Correa, compareciam ao escritório de Alberto Youssef para buscar dinheiro. Esclareceu, porém, que não presenciou essas entregas, mas via os políticos no local e lhe foi informado que iam apanhar dinheiro. Transcrevo trecho:

"Ministério Público Federal:- Qual era a sua relação com Alberto Youssef?"

Carlos Costa:- Em 2008, senhor Alberto Youssef me contratou para eu constituir um fundo patrimonial fora do país, ele alegou ter fundos fora do País que ele gostaria de trazer para o país, e foi constituído um fundo chamado GFD e este fundo foi constituído em 2009 e, a partir de então, foram feitos ingressos de recursos no Brasil através do Banco Central do Brasil para esse fundo.

Ministério Público Federal:- Você trabalhou com ele quanto tempo?"

Carlos Costa:- Desde 2008 eu comecei a prestar serviços para ele, foi constituída essa empresa e nós tínhamos reuniões semanais no escritório que ele tinha, porque eram escritórios separados, tinha o escritório da GFD, que era a holding patrimonial que era essa empresa que foi constituída com essa finalidade, mas normalmente as reuniões aconteciam no escritório dele que ficava na Avenida São Gabriel, em São Paulo.

Ministério Público Federal:- Você trabalhou na GFD também?"

Carlos Costa:- Sim. Na GFD só.

Ministério Público Federal:- E como que foi o seu trabalho lá, o que o senhor fazia e se eram feitas algumas situações em que o senhor percebia ilicitudes, o que era feito?"

Carlos Costa:- A GFD, eu era procurador da empresa, que era um fundo estrangeiro, então eu atuava como procurador e administrador dessa empresa, essa empresa fazia aquisição de ativos imobiliários, notadamente hotéis, e durante o decorrer desses anos o objetivo dessa empresa era que não, inclusive declinado pelo Alberto, é que não houvesse nenhuma contaminação nesta empresa patrimonial com algum ato ilícito. Em 2010, essa empresa comprou uma outra empresa, a Marsans, essa empresa era uma empresa que precisava de recursos para se recuperar, era uma empresa que passava por dificuldades financeiras, e o objetivo era comprar e recuperá-la para vender, e aí com a demanda de caixa intensivo que essa empresa exigia houve então a necessidade de uma caixa dentro da GFD, o caixa que havia ingressado de fora já tinha sido investido em aquisição de ativos, e aí ocorreram algumas emissões de notas, que já foram aqui relatadas, e esses recursos entraram na GFD sem a contraprestação de serviços, e esses recursos foram utilizados na própria GFD, para fluxo de caixa da própria GFD, Marsans, que eu tenha conhecimento esses recursos que ingressaram na GFD permaneceram na GFD.

Ministério Público Federal:- Essas notas que você fala seriam contratos fictícios com empreiteiras?"

Carlos Costa:- Isso, Engevix e Mendes Júnior.

Ministério Público Federal:- Sabe alguma outra além dessas duas?

Carlos Costa:- Que eu me recorde, só o único contrato foi com a Sanko que era uma empresa que vendia tubos.

Ministério Público Federal:- E esses contratos e notas fiscais correspondiam a alguma prestação de serviço ou não?

Carlos Costa:- Não, efetiva não, era só uma forma de justificar o ingresso do recurso na conta da GFD.

Ministério Público Federal:- E a GFD tinha condição de alguma forma de prestar esses serviços?

Carlos Costa:- Não, senhor.

(...)

Ministério Público Federal:- E você sabe dizer se Alberto Youssef disponibilizava dinheiro para políticos lá na São Gabriel?

Carlos Costa:- Isso me foi dito pelo próprio Alberto, que chegou a comentar, e o próprio Rafael Angulo, que alguns deputados iam lá para buscar dinheiro com uma certa regularidade, eu não sei precisar se era mensal ou qual era a regularidade disso.

Ministério Público Federal:- Nos registros de entrada da GFD consta que o Pedro Correia já foi lá 19 vezes, principalmente na São Gabriel, e 4 vezes na Renato Paes de Barros, você já tinha visto ele lá, o deputado Pedro Correia?

Carlos Costa:- Sim, já tinha visto o deputado algumas vezes no escritório do Alberto, na São Gabriel.

Ministério Público Federal:- E você sabe dizer o que ele ia fazer lá?

Carlos Costa:- Doutor, eu nunca presenciei, mas o que me foi dito é que ele ia buscar dinheiro.

(...)"

139. Meire Bonfim da Silva Poza era contadora, proprietária da empresa Arbor Contábil, e prestava serviços de contabilidade para Alberto Youssef, inclusive para as empresas dele, quer a GFD Investimentos, quer as empresas de fachada MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software. Ouvida em Juízo, como testemunha, confirmou que as empresas eram controladas por Alberto Youssef, que elas recebiam depósitos vultosos de empreiteiras e que os contratos e notas fiscais emitidas para justificar os pagamentos eram fraudulentos. Transcrevo trecho:

"Ministério Público Federal:- Seu escritório prestava serviço para a GFD Investimentos?

Meire:- Sim, prestava.

Ministério Público Federal:- Que tipo de serviços?

Meire:- Serviços de contabilidade e toda a parte societária.

Ministério Público Federal:- E quem era o controlador da GFD Investimentos?

Meire:- Era o Alberto Youssef.

Ministério Público Federal:- Por que a senhora pode dizer isso?

Meire:- Até porque eu estava lá sempre, eu fazia toda a parte contábil deles, conhecia a estrutura, e os próprios diretores, as próprias pessoas que trabalhavam lá se reportavam a ele.

Ministério Público Federal:- E a senhora sabe dizer sobre entrada de dinheiro sem justificativa na conta da GFD Investimentos?

Meire:- Na conta corrente, algumas vezes houve algumas entradas sim sem justificativa.

Ministério Público Federal:- Como que eram essas entradas?

Meire:- Houve depósitos ou TED's, mas isso aconteceu poucas vezes, aconteceu de forma pontual dentro da GFD, que não tenha sido emitida uma nota, nada que tenha entrado dinheiro, foram poucas vezes.

Ministério Público Federal:- Sabe se eram feitos contratos fictícios com empresas, tipo Mendes Junior, Camargo Correia, Engevix, OAS, Galvão Engenharia, UTC?

Meire:- São duas situações diferentes, uma em que entrou dinheiro sem justificativa, então esse dinheiro depois foram feitos contratos a Auguri, Piemonte e uma outra que eu esqueci o nome, então esse dinheiro entrou realmente sem justificativa; a outra situação é o dinheiro que entrou através de emissão de notas da GFD. Então daí houve sim contratos com a Mendes Junior, Engevix, Sanko, o senhor falou algumas outras empresas, Galvão, por exemplo, eu não me lembro que tenha existido emissão de notas ou contratos com a Galvão da GFD, então, que eu me lembre agora, foram a Sanko, a Engevix e a Mendes, acredito que teve mais alguma emissão, teve uma empresa, EBCP, então houve provavelmente algumas outras, mas...

Ministério Público Federal:- E esses contratos, essas notas, correspondiam à prestação de serviços?

Meire:- Não senhor.

Ministério Público Federal:- Ah não, por quê?

Meire:- A GFD não tinha quadro técnico para prestação de serviços, especialmente esse tipo de serviço que havia a discriminação na nota fiscal.

Ministério Público Federal:- Esses valores, o Alberto Youssef falava para quem se destinava?

Meire:- Não, esses valores entraram na GFD e ficaram na GFD, na GFD nunca houve, pelo menos a partir do momento que eu comecei a prestar serviços, o meu conhecimento desde 2011 nunca houve saques da GFD, nunca foram feitos saques, o dinheiro que entrava na GFD era utilizado para pagamento de despesas da própria GFD e aquisição de algum investimento ou pra socorrer a Marsans, mas nunca foi utilizado de outra forma, como saque, nada assim.

Ministério Público Federal:- Você tem conhecimento das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI?

Meire:- Sim.

Ministério Público Federal:- E elas também faziam contratos fictícios com empreiteiras?

Meire:- Sim, que eu tenha conhecimento sim, essas empresas vieram, o senhor Valdomiro me procurou uma vez para que eu fizesse a contabilidade dessas empresas, deixou todo o material lá para análise, foi feita uma análise, não fizemos o trabalho porque não existia informação suficiente, documentos suficientes para que fosse feito, então no meu entendimento, pelo que eu analisei de documentação, os serviços descritos, discriminados nas notas fiscais, não eram prestados.

Ministério Público Federal:- Você sabe a relação do senhor Alberto Youssef com o senhor Valdomiro?

Meire:- O Alberto Youssef utilizava algumas notas do senhor Valdomiro, efetuava um pagamento para ele por essas notas para receber alguns valores.

Ministério Público Federal:- Esses valores seriam das empreiteiras, Mendes Junior, Camargo Correia, Engevix, para exemplificar?

Meire:- Poderiam ser sim, eu não sei se Camargo Correia, eu não me lembro agora quais, mas existiam inúmeras notas emitidas para empreiteiras.

Ministério Público Federal:- Então seriam contratos fraudulentos?

Meire:- Sim.

Ministério Público Federal:- Sabe o motivo pelo qual o Youssef tinha interesse nesses contratos?

Meire:- Não, nunca conversamos sobre isso, ele nunca falou sobre isso.

Ministério Público Federal:- Já esteve no escritório do Youssef, você falou agorinha mesmo não é?

Meire:- Sim.

Ministério Público Federal:- Quando você esteve lá você viu algum político, presenciou a presença de políticos lá?

Meire:- Algumas vezes.

Ministério Público Federal:- Sabe nominar alguns?

Meire:- Sim, já vi lá uma vez o André Vargas, já vi no escritório dele o deputado Luiz Argolo, não me lembro se encontrei lá o Mário Negromonte, mas estive com ele em outras situações, posso estar esquecendo de alguém, mas acredito que foram esses.

Ministério Público Federal:- Você chegou a encontrar em alguma ocasião o senhor Pedro Correia?

Meire:- Não, eu realmente nem sei quem é o senhor Pedro Correia.

Ministério Público Federal:- Esses políticos que estavam lá, sabe o que eles faziam no escritório do Youssef?

Meire:- Só posso lhe dizer em relação ao ex-deputado Luiz Argolo, porque eu presenciei, ele indo para buscar dinheiro, os outros eu realmente não sei lhe dizer."

140. Pelos depoimentos de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Rafael Ângulo Lopez e Carlos Alberto Pereira da Costa tem-se, em síntese:

- que o Partido Progressista, especificamente parte de seus membros, era o responsável pela nomeação de Paulo Roberto Costa ao cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás e por sua permanência no cargo;
- que, em contrapartida, Paulo Roberto Costa deveria apoiar financeiramente o partido e parte de seus membros;
- que grandes empreiteiras, como a Camargo Correa e a OAS, para ficar em duas das ações penais já julgadas por este Juízo, obtinham mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações grandes contratos junto à Petrobrás;
- que grandes empreiteiras, como a Camargo Correa e a OAS, para ficar em duas das ações penais já julgadas por este Juízo, pagavam, com os recursos obtidos nos contratos, vantagem indevida de cerca de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, inclusive para benefício pessoal de Paulo Roberto Costa, sendo 60% do valor destinado a agentes políticos, entre eles parlamentares federais, do Partido Progressista;
- Pedro Correa estava entre os agentes políticos do Partido Progressista beneficiados;
- Alberto Youssef intermediava os pagamentos, realizando-os principalmente por entregas em espécie efetuadas por seu subordinado Rafael Ângulo Lopez e por depósitos estruturados de valores em espécie, neste caso em contas indicadas por Pedro Correa.

141. Apesar dos depoimentos dos colaboradores serem ricos em detalhes e convergentes entre si, o fato é que provêm de pessoas envolvidas nas próprias atividades criminais.

142. Quanto à convergência dos depoimentos, há, pontualmente, alguma imprecisão quanto a detalhes, especialmente os valores pagos de propinas. Mas isso é compreensível pelos equívocos de memória, já que não faziam contabilidade formal da propina e da entrega dela.

143. O próprio percentual de 1% sobre o valor dos contratos, apesar de ser um parâmetro geral, era objeto de negociação, como afirmam os colaboradores, caso a caso, compreensível, portanto, equívocos na determinação exata dos valores pagos de propina em cada um dos contratos da Petrobrás, já que foram muitos.

144. De todo modo, apesar dos detalhes, convergência e plausibilidade dos depoimentos, criminosos não se tornam pessoas totalmente confiáveis apenas porque resolveram, usualmente buscando benefícios legais, colaborar com a Justiça.

145. Os depoimentos, mesmo de criminosos, ganham, porém, credibilidade quando apoiados em documentos.

146. No presente caso, foi produzida extensa prova documental de corroboração, especialmente acerca do rastreamento documental da propina, em um fluxo que vai das empreiteiras a Pedro Correa, com intermediação de Alberto Youssef.

147. Passo a examinar a prova documental de corroboração.

II.5

148. Uma primeira parte da prova de corroboração consiste nas transferências de recursos das empreiteiras às contas controladas por Alberto Youssef.

149. No curso da investigação, muito antes das colaborações, foram identificadas empresas de fachada que seriam utilizadas por Alberto Youssef para recebimento de propinas.

150. Entre elas, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software. Também utilizada a GFD Investimentos para tal finalidade, embora esta empresa tenha existência real e fosse utilizada por Alberto Youssef para ocultar seu patrimônio ilícito.

151. A MO Consultoria foi constituída em 25/08/2004, tendo por objeto consultoria técnica (certidão da junta comercial do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000). Em 29/01/2009, ingressou no quadro social Waldomiro de Oliveira, na condição de sócio e administrador. A verificação dos endereços nos quais a empresa teria sua sede revelou, ainda na fase de investigação, locais incompatíveis com empresa de elevada movimentação financeira (conforme petição e fotos constantes do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000).

152. A RCI Software tem em seu quadro social Eufraio Ferreira Alves, mas foi apreendida nos autos procação outorgada a Waldomiro de Oliveira (evento 1, anexo10, da ação penal conexa 5026212-82.2014.404.7000).

153. A Empreiteira Rigidez tem no quadro social Soraia Lima da Silva e Andrea dos Santos Sebastião, mas seria controlada por Waldomiro Oliveira.

154. Já a GFD Investimentos foi constituída em 23/04/2009, tendo por sócias duas off-shores, a Devonshire Global Fund e Devonshire Latam Investments (evento 1, out8). A testemunha Carlos Alberto Pereira da Costa é o procurador da empresa.

155. Como acima declarado pelo próprio Alberto Youssef e pelas testemunhas Meire Poza e Carlos Alberto, as quatro empresas eram utilizadas para recebimento de valores das empreiteiras e para posterior repasse aos agentes políticos.

156. Para dissimular a natureza e propósito dessas transações, eram produzidos contratos de prestação de serviços fraudulentos e emitidas notas fiscais fraudulentas. Como declararam o próprio Alberto Youssef e as testemunhas Meire Poza e Carlos Alberto, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez, a RCI Software e a GFD Investimentos não prestaram qualquer serviço real às empreiteiras.

157. O MPF instruiu a denúncia com cópias dos diversos contratos e notas fiscais fraudulentas relativas a essas operações.

158. Esses documentos foram apreendidos na sede da Arbor Contábil, de Meire Poza, ou foram apresentados pelas próprias empreiteiras nos inquéritos policiais apresentados.

159. Destaco parte destes documentos, os relativos às empreiteiras OAS, Engevix, Mendes Júnior e Galvão Engenharia.

160. No inquérito 5044849-81.2014.404.7000, a OAS S/A apresentou petição informando pagamentos de R\$ 938.500,00 em 29/05/2012 à Empreiteira Rigidez, de R\$ 337.860,00 em 08/09/2010 e de R\$ 225.240,00 em 20/09/2010 à MO Consultoria. No inquérito 5044988-33.2014.404.7000, a Construtora OAS S/A confirmou, em petição de 27/10/2014, pagamentos de R\$ 619.410,00 em 03/01/2011 à MO Consultoria, de R\$ 1.632.122,540 em 30/06/2010, de R\$ 1.079.275,00 em 22/11/2010, de R\$ 1.864.048,71 em 18/03/2011 à Empreiteira Rigidez, de R\$ 140.775,00 em 08/09/2010 e de R\$ 70.387,50 em 20/09/2010 à RCI Software. Esses documentos encontram-se juntados nestes autos no evento 1, out46, out47, out48 e out49.

161. No inquérito 5044866-20.2014.404.7000, a Engevix Engenharia S/A, na qualidade de líder do Consórcio RNEST, confirmou, em petição de 27/10/2014, pagamentos de oito parcelas de R\$ 380.210,00 (líquido R\$ 362.261,00) à MO Consultoria (total de R\$ 3.041.680,00) e de duas parcelas de R\$ 213.200,00 (líquido de 200.088,20) à GFD Investimentos (total de R\$ 416.400,00). Afirmou, na petição, que os pagamentos foram feitos em favor de Alberto Youssef, mas alegou que por serviços efetivamente prestados de "estratégia organizacional, recomendações sobre como encaminhar demandas e formular propostas ao cliente, e vice-versa, sugestões acerca de como encaminhar as inúmeras exigências e demandas vindas da Petrobras", o que não corresponde, porém, ao que consta como objeto dos

contratos. Esses documentos encontram-se juntados nestes autos no evento 1, out99.

162. No inquérito 5053744-31.2014.404.7000, a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A. confirmou, em petição de 29/10/2014 pagamentos, à GDF Investimentos, de R\$ 1.200.000,00 por contrato de 29/07/2011, de R\$ 1.020.000,00 por contrato de 15/09/2011, de R\$ 1.000.000,00 por contrato de 10/08/2011, e de R\$ 2.700.000,00 por contrato de 23/08/2011 com o Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG, e à Empreiteira Rigidez de R\$ 2.108.000,00 por contrato de 25/05/2012. Juntou como prova os contratos e notas fiscais pertinentes. Esses documentos encontram-se juntados nestes autos no evento 1, out62.

163. Presentes ainda nos autos os contratos de prestação de serviços celebrados pela Galvão Engenharia e a MO Consultoria, datados de 05/10/2010, no valor de R\$ 1.194.000,00, de 06/12/2010, no valor de R\$ 1.194.000,00, de 04/03/2011, no valor de R\$ 1.194.000,00, e de 02/08/2011, no valor de R\$ 597.000,00 (evento 1, out72, out73, out75 a out78). Também presentes as respectivas notas fiscais, evento 1, out 71, out79 e out80. No inquérito 5045022-08.2014.404.7000, a Galvão Engenharia confirmou, em petição de 11/11/2014, esses pagamentos à MO Consultoria (evento 1, out 70).

164. No curso da investigação, as quebras judiciais de sigilo bancário das contas da MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software revelaram que elas, apesar de existirem apenas no papel, movimentaram valores milionários.

165. O sigilo bancário e fiscal dessas empresas, foi levantado a pedido da autoridade policial e do MPF, nas decisões de 23/07/2013 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 15, de 25/06/2014 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 63, e de 20/02/2014 e 26/02/2014 no processo 5007992-36.2014.404.7000, eventos 3 e 9.

166. As quebras revelaram que as empresas tiveram movimentação milionária entre 2009 a 2013 e ainda que suas contas sofreram saques em espécie vultosos no mesmo período. A Empreiteira Rigidez recebeu depósitos de R\$ 48.172.074,89, com saques em espécie na conta de R\$ 10.445.872,82, a MO Consultoria, depósitos de R\$ 76.064.780,93, com saques em espécie de R\$ 9.091.216,66, e a RCI Software, depósitos de R\$ 16.834.722,04, com saques em espécie de R\$ 2.542.366,12, como consta no relatório consolidado juntado pelo Ministério Público Federal no evento 1, out50, e também em laudos periciais da Polícia Federal, como o Laudo Pericial nº 190/2014 /SETEC/PR (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000, com anexo no evento 1, out108).

167. Extratos bancários das contas dessas empresas encontram-se juntados no evento 1, out50 e out61.

168. As quebras ainda confirmaram que grandes empreiteiras do país realizaram vultosos depósitos nas contas controladas por Alberto Youssef.

169. Constam por exemplo, segundo Laudo Pericial 190/2012, que não é completo pois na época de sua produção estavam pendentes informações bancárias, somente nas contas da MO Consultoria (evento 1, out108):

- depósitos de R\$ 4.317.100,00 na conta da MO Consultoria por parte de Investminas Participações S/A;

- depósitos de R\$ 3.260.349,00 na conta da MO Consultoria por parte de Consórcio RNEST O. C. Edificações, liderado pela empresa Engevix Engenharia S/A;
- depósitos de R\$ 1.941.944,24 na conta da MO Consultoria por parte de Jaraguá Equipamentos Industriais;
- depósitos de R\$ 1.530.158,56 na conta da MO Consultoria por parte de Galvão Engenharia S/A;
- depósitos de R\$ 619.410,00 na conta da MO Consultoria por parte de Construtora OAS Ltda.;
- depósitos de R\$ 563.100,00 na conta da MO Consultoria por parte da OAS Engenharia e Participações S/A; e
- depósitos de R\$ 435.509,72 na conta da MO Consultoria por parte da Coesa Engenharia Ltda..

170. Suficientemente corroborada, portanto, por prova documental, o fluxo financeiro entre as empreiteiras e as empresas controladas por Alberto Youssef, com a utilização das referidas empresas de fachada ou da GFD e a simulação de contratos de prestação de serviço para acobertar os repasses.

171. Outra parte da prova de corroboração consiste nas transferências de recursos de Alberto Youssef para o próprio Pedro Correa.

172. Parte dessas transferências foi feita mediante depósitos em contas do próprio Pedro Correa ou de terceiros.

173. Essas transferências foram identificadas a partir da apreensão de mensagens telemáticas trocadas entre Alberto Youssef e Pedro Correa.

174. Na fase de investigação, houve autorização judicial para interceptação telemática de Alberto Youssef, que utilizava os endereços eletrônicos e ay.youssef@live.com paulogoia58@hotmail.com, bem como quebra do conteúdo das mensagens armazenadas nas caixas postais (processos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000).

175. Nas mensagens recuperadas, foi identificada mensagem recebida, em 22/12/2010, por paulogoia58@hotmail.com do endereço eletrônico nsa.c@uol.com.br, conforme consta no relatório de análise de mensagens eletrônicas constante no arquivo inq1, evento 1, do inquérito 5070419-69.2014.4.04.7000 e ainda no arquivo inic1, evento 1, do processo 5072512-05.2014.404.7000 (no HD depositado em Secretaria com a integralidade das interceptações, as mensagens armazenadas de paulogoia58@hotmail.com estão na pasta "lavajato e outras - IPL 1041" - evento 67). Observo, por oportuno, que a mensagem foi enviada ao endereço paulogoia58@hotmail.com e não ao ay.youssef@live.com como afirmou erroneamente o MPF na denúncia (fl. 44), como verificado no próprio HD por este julgador.

176. Na referida mensagem enviada a Alberto Youssef, consta apenas a seguinte relação de contas e valores:

"PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

BANCO DO BRASIL

AG- 3237-9

CC- 26074-6

20.000.00

MARCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA

BANCO ITAU

AG- 0364

CC- 82462-3

25.000.00

IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR

BANCO DO BRASIL

AG- 4884-4

CC- 274685-9

25.000.00

JONAS AURELIO DE LIMA LEITE

BANCO DO BRASIL

AG- 1666-7

CC- 16979-X

VARIAÇÃO 01- POUPANÇA

30.000.00"

177. O endereço eletrônico nsa.c@uol.com.br pertence a Pedro Correa.

178. Além da referência a ele como destinatário de um dos depósitos, o mesmo endereço eletrônico encontra-se no cadastro de dados relacionado ao seu nome no Sistema Nacional de Passaporte (evento 1, out30). Em outras palavras o titular do passaporte declarou tal endereço eletrônico para contato.

179. O provedor UOL também informou os dados cadastrais do titular deste terminal (evento1, out22), sendo especificamente afirmado que o responsável também utilizaria o terminal dep.pedrocorrea@uol.com.br

180. Também apreendida outra mensagem eletrônica recebida por paulogia58@hotmail.com, em 07/05/2012, desta feita do endereço pedrinho.correatex@hotmail.com (evento 1, out38). A mensagem contém transcrição de diálogo havido no Messenger:

"Pedro: A pessoa do RGS que quer transferir dinheiro vai procura

Primo: Ele esteve aqui falei com ele

Primo: Não senti muita firmeza mais vamos ver o que vai dar

Primo: Bom dia tudo bem

Primo: Vc tem alguma noticia

Pedro: Ele desmarcou falou com aline que estava sem novidades vou encontra_lo mais tarde estou despertando aline para irmos juntos

Primo: Ok

Primo: Abs

*Pedro: Falei com o piva agradei disse que vose continuava no comando ele pediu desculpas pelo atrazo e disse que iria a brasilia tomar um cafe
abs*

Pedro: :\$

Pedro: Mundotur agencia de viagem ltda bradesco ag 484-7 cc 99406-5 valor 11.000,00

Pedro: 2 Ivan Vernon Gomes Torres Junior BB Ag 4884-4 cc 274684-9 valor 16.000,00

Pedro: 3 Jonas Aurelio da Silva Leite BB Ag 1666-7 cc 16979-x poupanca valor 40.000,00

Pedro: 4 Jose maurilio de souza andrade. BB ag 3014-7 Cc 652754-x. Valor 20.000,00

Pedro: Dalla Costa cost.Inc.ltda City Banc. Cnpj 69894731/0001-24. Ag 0006. Cc 29609445 Valor 44.000.00

Pedro: Visualizou ?

Pedro: Abs.

Pedro: Amigo acertou o jantar? preciso saber para avisar os outros e providenciar a passageiras."

181. Novamente aqui a indicação de contas bancárias por Pedro Correa a Alberto Youssef.

182. Os titulares dessas contas são pessoas ligadas a Pedro Correa. A acusada Marcia Danzi Russo Correa de Oliveira é casada com o acusado Fábio Correa de Oliveira Andrade Neto, filho de Pedro Correa. Ivan Vernon Gomes Torres Júnior foi chefe de gabinete do Deputado Federal Pedro Correa entre 2003 a 2005 e depois assessor parlamentar junto à liderança no Congresso do Partido Progressista. Eles admitem tais fatos em seus respectivos interrogatórios (evento 381).

183. Já Jonas Aurélio de Lima Leite, conforme registro no CNIS, é empregado rural de Pedro Correa desde 31/03/2009 (fl. 80 do inquérito 5070419-69.2014.4.04.7000, evento 6, arquivo inq46). Ouvido em Juízo como testemunha (evento 226), declarou que trabalhou como empregado de Pedro Correa entre 04/2008 a 11/2013 no Haras Fazenda Nova, no Brejo da Madre de Deus, distrito de Fazenda Nova. Afirmou que recebia em sua conta valores de Pedro Correa para pagamento dos funcionários do Haras. Os depósitos eram anunciados ou por Pedro Correa ou por Ivan Vernon. Transcrevo este trecho:

"Jonas:- Ele fazia os depósitos pra mim, os depósitos vinham oriundos dele, e ele ligava pra mim pra confirmar quando o depósito era feito, ou ele ou até às vezes Pedro Correia ligava e falava "Foi depositado tanto pra fazer os pagamentos".

Ministério Público Federal:- E por e-mail, o que você conversava com ele por e-mail?

Jonas:- A mesma coisa, mandava as folhas de pagamento do haras para o e-mail de Pedro Correia e ele que tinha acesso, muitas das vezes ele respondia ou então o Pedro Correia respondia.

Ministério Público Federal:- E como é que eram feitos esses pagamentos na sua conta?

Jonas:- Era depositado o valor, por exemplo, a folha de pagamento dava 30, 40 mil reais, aí o valor era depositado na minha conta poupança, eu ligava para o banco do Brasil, provisionava o saque, sacava e fazia o pagamento dos funcionários no escritório do haras.

Ministério Público Federal:- Ok. E esse depósito, por exemplo, era 30 mil reais que você falou aí, um suposto valor, por alto. Ele depositava o valor cheio ou depositava o valor em pequenas frações?

Jonas:- Depositava fracionado, que eu vim a descobrir isso depois, quando eu saí de lá, que eu peguei meu extrato completo da minha conta, até pra entrar com ação, com processo trabalhista, aí nisso eu vi que os depósitos eram feitos fracionados.

Ministério Público Federal:- E porque que eram feitos fracionados?

Jonas:- O motivo eu não sei, provavelmente eu pensava que pra sonegar, pra não aparentar que estava depositando 10 mil e não pagar imposto.

Ministério Público Federal:- E esses depósitos fracionados foram feitos durante quanto tempo na sua conta?

Jonas:- Acho que uns 3 a 4 meses depois que eu comecei a trabalhar e até mais ou menos julho de 2013, que aí depois eu já estava pra sair do haras, aí não recebi mais depósitos assim.

Ministério Público Federal:- Você confirma pra mim o número da sua conta?

Jonas:- Banco do Brasil, agência 1666-6, conta poupança 16979-x.

Ministério Público Federal:- Seria 166-7?

Jonas:- Oi?

Ministério Público Federal:- A agência seria 166-7, é isso?

Jonas:- Isso.

Ministério Público Federal:- O aproximado total dos valores que você sacou da sua conta corrente foi 685 mil reais, todos esses valores eram de origem do Pedro Correia?

Jonas:- Que eu saiba sim, todos os valores depositados pra fazer pagamento, que o pagamento era mensal do salário dos trabalhadores, aí era depositado, muitas vezes ele depositava, algumas vezes ele levava em espécie, algumas vezes eu buscava em Recife na residência dele, era tudo destinado a pagamento de funcionário.

Ministério Público Federal:- Quando ele levava em espécie como que era, ele levava quantos reais mais ou menos?

Jonas:- Ah, levava mais ou menos nessa base, 30, 40 mil reais, que era o valor da folha de pagamento.

Ministério Público Federal:- E ele não tinha como dar esse valor em cheque para os funcionários?

Jonas:- Olha, nunca foi feito pagamento em cheque lá, sempre foi feito com dinheiro.

Ministério Público Federal:- Por quantas vezes ele levou dinheiro em espécie lá pra fazenda mais ou menos?

Jonas:- Ah doutor, eu não tenho base não, acho que umas 30 vezes, 40 vezes, não sei. Muitas vezes ele levava em espécie.

Ministério Público Federal:- E quantas vezes você foi na casa dele buscar valores em espécie?

Jonas:- Eu acho que umas 10 vezes, 10 a 15 vezes, eu fui.

Ministério Público Federal:- E quais os valores aproximados que você pegava lá?

Jonas:- Essa base também, 30, 40, 20, na média de 30 mil."

184. As duas mensagens eletrônicas, uma de 22/12/2010, outra de 07/05/2012, provam que Pedro Correa repassava a Alberto Youssef contas pessoais ou de pessoas a ele ligada para o recebimento de depósitos.

185. No processo 5072512-05.2014.404.7000, a pedido da autoridade policial e do MPF, foi decretada a quebra do sigilo fiscal e bancário de parte dessas pessoas e contas no período de 01/01/2010 a 01/04/2014 (evento 8 daquele processo).

186. Com base no resultado da quebra, foram elaborados laudos periciais que foram juntados com a denúncia

187. Além de verificada movimentação financeira incompatível com a renda declarada, foi constatada elevada movimentação em espécie.

188. Foi feito um laudo geral (Laudo 318/2015, evento 1, out19) e laudos específicos para cada investigado.

189. O Laudo 490/2015 acerca de Pedro Correa (evento 7, laudo2, do processo 5014474-63.2015.4.04.7000) revela que, entre 2010 a 2014, recebeu ele créditos líquidos de cerca de R\$ 3.338.566,54. Apontou incompatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados. Para 2012, por exemplo, houve créditos de R\$ 952.182,97 para rendimentos declarados de R\$ 372.969,85.

190. O Laudo 492/2015 acerca de Ivan Vernon (evento 1, out23) revela que, entre 2010 a 2014, recebeu ele créditos líquidos de cerca de R\$ 2.789.817,87. Apontou incompatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados. Para 2012, por exemplo, houve créditos de R\$ 710.304,15 para rendimentos declarados de R\$ 54.785,97.

191. O Laudo 491/2015 acerca de Márcia Correa (evento 1, out26) revela que, entre 2010 a 2014, recebeu ela créditos líquidos de cerca de R\$ 1.290.172,75. Apontou incompatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados. Para 2012, por exemplo, houve créditos de R\$ 271.398,63 para rendimentos declarados de R\$ 97.831,06.

192. O Laudo 493/2015 acerca de Jonas Aurélio Lima Leite (evento 1, out27) revela que, entre 2010 a 2014, recebeu ele créditos líquidos de cerca de R\$ 694.825,83. Apontou incompatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados, já que Jonas sequer apresentou declaração de rendimentos à Receita Federal no período. Cerca de 41% dos créditos foram efetuados em espécie. Também observado pelos peritos que as contas de Jonas aparentam ter sido utilizadas como mera passagem dos valores, já que, na mesma data ou no dia seguinte aos depósitos, os valores respectivos eram objeto de saque.

193. No laudo 318/2015, releva destacar a identificação de transações entres as contas dos acusados. V.g. as contas de Pedro Correa receberam transferências das contas de Ivan Vernon, as contas de Jonas Aurélio receberam depósitos de Pedro Correa, as contas de Ivan Vernon receberam depósitos de Pedro Correa, as contas de Marcia Danzi receberam depósitos de Pedro Correa, a conta de Jonas Aurélio recebeu transferências de Marcia Danzi, a revelar a ligação entre todos eles.

194. O laudo 318/2015 também identificou lançamentos em 22/12/2010 que correspondem aqueles solicitados na mensagem eletrônica de Pedro Correa para Alberto Youssef referida no item 176 (fls. 17 e seguinte do laudo).

195. Relativamente ao solicitado depósito de vinte mil reais na conta do próprio Pedro Correa, foram identificados créditos fracionados na conta dele, em 22/12/2010, de R\$ 2.000,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 9.000,00 (fl. 18 do laudo).

196. Relativamente ao solicitado depósito de vinte e cinco mil reais na conta de Márcia Danzi, foram identificados créditos fracionados na conta dela, em 22/10/2010, de R\$ 9.000,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 9.000,00 (fl. 18 do laudo).

197. Relativamente ao solicitado depósito de vinte e cinco mil reais na conta de Ivan Vernon, foram identificados créditos fracionados na conta dele, em 22/10/2010, de R\$ 9.000,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 9.000,00 (fl. 19 do laudo).

198. Relativamente ao solicitado depósito de trinta mil reais na conta de Jonas Aurélio, foram identificados créditos fracionados na conta dele, em 22/10/2010, três de R\$ 9.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00 (fl. 19 do laudo).

199. Através da quebra de sigilo bancário foram identificados diversos depósitos sem origem definida nas contas de Pedro Correa, Ivan Vernon, Jonas Auréli e Márcia Danzi. Esses depósitos estão identificados no demonstrativo constante no inquérito policial (evento 23, arquivo desp2, a partir da fl. 14 do arquivo ou fl. 275 do inquérito, e ainda no evento 23, arquivo desp3).

200. Examinando os depósitos não identificados é possível identificar, com margem de segurança, outros depósitos provenientes de Alberto Youssef.

201. Assim, por exemplo, na referida mensagem do item 180, há solicitação de depósito de R\$ 16.000,00 em 07/05/2012 por Pedro Correa para conta de Ivan Vernon. Na conta deste, no dia 11/02/2012, constam dois depósitos de R\$ 8.000,00 cada um sem origem identificada.

202. A estruturação de transações é uma técnica comum em lavagem de dinheiro. Não raramente, criminosos fracionam suas transações em operações abaixo de dez mil reais, para dificultar sua identificação pelas instituições financeiras e a comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de atividades financeiras - COAF, considerando o parâmetro de dez mil reais previsto no art. 13, I, da Circular n.º 3.461/2009/Bacen. Em síntese, como pela regulamentação, as instituições financeiras tem deveres especiais de registro e de comunicação de operações suspeitas em transações de valor igual ou superior a dez mil reais, criminosos, desejosos de ocultar recursos de natureza criminosa, fracionam suas transações em montantes inferiores a este parâmetro. A prática, internacionalmente, é

denominada vulgarmente de "smurfing".

203. A propósito da estruturação desses depósitos era mesmo ocultar as transações, como admitiu Alberto Youssef em seu interrogatório (item ?):

"Juiz Federal:- Por que havia esse fracionamento de depósitos?"

Alberto Youssef:- Porque acima de R\$10.000,00 tinha que identificar e como a gente não queria que fosse identificado, então fazia abaixo de R\$10.000,00."

204. O laudo 318/2015 identificou diversas outras operações de crédito nas contas dos investigados que seguem o mesmo parâmetro de estruturação de transações. Em especial, chamam a atenção os diversos depósitos nos valores de R\$ 9.000,00 (pouco abaixo de dez mil reais) realizados nas contas de Pedro Correa (fls. 21 e 22 do 318/2015), sugerindo tratar-se a estruturação de prática corrente pelos acusados.

205. Essas provas documentais, colhidas nas quebras de sigilo bancário e retratadas nos laudos periciais, confirmam as declarações de Alberto Youssef e de Rafael Ângulo Lopez de que repassavam parte dos valores a Pedro Correa mediante depósitos em espécie nas contas dele e nas de pessoas a ele ligadas e ainda com estruturação das transações para ocultação e dissimulação.

206. De igual forma, a inconsistência entre a renda e a movimentação financeira nas contas de Pedro Correa, Ivan Vernon, Márcia Danzi e Jonas Aurélio encontra explicação igualmente no recebimento das propinas no esquema criminoso da Petrobrás.

207. Os vínculos entre Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e Alberto Youssef são ainda comprovados por outros meios.

208. Alberto Youssef manteve atividades em dois escritórios, um na Avenida São Gabriel, 149, sala 809, em São Paulo/SP, outro na Rua Renato Paes de Barros, 778, também em São Paulo/SP.

209. Através de busca e apreensão realizada nesses endereços mediante autorização judicial (decisão de 24/02/2014, evento 22, processo 5001446-62.2014.404.7000) foram apreendidos os registros disponíveis desde 2010 acerca de entradas e saídas nos prédios nos quais ficavam esses escritórios.

210. Conforme registros constantes nos bancos de dados, Pedro Correa esteve em dezoito datas diferentes no endereço da Av. São Gabriel e em duas no endereço da Rua Renato Paes e Barros, isso no período entre 10/10/2011 a 21/02/2013 (evento 1, arquivo anexo10, do processo 5014474-63.2015.4.04.7000). Seu filho, o acusado Fabio Correa esteve no endereço da Av. São Gabriel em vinte e três datas diferentes entre 26/08/2010 a 03/10/2012 (evento 19, arquivo inq2, processo 5070419-69.2015.4.04.7000). Márcia Danzi, esposa de Fábio, esteve no endereço da Av. São Gabriel em três datas diferentes (evento 1, arquivo anexo10, do processo

5014474-63.2015.4.04.7000). Essas visitas aos escritórios de Alberto Youssef estão registradas por nome e foto do visitante.

211. Essas visitas, por sua quantidade e frequência, demonstram a intensa ligação entre Pedro Correa e Alberto Youssef.

212. Embora Alberto Youssef tenha afirmado que as visitas não envolviam necessariamente a entrega de dinheiro, o acusado Rafael Ângulo Lopez confirmou que procedeu, nessas visitas, a entrega de dinheiro em espécie para Pedro Correa e Fábio Correa, conforme trecho acima transcrito (item 135).

213. Se essas visitas tinham algum outro propósito, falharam os acusados em apresentar alguma prova ou explicação consistente.

214. Outro elemento a ser considerado consiste em planilha apresentada por Rafael Ângulo Lopez e que retrataria, como por ele e por Alberto Youssef afirmado nos interrogatórios, parte dos pagamentos efetuados pelo escritório de lavagem de dinheiro.

215. A planilha que, segundo eles, não estaria completa, pode ser visualizada no evento 1, out14.

216. Pedro Correa estaria identificado como "PC". Nos lançamentos pertinentes, ainda encontra-se utilizada a identificação "Band", que, segundo Alberto Youssef e Rafael Ângulo, seria forma jocosa através da qual identificariam, como bandidos, os lançamentos efetuados a favor de agentes políticos (itens 124 e 134).

217. Identifico na referida planilha os seguintes lançamentos em favor de "Band" "PC":

- em 27/01/2012, R\$ 40.300,54;

- em 17/02/2012, R\$ 26.100,00;

- em 17/02/2012, R\$ 23.900,00;

- em 18/04/2012, R\$ 66.500,00;

- em 11/05/2012, R\$ 11.000,00;

- em 11/05/2012, R\$ 16.000,00;

- em 11/05/2012, R\$ 20.000,00;

- em 15/05/2012, R\$ 30.000,00;

- em 01/10/2012, R\$ 55.000,00;
- em 03/10/2012, R\$ 35.000,00;
- em 05/10/2012, R\$ 2.034.000,00.

218. Também destaco um lançamento relacionado diretamente ao acusado Fábio Correa, em 28/09/2012, no montante de R\$ 35.000,00 e identificado como "Band" e "Pc Fabio Dep".

219. Registre-se, por oportuno, que os três lançamentos da data de 11/05/2012 encontram correspondência com depósitos solicitados por Pedro Correa a Alberto Youssef na mensagem eletrônica no item 180.

220. Os dois lançamentos constantes para a data de 17/02/012, e R\$ 26.100,00, e de R\$ 23.900,00, por sua vez podem ser identificados nos aludidos depósitos sem origem identificados na conta de Pedro Correa (item 199).

221. Com efeito, em 17/02/2012, constam depósitos estruturados e sem origem identificada, um de R\$ 2.100,00, cinco de R\$ 3.000,00 e um de R\$ 9.000,00, cuja soma corresponde a R\$ R\$ 26.100,00. Já em 22/02/2012, constam depósitos estruturados e sem origem identificada, um de R\$ 2.100,00, sete de R\$ 3.000,00 e um de R\$ 900,00, cuja soma corresponde a R\$ 23.900,00.

222. Para maio de 2012, consta na planilha um total de pagamentos a Pedro Correa de R\$ 47.000,00. Examinando as contas de Pedro Correa e as também por ele utilizadas de Márcia Danzi e Ivan Vernon, é possível identificar os pagamentos mediante depósitos estruturados sem origem identificada efetuadas neste mesmo mês e cuja soma atinge o referido valor:

- um de R\$ 1.000,00 em 08/05/2015 na conta de Marcia Danzi;
- dois de R\$ 8.000,00 em 11/05/2012, um de R\$ 3.700,00 em 16/05/2012 e dois de R\$ 4.999,00 em 18/05/2012 na conta de Ivan Vernon;
- um de R\$ 5.000,00 em 14/05/2012, um de R\$ 400,00 em 14/05/2012, um de R\$ 380,00 em 23/05/2012, um de R\$ 10.000,00 em 29/05/2012 e um de R\$ 520,00 em 29/05/2012 na conta de Pedro Correa.

223. A referida planilha, ressalve-se, não é propriamente prova de corroboração, já que é uma documento produzido unilateralmente por Rafael Ângulo Lopez. Embora possa ser verdadeira, não se trata propriamente de prova independente da colaboração premiada, pois não há como afirmar com segurança a autenticidade dela em sua integralidade.

224. Ainda assim, como já demonstrado, lançamentos constantes nela encontram correspondência em lançamentos nas contas bancárias de Pedro Correa e associados.

225. Outro elemento probatório a ser considerado consiste em anotação constante na agenda de Paulo Roberto Costa relativamente ao pagamento de 5,3 milhões de reais em 2010 a Pedro Correa.

226. No processo 5001446-62.2014.404.7000 (decisão de 24/02/2014, evento 22), autorizei, a pedido da autoridade policial e do MPF, busca e apreensão no domicílio de Paulo Roberto Costa.

227. Na ocasião apreendida agenda de Paulo Roberto Costa (inquérito 5070419-69.2014.404.7000, evento 8, arquivo inq4), na qual, entre outros manuscritos, consta a anotação "5,3 Pe", abaixo do ano de "2010".

228. Sobre a anotação, Paulo Roberto Costa, conforme trechos acima já transcritos, declarou que se tratava dos valores que teriam sido repassados a Pedro Correa no ano de 2010. Transcrevo novamente o trecho pertinente:

"Ministério Público Federal:- Consta numa agenda sua que no primeiro semestre de 2010 o denunciado Pedro Correia tinha recebido um repasse de 5,3 milhões de reais, pode esclarecer isso, por favor?"

Paulo Roberto Costa:- Posso. Essa tabela que está na minha agenda é uma tabela que estava na mesa do Alberto Youssef, no escritório lá da GFD em São Paulo, onde constava então o nome de vários políticos, inclusive de outros partidos, não só PP, de valores que foram alocados a essas pessoas no ano de 2010, então era uma tabela que estava na mesa do Alberto Youssef, na sala de reunião, eu peguei essa tabela e anotei na minha agenda, onde tinham valores para Pedro Correia, tinha valores para Pizzolatti, tinha valores pra vários outros políticos, inclusive de outros partidos.

Ministério Público Federal:- E esse valor de 5,3 milhões de reais você confirma então?

Paulo Roberto Costa:- Esses valores que eram para o PP, como eu já mencionei anteriormente, eu não tinha controle da distribuição, não participei em nenhum momento como era feita essa distribuição, eu anotei esses valores de uma tabela que estava na mesa do Alberto Youssef. Imagino que esses valores foram pagos, porque estavam ali nessa tabela, mas eu não tenho condição de dizer com mais propriedade porque eu não participava dessa distribuição."

229. E Alberto Youssef, conforme trechos também transcritos acima, confirmou o repasse de tal valor e ainda mais, no ano de 2010, a Pedro Correa.

230. Forçoso reconhecer que existe prova suficiente de corroboração das declarações de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopez, com destaque principalmente para a prova documental, consistente nos contratos e notas fiscais fraudulentas, dos repasses das empreiteiras fornecedoras da Petrobrás para contas controladas por Alberto Youssef, e para a prova documental, decorrente das quebras de sigilo telemático e bancário, bem como resultante das buscas e apreensões, consistentes nas mensagens eletrônicas apreendidas que mostram a solicitação por Pedro Correa a Alberto Youssef da realização de depósitos em suas contas bancárias e de pessoas a ele ligadas, nos extratos bancários que confirmam a realização dos depósitos na conta de Pedro Correa e de pessoas a ele ligadas, inclusive com estruturação das transações para sua ocultação e dissimulação, na incompatibilidade entre renda e a

movimentação financeira de Pedro Correa e de pessoas a ele ligadas, e nos registros das diversas visitas realizadas por Pedro Correa e seu filho Fábio Correa nos escritórios de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef.

231. A prova de corroboração é, em realidade, abundante.

232. Os depoimentos das testemunhas, a planilha apresentada por Rafael Lopez e a anotação na agenda de Paulo Roberto Costa têm o papel de elemento probatório suplementar.

233. Diante dessas provas, os acusados pouco disseram (evento 381).

234. Pedro Correa, em seu interrogatório, limitou-se a assumir a responsabilidade pelos fatos, sem confessar os crimes, buscando evitar que os demais acusados, entre eles filho, nora e subordinado, fossem responsabilizados.

235. Ivan Vernon declarou que trabalhou como assessor parlamentar de Pedro Correa junto ao Congresso Nacional até março de 2005 e depois, por indicação dele, foi lotado como assessor parlamentar no Congresso Nacional junto à liderança do Partido Progressista, onde, com breve intervalo, ficou até abril de 2013. Confirmou que Pedro Correa, mesmo tendo o mandato cassado em decorrência do escândalo denominado de "Mensalão", continuou como liderança do partido.

236. Declarou que conheceu Alberto Youssef, mas que não teve contato intenso com ele, e que recebia depósitos em dinheiro em sua conta pessoal (de Ivan Vernon) a pedido de Pedro Correa, realizando pagamentos de despesas pessoais do agente político. Negou, porém, ciência de que os valores seriam depositados a título de propina. Transcrevo trechos:

Juiz Federal:- A acusação afirma que o senhor Alberto Youssef repassava dinheiro periodicamente ao senhor Pedro Correa, o que o senhor tem conhecimento a esse respeito?

Ivan:- A gente tem duas perspectivas aí, do momento histórico que você vive e a reflexão depois do futuro olhando o passado, no momento em que isso ocorreu eu não sabia nada de repasses de Youssef, o que era regular e comum era Pedro Correa sempre me dizer, isso desde o primeiro mês que trabalhei com ele, Maria Adélia ou Fábio Neto farão hoje um depósito na sua conta, vamos supor, de 4 mil reais, por favor é para pagar o meu Ourocard, então se verificar na conta-corrente sempre existe um depósito, que não fui eu que fiz, e em contrapartida um pagamento geralmente de cartão de crédito, porque os cartões de crédito dele ele nunca colocou no endereço de Recife, era sempre no endereço da câmara dos deputados, e não necessariamente ele passava em Brasília de segunda a sexta, e não necessariamente ele tinha fundos na conta-corrente, eu tinha o pleno conhecimento do imposto de renda dele, pois quem o entregava, hoje é tudo eletronicamente, nós estamos falando em anos 90, quem entregava o imposto de renda dele na secretaria-geral da casa era eu, então era um imposto extremamente substantivo, era um imposto de renda com uma parte de bens em fazendas, em animais, não só isso, também imobiliário, aluguéis de apartamentos, etc. e tal, substancioso, então nunca para mim passou a menor dúvida que 4 mil, 5 mil, 8 mil reais que fossem depositados era estranho para um homem com o patrimônio dele.

Juiz Federal:- Mas ele depositava, isso era depositado na sua conta?

Ivan:- Na minha conta-corrente, o que era muito comum tanto na câmara quanto no senado.

Juiz Federal:- E o senhor usava isso para pagar o que, que o senhor mencionou?

Ivan:- Cartões de crédito...

Juiz Federal:- Mas cartões de crédito de quem, dele ou seu?

Ivan:- Dele, meu não, o meu sempre eu paguei, cartões de crédito dele que tinham valores muito altos, ele tinha Citibank, Ourocard Visa / Mastercard, e tinha o American Platinum.

Juiz Federal:- E qual período que isso aconteceu?

Ivan:- Isso aconteceu a vida inteira, os cartões chegavam...

Juiz Federal:- Entre 2005 acontecia isso?

Ivan:- Sim. Sim

Juiz Federal:- Até 2013, quando esse último período que o senhor trabalhou com outros deputados?

Ivan:- Sim, sim, sim, ele fazia uma compra, ele vinha e trazia aquele extratozinho que dá, e quando chegava a fatura eu arquivava tudo junto.

Juiz Federal:- Mas mesmo no período que o senhor trabalhou com esses outros parlamentares?

Ivan:- Sim, eu ia à noite atendê-lo e de vez em quando eu recebia recados de pessoas que precisavam falar com ele, eu entrava em contato.

Juiz Federal:- Esses depósitos na sua conta o que eram, eram frequentes, mensais, semanais, semestrais? Como era isso?

Ivan:- Olha, não tinha um, sempre, isso eu posso afirmar com certeza, os cartões dele venciam dia 28 de cada mês, tanto o Ourocard quanto o American Express, então dia 25, 26, e ele tinha uma máxima, dívida não se paga, se administra, então chegava dia 28 começavam os cartões a ligar, etc. e tal, existia uma troca ou de emails com ele ou de mensagens, na época ainda era fax, a gente mandava era fax “Deputado, estão cobrando o Ourocard, deputado estão cobrando o American Express”.

Juiz Federal:- Mas quando, o senhor não respondeu, isso era mensal então que ele depositava?

Ivan:- Tranquilamente era mensal, isso tudo era feito em Brasília.

(...)

Juiz Federal:- Eu tenho aqui no laudo que foi feito, aqui laudo 328, a informação aqui entre 2010 a 2014, na sua conta uma movimentação de cerca de 4 milhões e 630 mil.

Ivan:- Esse laudo eu não vi, eu vi o da polícia que eram 2 milhões e 900 mil.

Juiz Federal:- O que eu consigo separar aqui que era dinheiro do senhor e que era dinheiro do...

Ivan:- O que era dinheiro do Pedro Correa?

Juiz Federal:- Isso.

Ivan:- Isso eu tenho que me debruçar com um contador e refazer esse deslinde, eu acho que é a primeira providência que eu tenho que fazer.

Juiz Federal:- O senhor recebia depósitos dele, o senhor mencionou esses valores, 4, 5 mil reais, era isso mais ou menos, 4 ou 5 mil reais por mês?

Ivan:- Não, nós estávamos naquela época, desculpe, falando de 1993, no início, quando eu fui contratado, com o passar dos anos o volume foi aumentando, aí eram depósitos às vezes de 10, 15, 20 mil reais.

Juiz Federal:- E o senhor não sabia nunca a origem desses valores?

Ivan:- Quando ele entrou no negócio agropastoril existia uma venda muito grande e compra de pôneis, isso tudo está registrado na associação brasileira de cavalos pôneis em Belo Horizonte, quer dizer, podemos aqui falar é 1 milhão, 2 milhões? Não, isso tudo está lá direitinho em Belo Horizonte, tudo o que comprava, tudo o que ele vendia, então existia também movimentações de leilões que ele fazia, existia movimentações de reformas em fazendas...

Juiz Federal:- Mas isso circulava na sua conta também?

Ivan:- Olha, alguma coisa, não muito, alguma coisa vinha para eu pagar porque estava em protesto em cartório, ou seja, um título no Armazém Coral, que era o grande armazém que ele fazia compras em Recife, entravam 3 títulos em protesto, vinha por e-mail ou fax os títulos protestados e íamos ao banco efetuar o pagamento.

Juiz Federal:- Outro laudo que eu tenho aqui, é o 492, aponta que, entre 2010 e 2014, 2.789.000, créditos líquidos na sua conta.

Ivan:- Isso.

Juiz Federal:- Quanto desse dinheiro o senhor sabe dizer que é seu e quanto seria desses valores do Pedro Correa?

Ivan:- Eu estou atribuindo como meu o salário que está no meu imposto de renda e salário da minha mãe, doações e precatórios que minha mãe recebe.

Juiz Federal:- A sua mãe tem renda de que?

Ivan:- A minha mãe é aposentada do tribunal de contas do estado do Rio de Janeiro, ela atualmente tem um salário bruto de 37 mil...

Juiz Federal:- As doações, por que doações?

Ivan:- As doações, existe a irmã mais velha da minha mãe com 99 anos, é uma senhora que tem todo o patrimônio dela declarado, imposto de renda, tem caderneta de poupança, e todo ano, ela não tem herdeiros, ela é viúva, ela todo ano faz uma distribuição para os 4 irmãos remanescentes que variam de 300 a 500 mil reais, paga-se imposto de renda e paga-se o imposto de doação.

Juiz Federal:- São transferências para a sua conta que são mais vultosas, digamos assim?

Ivan:- 300 mil, 250 mil.

Juiz Federal:- Esse dinheiro que o senhor recebia do senhor Pedro Correa era normalmente depósito em dinheiro ou transferência entre contas?

Ivan:- Olha, cheque pode até ser que exista, mas eu, respondendo de imediato para o senhor, eu não sei dizer, não me recordo.

Juiz Federal:- E o senhor recebia também dinheiro em espécie?

Ivan:- Como? Eu, 'ou toma isso e vai pagar'?

Juiz Federal:- Do senhor Pedro Correa, alguém levar dinheiro do senhor Pedro Correa em espécie para o senhor, para o senhor fazer algum pagamento ou coisa parecida?

Ivan:- Não. Outra pessoa entregar não, era ele que entregava "Ivan, está aqui esse dinheiro", quando nós formos tratar do caso do peculato existe entrega de dinheiro de outras pessoas para pagamento de contas, mas aí já é outra..."

237. Releva destacar que o acusado Ivan Vernon ainda admitiu que auxiliou Pedro Correa na apropriação dos vencimentos da assessora parlamentar Vera Lucia Leite Souza Shiba, que foi obrigada a repassar metade de seus vencimentos ao referido agente político, e na apropriação dos vencimentos de Reinasci Cambui de Souza, empregada doméstica nomeada para o cargo de assessor parlamentar, mas que, em realidade, não trabalhava no Congresso. A explicação do motivo de ter concordado em fazê-lo foi singela:

"Juiz Federal:- E o senhor não tinha isso como errado não?

Ivan:- Olha, eu tinha isso mais do que como errado, eu tinha isso como ilegal, contrariava todos os meus princípios de que eu fui educado.

Juiz Federal:- E por que o senhor concordava em fazer isso?

Ivan:- Concordava porque é uma prática comum na câmara."

238. Tais fatos, que, aliás, também foram admitidos pelas próprias Vera Lucia Leite Souza Shiba e Reinasci Cambui de Souza, ouvidas na ação penal como testemunhas (evento 213), configuram, em princípio, peculato, mas não constituem mais objeto da presente ação penal em vista do desmembramento ordenado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

239. Fábio Correa, filho de Pedro Correa, negou, em síntese, participação nos fatos, que tivesse recebido valores de Alberto Youssef, diretamente ou para seu pai.

240. Em seu interrogatório policial (evento 1, out16), admitiu que teria conhecido Alberto Youssef em encontros do Partido Progressista. Indagado se teria visitado o escritório de Alberto Youssef, respondeu:

"que não se recorda de ter frequentado o escritório de Alberto Youssef em São Paulo; que pode ter ido a tal escritório com seu pai, ex-deputado Pedro Correa, porém sem saber de que se tratava do escritório de Alberto Youssef;"

241. Ocorre que, como visto no item 210, Fábio Correa esteve no escritório de Alberto Youssef no endereço da Av. São Gabriel em vinte e três datas diferentes entre 26/08/2010 a 03/10/2012.

242. Há coincidência dos registros de visita dele ao escritório com os registros de visita do pai, Pedro Correa, em apenas uma oportunidade, em 30/05/2011.

243. A prova documental de suas diversas visitas ao escritório de lavagem de Alberto Youssef fizeram que ele, Fábio Correa, alterasse sua versão dos fatos em Juízo, agora recordando-se das várias visitas feitas ao local. Transcrevo:

"Juiz Federal:- O senhor já esteve no escritório dele em São Paulo?"

Fábio:- Já.

Juiz Federal:- Sabe me dizer aproximadamente quantas vezes?"

Fábio:- Não.

Juiz Federal:- Mais de uma dezena de vezes?"

Fábio:- Mais.

Juiz Federal:- O que o senhor ia fazer no escritório dele?"

Fábio:- Na maioria das vezes acompanhava meu pai, Pedro Correa, na maioria das vezes, e algumas vezes fui a pedido do meu pai lá.

Juiz Federal:- E o que o senhor ia fazer quando o senhor ia com seu pai lá?"

Fábio:- Acompanhava, esperava, porque eu estava em São Paulo junto com ele, ou porque eu estava em São Paulo e ele chegava, ou porque ele estava em São Paulo e eu chegava, nós nos encontrávamos pra e aí nós...

Juiz Federal:- E o que seu pai conversava com o senhor Alberto Youssef?

Fábio:- Nem toda vez eu participava da reunião, na maioria das vezes era assunto do partido progressista.

Juiz Federal:- Das vezes que o senhor participou, qual era o assunto?

Fábio:- Assuntos do partido progressista, quais seriam, assim, vamos dizer, quantos deputados tinham na bancada, como ia ser, assuntos eleitorais, de eleição, maioria das vezes foi perto de eleição.

Juiz Federal:- Quando o senhor ia sozinho?

Fábio:- Eu fui para cobrar uma dívida que meu pai disse que ele tinha, um crédito que ele tinha lá no escritório.

Juiz Federal:- Foi uma vez só ou mais de uma vez?

Fábio:- Eu fui mais de uma vez, porque houve várias tentativas frustradas, eu não consegui.

Juiz Federal:- E que dívida que era essa?

Fábio:- Era uma dívida, não me lembro mais o valor da dívida, nem me lembro quanto eu consegui cobrar, não consigo precisar mais isso porque faz tempo, foi em 2011, 2012. Mas era uma dívida que meu pai disse que tinha com ele, porque ele tinha assumido essa dívida junto a Janene, depois que Janene morreu ele ia pagar essa dívida, era isso que meu pai me dizia.

Juiz Federal:- E era decorrente do que essa dívida?

Fábio:- Se eu não me engano era decorrente de negócio que eles fizeram, de compra e venda de...

Juiz Federal:- Tinha algum documento para cobrar, o senhor mencionou que cobrou?

Fábio:- Não, não, ele dizia que estava lá, que ele sabe que era um débito que...

Juiz Federal:- Quanto era o valor?

Fábio:- Não me lembro do valor, do valor total da dívida e nem me lembro quanto eu consegui cobrar, eu consegui cobrar algo, mas não me lembro quanto, quanto eu consegui receber desse valor, mas não foi todo não que era a dívida, agora eu não me lembro do valor da dívida não.

Juiz Federal:- Eu tenho uma informação aqui da Polícia Federal que o senhor teve pelo menos 33 vezes no escritório do Alberto Youssef entre 2010 e 2012. O senhor ia bastante então lá?

Fábio:- A maioria das vezes em 2012, acho que foi quando eu fui cobrar essa dívida, em 2010 eu ia várias vezes acompanhando meu pai.

Juiz Federal:- E nessas vezes que o senhor foi acompanhando seu pai, nunca falaram de dinheiro lá?

Fábio:- Não que eu me lembre, assim, especificamente, devem ter falado de dinheiro evidentemente numa conversa, mas eu não posso, assim, precisar para o senhor, falaram de dinheiro relativo a tal dívida ou, não me lembro expressamente qual era o dinheiro que estavam falando, nem me lembro esses valores, nem do que se tratavam as conversas. Na maioria das conversas eu nem participava, eu ficava, eu esperava, às vezes tinha outras pessoas que estavam na reunião que eu não conhecia, então muitas vezes eu esperava."

244. Apesar de admitir as visitas, segundo o acusado Fábio Correa, não se tratou nas ocasiões de pagamento de propina.

245. Ora, a mudança de álibi não ajuda a credibilidade dos relatos.

246. Ademais, provada que a relação entre Alberto Youssef e Pedro Correa envolvia principalmente o pagamento de propinas no esquema criminoso da Petrobrás, sendo implausível que as dezenas de visitas fossem destinadas não a acertos da espécie, mas a discussões de amenidades.

247. Além disso, o coacusado Rafael Ângulo Lopez declarou que efetuou entregas de dinheiro em espécie destinadas a Pedro Correa nas mãos de Fábio Correa, além de ter efetuado depósitos na conta deste. Transcrevo novamente os dois trechos pertinentes:

"Juiz Federal:- Tem um lançamento aqui de 35.000,00 em 28/09/2012, também a coluna PES está "Band" e depois na coluna observação tem "PC", espaço "Fábio", espaço "DEP", vou lhe mostrar aqui.

Rafael Ângulo:- Posso ver? Então, Band é do Pedro Correa, foi entregue uma parte para o Fábio e outra depositada.

Juiz Federal:- Fábio aqui é o Fábio Correa?

Rafael Ângulo:- Fábio Correa."

E:

"Juiz Federal:- O senhor entregou dinheiro ao Senhor Fábio Correa?

Rafael Ângulo:- Entreguei.

Juiz Federal:- Nessas ocasiões em que ele foi ao escritório ou nessas entregas que o senhor fez para fora?

Rafael Ângulo:- Quando ele ia ao escritório, às vezes, só sem o pai.

Juiz Federal:- Ele ia buscar dinheiro?

Rafael Ângulo:- Ia buscar dinheiro e deixava uma relação também para depósitos de terceiros"

248. A primeira declaração também encontra apoio no aludido lançamento constante na planilha das propinas (item 217, retro).

249. Aparentemente, Alberto Youssef, em seu depoimento, buscou minimizar o papel de Fábio Correa, talvez intencionalmente, mas as declarações do subordinado, Rafael Angulo, aliada à prova das sucessivas visitas de Fábio Correa no escritório de lavagem de Alberto Youssef e a aparente implausibilidade dos álibis por ele, Fábio, apresentados, autorizam concluir que há prova de que Fábio Correa auxiliou o pai, Pedro Correa, no recebimento das propinas pagas no esquema criminoso da Petrobrás.

250. Agregue-se a prova documental de que valores das propinas foram depositadas na conta de sua esposa Márcia Danzi Russo Correa de Oliveira, o que foi feito em benefício do casal.

251. Já quanto à acusada Márcia Danzi Ruzzo Correa de Oliveira, a prova contra ela resume-se ao fato de ter recebido em suas contas depósitos de parte da propina intermediada por Alberto Youssef. Consta ainda que teria estado em três oportunidades no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef. As datas e horários são coincidentes com as visitas de seu marido, Fábio Correa.

252. Interrogada em Juízo (evento 381), admitiu que recebeu depósitos em sua conta a pedido de Pedro Correa e que efetuava pagamento de despesas para ele. Negou ciência da origem criminosa dos valores ou que era propina.

253. Quanto à Márcia Danzi, reputo ausente prova suficiente de que ela teria agido com dolo. Nenhum dos criminosos colaboradores a conhece e é possível que, em suas três visitas ao escritório de Alberto Youssef, estivesse apenas acompanhando o seu marido.

254. Portanto, a prova é acima de qualquer dúvida razoável de que Pedro Correa recebeu parte da vantagem indevida destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

255. Na atividade, recebeu auxílio de seu filho, Fábio Correa, e do assessor parlamentar Ivan Vernon.

256. O Ministério Público Federal calculou em R\$ 40.700.000,00 a propina recebida por Pedro Correa entre 05/2004 a 03/2014. Seria ela consistente em repasses mensais de cerca de trezentos mil reais, acrescida da quantia de 5,3 milhões de reais pagos no primeiro semestre de 2010. Teria havido cento e dezenove repasses (fl. 30).

257. Inviável, porém, definir com precisão os valores a ele pagos.

258. Propina não é normalmente objeto de contabilização formal e as planilhas informais apreendidas são incompletas, conforme afirmado pelos próprios acusados colaboradores.

259. Por outro lado, embora parte dos valores tenha sido repassada mediante depósitos estruturados e sem origem identificada

em contas de Pedro Correa e de pessoas por ele indicadas sem origem identificada, a maior parte dos valores, segundo os criminosos colaboradores, teria sido repassada em espécie e não por transferências bancárias.

260. Ainda assim, considerando somente os registros documentais do pagamento de propina a Pedro Correa, tem-se pelo menos cerca de R\$ 7.883.500,00:

- em 12/2010, depósitos estruturados de cem mil reais (itens 176);
- em 05/2012, depósitos de cento e trinta e um mil reais (itens 180);
- durante o ano de 2010, cerca de cinco milhões e trezentos mil reais (itens 227-229);
- durante o ano de 2012, R\$ 2.352.500,00 (itens 217).

261. Não é necessário ter um registro documental para cada pagamento. Os registros existentes servem de prova de corroboração das declarações dos criminosos colaboradores no sentido de que Pedro Correa recebeu cerca de cem ou duzentos mil reais mensais enquanto durou o esquema criminoso, com a ressalva do ano de 2010 no qual teria recebido bem mais.

262. Adotando critério conservador, estimo os valores recebidos em cem mil reais mensais nos anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2011 e nos quatro meses de 2012, até a saída de Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento, em cerca, portanto, R\$ 6.400.000,00. É certo que ele também recebeu pagamentos posteriores a abril de 2012, observando que a planilha da propina aponta pagamentos em outubro de 2012, mas esses valores pagos após abril eram acerto de pendências pretéritas. Para o ano de 2010, considero somente o aludido valor de 5,3 milhões de reais. O total atinge cerca de R\$ 11.700.000,00 recebidos em propinas por Pedro Correa em decorrência do esquema criminoso na Petrobrás entre 01/2006 a 10/2012. Reconheço, porém, na esteira do argumentado pelo MPF, que é provável que o realmente recebido seja significativamente maior.

263. Encerrado o exame das prova, faço síntese dos fatos comprovados antes do exame do enquadramento jurídico.

264. A propina era paga pelas empreiteiras fornecedoras da Petrobrás à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, especificamente a Paulo Roberto Costa, em razão do cargo dele.

265. A propina tinha origem nos contratos obtidos pelas empreiteiras junto à Petrobras mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações.

266. Parte dessa propina era destinada a Pedro Correa porque ele fazia parte do grupo partidário que dava sustentação política à permanência de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor da Petrobrás.

267. Os fatos configuram o crime de corrupção passiva.

268. Paulo Roberto Costa era funcionário público e recebeu a propina em decorrência de seu cargo, enquadrando-se no conceito legal do art. 327 do CP.

269. Pedro Correa recebeu parte da propina enquanto era deputado federal, também funcionário público no conceito do art. 327 do CP. A maior parte recebeu sem mandato. Mesmo assim responde na forma do art. 30 do Código Penal. A lei é expressa quanto à comunicação, no concurso de agentes, das circunstâncias e das condições de caráter pessoal quando elementares do crime, não havendo nenhuma dúvida interpretativa ou jurisprudencial de que mesmo quem não é funcionário público responde por crime de corrupção passiva se participa de qualquer forma no recebimento de vantagem indevida por agente público.

270. Ivan Vernon e Fábio Correa não foram acusados do crime de corrupção.

271. A efetiva prática, omissão ou retardamento por Paulo Roberto Costa da prática do ato de ofício é apenas causa de aumento da pena, conforme art. 317, §1º, do Código Penal, não sendo exigida para a caracterização ou consumação dos crimes na modalidade do *caput*. Ou seja, exige-se que a vantagem seja ofertada e aceita por conta do ato de ofício e não que este seja efetivamente praticado.

272. Não há prova, é certo, de que Paulo Costa tenha, porém, praticado ato de ofício para favorecer as empreiteiras consistente em inflar preços de contratos ou de aditivos ou permitir que fossem superfaturados.

273. A prova revela que a propina foi paga principalmente para que ele não obstaculizasse o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás. Transcrevo novamente trecho de seu depoimento:

"Ministério Público Federal:- E como que iniciaram essas tratativas de propina dentro da diretoria de abastecimento?"

Paulo Roberto Costa:- A partir do início dessas grandes obras, eu fui procurado pela primeira vez pelas grandes empresas e onde me foi detalhado da formação do cartel, eu não tinha ainda noção desse cartel até ter as obras dentro da diretoria de abastecimento. Ouvia dentro da Petrobras que na diretoria de exploração e produção, na área de exploração e produção, que era quem assumia o grande volume dos recursos financeiros da companhia na época, já se falava desse processo de cartelização, mas como na minha não tinha obra, então poucas vezes eu fui procurado pelas grandes empresas para isso. Aí nesse momento que começaram as obras, ter obras de maior porte, eu comecei a ter visita das empresas, onde me foi colocado que existiria esse processo de cartelização também dentro da área de abastecimento, e dentro desse processo de cartelização me foi dito então que teriam percentuais para o PP e percentuais para o PT.

(...)

Ministério Público Federal:- Como diretor de abastecimento da Petrobras que capitaneava essas vantagens indevidas, que tinha noção, tinha

conhecimento do cartel que existia na companhia, qual que era a contra partida que você tinha que fazer como diretor de abastecimento?

Paulo Roberto Costa:- Bom...

Ministério Público Federal:- Em benefício das empresas?

Paulo Roberto Costa:- Bom, primeiro ponto, eu sabia do cartel e infelizmente errei e fiquei calado, eu podia já ter relatado esse problema do cartel e ter acabado com o cartel, não fiz. Segundo, várias licitações não eram, essas licitações de grande porte não eram feitas na minha área, quem conduzia toda essa atividade era a área de serviço, então a comissão de licitação, a comissão que acompanhava as propostas, tudo era da área de serviço, mas eu podia também interferir e não fiz, errei. Então, vamos dizer, eu fiz vista grossa de um processo errado e por isso eu estou hoje pagando por isso."

274. Como, porém, há notícias de que as propinas eram pagas até por empresas não cartelizadas e mesmo em contratos não obtidos pelo cartel, de se concluir, na esteira das declarações de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, que as propinas haviam se tornado "rotina" ou a "regra do jogo", sequer tendo os envolvidos exata compreensão do porquê se pagava ou do porquê se recebia.

275. Quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime.

276. Fenômeno semelhante foi descoberto na Itália a partir das investigações da assim denominada Operação Mani Pulite, com a corrupção nos contratos públicos tratada como uma regra "geral, penetrante e automática" (Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. 28-29).

277. Segundo Piercamillo Davigo, um dos Procuradores de Milão que trabalhou no caso:

"A investigação revelou que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é apanhado com a mão no saco, não é usualmente a sua primeira vez. Além disso, o corrupto tende a criar um ambiente favorável à corrupção, envolvendo no crime outros sujeitos, de modo a adquirir a cumplicidade para que a pessoa honesta fique isolada. O que induz a enfrentar este crime com a consciência de que não se trata de um comportamento episódico e isolado, mas um delito serial que envolve um relevante número de pessoas, com o fim de tar vida a um amplo mercado ilegal." (Davigo, Piercamilo. Per non dimenticare. In: Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. XV)

278. Na mesma linha, o seguinte comentário do Professor Alberto Vannucci da Universidade de Pisa:

"A corrupção sistêmica é normalmente regulada, de fato, por um conjunto de regras de comportamento claramente definidas, estabelecendo quem entra em contato com quem, o que dizer ou o que não dizer, que expressões podem ser utilizadas como parte do 'jargão da corrupção', quanto deve ser pago e assim por diante (Della Porta e Vannucci, 1996b). Nesse contexto, taxas precisas de propina tendem a emergir - uma situação descrita pela expressão utilizada em contratos públicos, nomeadamente, a 'regra do X por cento', - e essa regularidade reduz os custos da transação, uma vez que não há necessidade de negociar a quantidade da propina a cada momento: 'Eu encontrei um sistema já experimentado e testado segundo o qual, como uma regra, virtualmente todos os ganhadores de contratos pagavam uma propina de três por cento... O produto dessa propina era

*dividido entre os partidos segundo acordos pré-existentis', é a descrição oferecida por um administrador público de Milão nomeado por indicação política (Nascimeni e Pamparana, 1992:147). Nas atividades de apropriação da Autoridade do Rio do Pó em Turim quatro por cento era o preço esperado para transações de corrupção: 'O sistema de propinas estava tão profundamente estabelecido que elas eram pagas pelos empreiteiros sem qualquer discussão, como uma obrigação admitida. E as propinas eram recebidas pelos funcionários públicos como uma questão de rotina' (la Repubblica, Torino, 02/02/20013." (VANNUCCI, Alberto. *The controversial legacy of 'Mani Pulite': A critical analysis of Italian Corruption and Anti-Corruption policies.* In: *Bulletin of Italian Politics*, vol. 1, n. 2, 2009, p. 246)*

279. A constatação de que a corrupção era rotineira, evidentemente, não elimina a responsabilidade dos envolvidos, servindo apenas para explicar os fatos.

280. Em realidade, serve, de certa forma, para justificar o tratamento judicial mais severo dos envolvidos, inclusive mais ainda justificando as medidas cautelares tomadas para interromper o ciclo delitivo.

281. Se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro.

282. Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares. Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos." (HC 315.158/PR)

283. Reputo configurado um crime de corrupção a cada pagamento mensal de vantagem indevida, cerca de setenta e duas vezes entre 01/2006 a 04/2012.

284. Como os valores utilizados para pagamento da propina pelas empreiteiras tinham como procedência contratos obtidos pelas empreiteiras junto à Petrobras por intermédio de crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), e como, para os repasses, foram utilizados diversos mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza e origem criminosa dos bens, os fatos também caracterizam crimes de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes os referidos crimes, especialmente o segundo contra a Administração Pública (art. 1.º, V, da Lei nº 9.613/1998).

285. Esclareça-se que os crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), não constituem objeto específico da denúncia, mas são invocados pelo Ministério Público Federal como crimes

anteriores à lavagem de dinheiro.

286. Ao contrário do afirmado por algumas Defesas, o crime de ajuste fraudulento de licitações, do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, era anterior à lavagem de dinheiro mesmo na redação originária da Lei n.º 9.613/1998, como consta expressamente no art. 1º, V, dela.

287. Em síntese, os valores obtidos nos contratos obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações teriam sido objeto de condutas de ocultação e dissimulação para posterior pagamento das propinas ao Diretor Paulo Roberto Costa.

288. Devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento do crime de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes anteriores.

289. Não é preciso, portanto, no processo pelo crime de lavagem identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, o crime anterior, pois ele não constitui objeto do processo por crime de lavagem.

290. Basta provar que os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosa.

291. A esse respeito, destaco, por oportuno, o seguinte precedente da 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer, quanto à configuração do crime de lavagem, quando do julgamento de recurso especial interposto contra acórdão condenatório por crime de lavagem do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime anterior, mas a demonstração de 'indícios suficientes da existência do crime anterior', conforme o teor do §1.º do art. 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)" (RESP 1.133.944/PR - Rel. Min. Felix Fischer - 5.ª Turma do STJ - j. 27/04/2010)

292. Sobre a prova dos crimes anteriores de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, reporto-me às declarações prestadas na presente ação penal por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef (itens 114, 117 e 119) e igualmente ao já consignado quanto à prova e configuração desses crimes nas duas sentenças condenatórias dos dirigentes das empreiteiras e que foram prolatadas nas ações penais conexas (itens 98 e 99, retro).

293. Caracterizadas, por outro lado, condutas de ocultação e dissimulação pela simulação de prestação de serviços pelas empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos, para os repasses entre as empreiteiras e Alberto Youssef.

294. Também caracterizadas condutas de ocultação e dissimulação nos repasses efetuados de Alberto Youssef para Pedro Correa, especificamente com a realização de depósitos sem identificação da origem em contas de pessoas interpostas, como nas dos próprios coacusados Ivan Vernon e Maria Danzi e ainda na da testemunha Jonas Aurélio Leite, e ainda pela estruturação das transações de

depósito para evitar uma comunicação obrigatória, seja na conta das pessoas interpostas ou do próprio Pedro Correa.

295. Conforme demonstrativos já apontados no item 199 e demonstrativos constantes no evento 1, out39, foram identificadas na conta de Pedro Correa setenta e três transações estruturadas, em trezentos e trinta e cinco depósitos fracionados, sem origem comprovada, no total de R\$ 1.000.666,88. Conforme demonstrativos já apontados no item 199, foram identificadas na conta de Marcia Danzi sessenta e três depósitos fracionados e sem origem comprovada, no total de R\$ 204.660,29. Conforme demonstrativos já apontados no item 199, foram identificadas na conta de Ivan Vernon noventa e oito depósitos fracionados e sem origem comprovada, no total de R\$ 389.606,04. Conforme demonstrativos já apontados no item 199, foram identificadas na conta de Jonas Aurélio noventa e quatro depósitos fracionados e sem origem comprovada, no total de R\$ 639.859,18.

296. Se esses depósitos sem origem identificada tinham outra origem que não os recursos do esquema criminoso, nada foi esclarecido pelos acusados no curso do processo.

297. Todas essas fraudes e simulações visavam ocultar e dissimular a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.

298. Reputo configurado um crime de lavagem para cada depósito efetuado sem origem comprovada e com estruturação nas contas de Pedro Correa, Marcia Danzi, Ivan Vernon e Jonas Aurélio. Considerando, quanto a Pedro Correa, que o MPF considerou critério mais benéfico, um crime de lavagem por transação estruturada, adoto também para ele esse critério. Assim, ao todo teriam sido trezentos e vinte e oito transações de lavagem de dinheiro.

299. Pedro Correa responde por todos os crimes de lavagem, trezentos e vinte e oito, e Ivan Vernon por noventa e oito.

300. Ressalvo, porém, que Pedro Correa não responde pelos atos de lavagem anteriores, especificamente a utilização das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos, pois não há prova de que ele teria participação direta nessa fase da lavagem, a cargo de Alberto Youssef. Tampouco responde Ivan Verno por esses fatos.

301. Poder-se-ia, como fazem algumas Defesas, alegar confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores aos destinatários finais.

302. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

303. O que se tem presente, porém, é que a propina destinada à corrupção da Diretoria de Abastecimento foi paga com dinheiro sujo, procedente de outros crimes antecedentes, aqui identificados como crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993).

304. Se a corrupção, no presente caso, não pode ser antecedente da lavagem, porque os valores foram entregues por meio das condutas de lavagem, não há nenhum óbice para que os outros dois crimes figurem como antecedentes.

305. A mesma questão foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Nela, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, condenou Henrique Pizzolato por crimes de peculato, corrupção e lavagem. Pelo que se depreende do julgado, a propina paga ao criminoso seria proveniente de crimes antecedentes de peculato viabilizando a condenação por lavagem. Portanto, condenado por corrupção, peculato e lavagem. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas não por lavagem, já que não havia prova suficiente de que a propina a ele paga tinha também origem em crimes antecedentes de peculato, uma vez que o peculato a ele imputado ocorreu posteriormente à entrega da vantagem indevida. A distinção é muito clara nos votos proferidos pelos eminentes Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber ainda no julgamento da ação penal e não dos embargos infringentes.

306. Se a propina é paga com dinheiro de origem e natureza criminosa e com o emprego de condutas de ocultação e dissimulação, têm-se os dois delitos, a corrupção e a lavagem, esta tendo por antecedentes os crimes que geraram o valor utilizado para pagamento da vantagem indevida. É o que ocorre no presente caso.

307. Presentes provas, portanto, categóricas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, esta tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

308. Então as condutas sintetizadas nos itens 294-295, retro, caracterizam não só crimes de corrupção, mas também crimes de lavagem.

309. Oportuna a abordagem de questões pontuais sobre autoria e dolo.

310. Para os crimes de corrupção e de lavagem, não há dúvida quanto à autoria e agir doloso de Alberto Youssef. Não responde pelo crime de corrupção, nem pela lavagem consistente na ocultação e dissimulação mediante utilização das empresas de fachada MO Consultoria, RCI Software e Empreiteira Rigidez e ainda da GFD Investimentos, pois já foi acusado, inclusive condenado, por esses crimes nas ações penais conexas propostas contra os dirigentes das empreiteiras. Deveria, porém ser responsabilizado por todas as operações seguintes de lavagem, em um total de trezentos e vinte e oito transações, correspondentes aos depósitos sem origem identificada e fracionados nas contas de Pedro Correa, Márcia Danzi, Ivan Vernon e Jonas Aurélio, desconsiderando, para compor o número dos crimes, as entregas em espécie.

311. Entretanto, e como bem ilustra o quadro apresentado pelo MPF na fl. 99 de suas alegações finais, todo o esquema de lavagem deve ser compreendido como um contínuo. Os recursos obtidos pelas empreiteiras com o cartel e o ajuste fraudulento das licitações e que correspondia a um percentual do valor do contrato delas com a Petrobrás era repassado a Alberto Youssef, de modo fraudulento, através principalmente das empresas MO, Rigidez, RCI e GFD e a simulação de contratos de consultoria. Em seguida, esses valores eram disponibilizados em espécie por Alberto Youssef aos beneficiários da corrupção, Paulo Roberto Costa e os agentes políticos,

eventualmente com outros mecanismos de ocultação e dissimulação, como, v.g., depósito em contas de pessoas interpostas (no caso Ivan Vernon, Márcia Danzi e Jonas Aurélio) ou depósitos estruturados para evitar comunicação de operação suspeita de lavagem (caso das transações nas contas de Pedro Correa e dos demais). Esses atos fazem parte de um mesmo ciclo da lavagem e, portanto, embora não se possa falar propriamente em litispendência, pois há diversidade de fatos, trata-se do desdobramento mesmo crime em fase posterior. Como Alberto Youssef já foi acusado e até mesmo condenado, com trânsito em julgado (em três das ações penais) pela lavagem relativamente aos fatos do primeiro ciclo (utilização das empresas de fachada e a GFD e a simulação dos contratos de consultoria), o mais apropriado consiste em reputar os fatos que constituem objeto da presente ação penal como pós-fato impunível, já que para ele, trata-se da continuação do mesmo ciclo de lavagem e nova condenação representaria bis in idem. Outro seria o caso se ainda não tivesse sido condenado com trânsito em julgado pelos crimes de lavagem anteriores, quando, no quadro de incerteza quanto à decisão final, o apropriado seria exarar a condenação para posterior unificação das penas, com absorção da menor pela maior, somente na fase de execução.

312. A Rafael Ângulo Lopes não foi imputado o crime de corrupção, mas apenas os de lavagem. Não condição de subordinado relevante de Alberto Youssef, não há dúvida de que agiu com dolo. Poderia não ter informações detalhadas sobre o esquema criminoso, mas tinha conhecimento de que o dinheiro era repassado pelas empreiteiras com contratos públicos, de que Alberto Youssef o recebia sem causa lícita e o repassava sem causa lícita a agentes políticos, com estratégias de ocultação e dissimulação. Como era o responsável pela entregas de numerário e também por parte dos depósitos em espécie, deve ser responsabilizado por todas as operações de lavagem, em um total de trezentos e vinte e oito transações, correspondentes aos depósitos sem origem identificada e fracionados nas contas de Pedro Correa, Márcia Danzi, Ivan Vernon e Jonas Aurélio, desconsiderando, para compor o número dos crimes, as entregas em espécie.

313. Já que Rafael não foi acusado ou condenado pelas prévias fases da lavagem (utilização das empresas de fachada e a GFD e a simulação dos contratos de consultoria), não se aplica a ele o mesmo tratamento outorgado a Alberto Youssef.

314. Para os crimes de corrupção e de lavagem, não há dúvida quanto à autoria e agir doloso de Pedro Correa. Recebia a vantagem indevida por dar sustentação política a Paulo Roberto Costa que, por sua vez, era remunerado para, entre outros motivos, não turbar o funcionamento do cartel. Como um dos artífices do esquema criminoso desde o início, tinha total conhecimento dos detalhes, inclusive de que a propina era paga com base em percentual dos recursos obtidos pelas empreiteiras nos contratos com a Petrobras, estes por sua vez decorrentes de cartel e ajuste fraudulento de licitações. Deve ser responsabilizado por todos os setenta e dois crimes de corrupção e as operações seguintes de lavagem, em um total de trezentos e vinte e oito transações, correspondentes aos depósitos sem origem identificada e fracionados nas contas de Pedro Correa, Márcia Danzi, Ivan Vernon e Jonas Aurélio, já que era o beneficiário, desconsiderando, para compor o número dos crimes de lavagem, as entregas em espécie. Observa-se que a orientação a Alberto Youssef para fracionar os valores devidos nas contas de Pedro Correa e das próprias pessoas relacionadas partia, em um primeiro momento, do próprio Pedro Correa, considerando o teor das mensagens telemáticas apreendidas. Ulteriormente, Alberto Youssef realizava novos fracionamentos, com a concordância do beneficiário.

315. Já que Pedro não foi condenado pelas prévias fases da lavagem (utilização das empresas de fachada e a GFD e a

simulação dos contratos de consultoria), não se aplica a ele o mesmo tratamento outorgado a Alberto Youssef.

316. Como adiantado, Ivan Vernon não foi denunciado pelo crime de corrupção, mas por lavagem. Entendo que agiu dolosamente ao ceder sua conta para que Pedro Correa pudesse receber valores decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás. Era um assessor de confiança de Pedro Correa. É possível que não tivesse conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobrás. Entretanto, o recebimento em sua conta de depósitos, em seu conjunto vultosos, sem origem identificada e estruturados, era suficiente para alertá-lo da origem criminoso dos recursos recebidos. Isso especialmente quando tornado notório a partir de 2006 que Pedro Correa, com a cassação de seu mandato parlamentar, estava envolvido em atividades criminais.

317. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo, Saraiva, 2010).

318. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

319. A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Por todos, transcrevo parcialmente trecho de decisão do Supremo Tribunal Espanhol na STS 33/2005, na qual a ignorância deliberada foi assimilada ao dolo eventual (os julgados do STE podem ser acessados através do site www.poderjudicial.es/jurisprudencia/?nocache=503):

"La prueba de conocimiento del delito de referencia es un dato subjetivo, lo que le convierte en un hecho que dada su estructura interna sólo podría verificar-se -- salvo improbable confesión-- por prueba indirecta, y en este sentido la constante jurisprudencia de esta Sala ha estimado que a tal conocimiento se puede llegar siempre que se acredite una conexión o proximidad entre el autor y lo que podría calificarse 'el mundo de la droga'.

Esta doctrina se origina en la STS 755/97 de 23 de Mayo, y se reitera en las de 356/98 de 15 de Abril, 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 1842/99 de 28 de Diciembre, 774/2001 de Mayo, 18 de Diciembre de 2001, 1293/2001 de 28 de Julio, 157/2003 de 5 de Febrero, 198/2003 de 10 de Febrero, 1070/2003 de 22 de Julio, 1504/2003 de 25 de Febrero y 1595/2003 de 29 de Noviembre, entre otras, precisándose en la jurisprudencia citada, que no se exige un dolo directo, bastando el eventual o incluso como se hace referencia en la sentencia de instancia, es suficiente situarse en la posición de ignorancia deliberada. Es decir quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo."

320. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, já empregou o conceito para crimes de contrabando e descaminho:

"Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro." (ACR 5004606-31.2010.404.7002 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 16/07/2014)

321. A convicção de que Ivan Vernon agiu pelo menos com dolo eventual é reforçada por sua adesão dolosa à apropriação por Pedro Correa dos vencimentos como assessoras parlamentares de Reinasci Cambui de Souza e Vera Lucia Leite Souza Toshiba, revelando no mínimo indiferença ao crime praticado por seu empregador.

322. Deve ser responsabilizado pelas operações de lavagem, em um total de noventa e oito transações, correspondentes aos depósitos sem origem identificada e fracionados na sua própria conta bancária, cedida para utilização indevida por Pedro Correa.

323. Quanto à Fábio Correa, as prova indicam que ele prestou auxílio consciente a seu pai para receber a vantagem indevida do esquema criminoso que acometeu a Petrobrás, o que em princípio configuraria participação em crime de corrupção. Não obstante, não foi ele denunciado pelo crime de corrupção, mas sim lavagem de dinheiro. Segunda a denúncia (fls. 60-63), a lavagem consistiria em seu comparecimento periódico no escritório de lavagem de Alberto Youssef para receber vultosas quantias de dinheiro em espécie destinados ao seu pai, Pedro Correa. Apesar de reprovável a conduta, entendo que a mera retirada em espécie do valor da propina não configura ocultação ou dissimulação para enquadramento no tipo penal de lavagem de dinheiro. A posse, o transporte ou o deslocamento físico do dinheiro não constituem, por si só lavagem de dinheiro, salvo quando acompanhados de condutas adicionais de ocultação e dissimulação (v.g. transporte na fronteira sem a necessária declaração de porte de valores). Portanto, não cabe condenar Fábio Correa pelo crime de lavagem de dinheiro. Quanto à participação no crime de corrupção passiva, a denúncia não faz contra ele essa imputação específica e considerando os termos constantes da imputação nas fls. 60-63 da denúncia, não seria apropriada a mera aplicação do art. 383 do CPP. Evidentemente, a absolvição pela lavagem, não impede que seja acusado, ser for o caso, em novo feito, pela corrupção.

324. Já quanto à acusada Márcia Danzi, embora pudesse responder pelos depósitos estruturados em sua conta bancária, cedida a Pedro Correa para recebimento de vantagem indevida, já adiantei meu posicionamento de que não há prova de que teria agido com dolo.

325. Portanto, em síntese, restou provada, acima de qualquer dúvida razoável a responsabilidade de Alberto Youssef e Pedro Correa pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, e de Rafael Lopez e de Ivan Vernon, por lavagem, com as especificações da fundamentação. Como Alberto Youssef já foi condenado pela corrupção e pelos atos correspondentes à primeira fase da lavagem, não cabe nova responsabilização. Já quanto a Fábio Correa, deve ser absolvido pelo princípio da correlação entre acusação e sentença e, quanto a Márcia Danzi, por falta de prova de que agiu com dolo.

III. DISPOSITIVO

326. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

327. **Absolvo** Fábio Correa de Oliveira Andrade Neto da imputação do crime de lavagem de dinheiro por falta de adequação típica (art. 386, III, do CPP). Não cabe, por falta de imputação específica, concluir aqui por sua eventual responsabilidade pelo crime de corrupção passiva.

328. **Absolvo** Márcia Danzi Russo Correa de Oliveira da imputação do crime de lavagem de dinheiro por falta de prova suficiente de que agiu com dolo (art. 386, VII, do CPP).

329. Deixo de condenar Alberto Youssef pelos crimes de lavagem de dinheiro por reputar os fatos que constituem objeto específico da presente ação penal mera continuidade dos atos de lavagem pelos quais foi ele já condenado, com trânsito em julgado, nas ações penais 5083258-29.2014.404.7000 e 5083376-05.2014.404.7000, ou seja, pós fato impuníveis.

330. Condeno Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto:

- pelo crime de corrupção passiva, por setenta e duas vezes, pelo recebimento de parte da vantagem indevida destinada pelas empreiteiras fornecedoras da Petrobrás à Diretoria de Abastecimento da estatal, em razão do cargo de deputado federal e em razão do cargo de Paulo Roberto Costa na Petrobrás (art. 317 do CP); e

- pelo crime de lavagem de dinheiro por pelo menos trezentos e vinte e oito vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses e recebimentos, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos mediante utilização de contas de pessoas interpostas e depósitos bancários estruturados.

331. **Condeno** Ivan Vernon Gomes Torres Júnior pelo crime de lavagem de dinheiro por pelo menos noventa e oito vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses e recebimentos, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos mediante disponibilização de sua conta para utilização indevida por Pedro Correa.

332. Condeno Rafael Ângulo Lopez pelo crime de lavagem de dinheiro por pelo menos trezentos e vinte e oito vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses e recebimentos, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos mediante utilização de contas de pessoas interpostas e depósitos bancários estruturados.

333. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

334. Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto

Para os crimes de corrupção passiva: Pedro Correa tem antecedentes criminais, já tendo sido condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470 (evento 354). Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o recebimento de R\$ 11.700.000,00, considerando apenas a parte por ele recebida. Um único crime de corrupção envolveu o recebimento de cerca de R\$ 2.034.000,00 em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. **O mais perturbador**, porém, em relação a Pedro Correa consiste no fato de que recebeu propina inclusive enquanto estava sendo julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, havendo registro de recebimentos até outubro de 2012. Nem o julgamento condenatório pela mais Alta Corte do País representou fator inibidor da reiteração criminosa, embora em outro esquema ilícito. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Considerando cinco vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não entendo, como argumentou o MPF, que o condenado dirigia a ação dos demais políticos desonestos, não estando claro de quem era a liderança.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e setenta e cinco multa.

Entre os setenta e dois crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a onze anos, um mês e dez dias de reclusão e duzentos e noventa e um dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Pedro Correa, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (10/2012).

Para os crimes de lavagem: Pedro Correa tem antecedentes criminais, já tendo sido condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470 (evento 354). Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima e circunstâncias são elementos neutros. Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de cerca de R\$ 2.234.791,00. A lavagem de significativa quantidade de dinheiro merece reprovação a título de consequências. O mais perturbador, porém, em relação a Pedro Correa consiste no fato de que praticou o crime inclusive enquanto estava sendo julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, havendo registro de recebimento de propina até outubro de 2012. Nem o julgamento condenatório pela mais Alta Corte do País representou fator inibidor da reiteração criminosa, embora em outro

esquema ilícito. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Considerando três vetoriais negativas, uma de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. Elevo a pena em seis meses, para cinco anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em duzentos e sessenta dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, cerca de trezentos e vinte e oito pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a nove anos e seis meses de reclusão e quatrocentos e trinta e duas dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Pedro Correa (renda declarada de R\$ 40.000,00 mensais no termo de interrogatório), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (10/2012).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a vinte anos, sete meses e dez dias multa**, que reputo definitivas para **Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto**. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

335. Ivan Vernon Gomes Torres Júnior

Para os crimes de lavagem: Não há notícia nos autos de antecedentes criminais de Ivan Vernon. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima e circunstâncias são elementos neutros. O valor lavado de responsabilidade de Ivan Verno é de cerca de R\$ 389.606,04, o que não autoriza juízo de especial reprovação. Considerando vetoriais neutras, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de três anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática

de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. O condenado confessou parcialmente o crime, admitindo ter cedido suas contas para que Pedro Correa recebesse valores e confessou até mesmo os crimes que atualmente fazem parte da ação desmembrada. Compenso a agravante com a atenuante, deixando a pena inalterada.

Não houve colaboração. Deve ser distinguida a confissão da colaboração, esta exigindo, usualmente, elementos de informação ou de provas novos e não somente confirmação dos termos da imputação.

Fixo multa proporcional para a lavagem em dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, cerca de noventa e oito pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em $2/3$, chegando ela a cinco anos de reclusão e dezesseis dias multa.

Considerando a capacidade econômica de Ivan Vernon (renda mensal declarada de R\$ 5.000,00 mensais no termo de interrogatório), fixo o dia multa em dois salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (10/2012).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semi aberto para o início de cumprimento da pena.

336. Rafael Ângulo Lopez

Para os crimes de lavagem: Rafael Ângulo Lopez já foi condenado criminalmente, mas sem trânsito em julgado. Será considerado primário e sem maus antecedentes. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima e circunstâncias são elementos neutros. Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de cerca de R\$ 2.234.791,00. A lavagem de significativa quantidade de dinheiro merece reprovação a título de consequências. Considerando uma vetorial negativa, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. Rafael Ângulo Lopez confessou, porém, seus crimes. Reputo compensada a agravante com a atenuante, deixando a pena inalterada.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, cerca de trezentos e vinte e oito pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em $2/3$, chegando ela a seis anos e oito meses de reclusão e cem dias multa.

Considerando a capacidade econômica de Rafael Ângulo, fixo o dia multa em uma salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (10/2012).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semi aberto para o início de cumprimento da pena.

Essa seria a pena definitiva para Rafael Ângulo Lopez, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 1, out122).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Rafael Ângulo Lopez não se discute. Prestou informações e forneceu provas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Rafael Ângulo Lopez, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Rafael Ângulo Lopez responde a várias outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de quinze anos de reclusão.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de quinze anos de reclusão.

Substituo, como previsto no acordo e para as penas a serem oportunamente unificadas, o regime inicial semi aberto pelo

assim denominado no acordo "regime aberto diferenciado" e que compreenderá:

- recolhimento domiciliar nos finais de semana e nos dias úteis, entre as 22:00 às 06:00, com tornozeleira eletrônica, pelo período de dois anos;

- prestação semanal de cinco horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial pelo período de dois anos;

- apresentação bimestral de relatórios de atividades;

- proibição de viagens internacionais salvo com autorização do Juízo pelo prazo do recolhimento domiciliar.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Após os dois anos iniciais, será suspensa a obrigação de recolhimento domiciliar caso cumprido o acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora sejam graves em concreto os crimes imputados a Rafael Ângulo Lopez, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

337. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição dos condenados Adir Assad, Daniel Teixeira, Sonia Branco, Renato de Souza Duque, João Vaccari Neto para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

338. O período em que Pedro Correa encontra-se preso provisoriamente, deve ser computado para fins de detração da pena (item 35).

339. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que o condenado estava envolvido na prática habitual, sistemática e profissional de crimes contra a Petrobras e de lavagem de dinheiro, ficam mantidas, nos termos da decisão judicial pertinente, a prisão cautelar vigente contra Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (item 35).

340. Remeto aos fundamentos daquelas decisões quanto aos fundamentos das preventivas. Quanto aos pressupostos, boas provas de materialidade e autoria, foram elas reforçadas, pois com a sentença se tem agora certeza da prática dos crimes, ainda que ela esteja sujeita a recursos.

341. Agrego que, em um esquema criminoso de maxipropina e maxilavagem de dinheiro, é imprescindível a prisão cautelar para proteção da ordem pública, seja pela gravidade concreta dos crimes, seja para prevenir reiteração delitativa, incluindo a prática de novos atos de lavagem do produto do crime ainda não recuperado.

342. A necessidade da prisão cautelar decorre ainda do fato de Pedro Correa ser recorrente em escândalos criminais, já tendo sido condenado na Ação Penal 470 por corrupção e lavagem no escândalo criminal denominado de "Mensalão" e agora no presente caso. Aliás, como apontado, persistiu recebendo propina do esquema criminoso da Petrobrás mesmo durante o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Ação Penal 470, o que revela que a prisão cautelar é meio necessário para interromper seu estilo de vida criminoso.

343. A propina paga a Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto foi de pelo menos R\$ 11.700.000,00.

344. Considerando a previsão legal do art. 91, § 2º, do CP, relativamente ao confisco de bens ou valores equivalentes ao "produto ou proveito do crime quanto estes não foram encontrados ou quando se localizarem no exterior", o que é exatamente o caso, o patrimônio de Pedro Correa, ainda que sem origem criminosa comprovada, fica sujeito ao confisco criminal até completar o montante de R\$ 11.700.000,00. Inviável identificar tais bens no presente momento pois as medidas de arresto e sequestro estão ainda pendentes. A identificação deverá ser feita em processos a parte ou, como permitido, na fase do art. 122 do CPP.

345. O confisco reverterá em favor da vítima, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

346. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 11.700.000,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante recebido em propina e que, incluído como custo dos contratos, foi suportado pela Petrobrás. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento. Do valor, deverão ser descontados o montante arrecadado com o confisco criminal. Limito a responsabilidade do condenado Ivan Vernon ao montante de R\$ 389.606,04, enquanto Pedro Correa responde pela totalidade.

347. Embora esta Juízo tenha ciência de que estaria em andamento a negociação de acordo de colaboração entre Pedro Correa e o Ministério Público Federal, nada impede que os eventuais benefícios sejam aplicados posteriormente a esta sentença, em sua integralidade, já que iniciada antes do julgamento.

348. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

349. Independentemente do trânsito em julgado, **oficie-se**, com cópia da sentença, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça informando, no RHC 62.176, o julgamento do caso e a manutenção da prisão cautelar na sentença.

350. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001222985v13** e do código CRC **4e3aa116**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 29/10/2015 10:01:30

5023135-31.2015.4.04.7000

700001222985 .V13 SFM© SFM